

Processo Nº: 0109909.45.2005.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

Prioridade.....:

Tipo Ação.....: Procedimento Comum

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 18/01/2018 13:23:42

Valor da Causa.....: R\$ 500,00

Classificador.....:

2. Partes Processos:

Promovente(s)

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Promovida(s)

AGNALDO LUIZ DE CARVALHO

Renaldo Limiro da Silva
Hélio de Passos Craveiro Filho
Hélio dos Santos Dias
Diadimar Gomes
Raphael Brom de Freitas
Alexandre Fernandes Limiro

Rodrigo de Souza Silveira
Danielle Fernandes Limiro
Gustavo Augusto Hanum Sardinha
Wanessa Gomes Vilela
André Silva
Sônia Fernandes Limiro

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:20

serviços de limpeza – **ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA**, bem como repassar aos adquirentes todos os contratos até então firmados por fornecedores com a mesma, assim como todo o quadro de empregados.

Os adquirentes da empresa **ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA** continuaram os negócios, recebendo normalmente as respectivas faturas dos fornecedores, só que não cumpriam com as suas obrigações, especialmente junto ao quadro de empregados, o que fez gerar inúmeras reclamações contra a mesma, até que um fatídico dia – exatamente 22 de julho de 2004 - a juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia determinou o bloqueio de crédito da empresa acima mencionada junto à UFG (documento junto). Entretanto, a Contratada pela UFG era a aqui requerente – **ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, que cumpria com exatidão todas as obrigações contratuais com aquela entidade. Ora, mesmo assim, permaneceu a decisão do bloqueio e, a partir de então, o calvário da ora Requerente.

A impetração de uma Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars* junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Goiás (cópia da inicial em anexo) contra o ato da citada juíza não encontrou a necessária reciprocidade, prevalecendo o bloqueio integral da fatura que a Requerente deveria receber todos os meses para honrar os seus compromissos sob os argumentos de caracterização de grupo econômico. Ora, sem dinheiro em caixa, como honrar suas obrigações?

Uma outra tentativa por parte da requerente foi efetivada quando a mesma, nos primeiros dias deste ano de 2005, oportunidade em que os credores trabalhistas já formavam um litisconsorte com mais de 30 integrantes, protocolou junto à 9ª Vara do Trabalho em Goiânia uma Ação de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais e materiais (cópia da inicial em anexo). Neste pedido a ora requerente demonstrou e provou documentalmente que inexistia sequer qualquer indício que caracterizasse a formação de grupo econômico. Debalde! O malsinado entendimento da existência de solidariedade prevaleceu, o que, inviabilizou por completo a continuidade das atividades da requerente. Em outras palavras, os próprios empregados mataram a sua galinha dos ovos-de-ouro.

Até mesmo um aporte de capital injetado pelo sócio majoritário decorrente da venda de um imóvel que pertencia à sua pessoa física foi insuficiente, pois a estas alturas a requerente já se encontrava endividada com fornecedores e estabelecimentos bancários, além do crescimento dos débitos para com os seus

Renaldo Limiro

advogados associados s/s

Av. 85 nº 559 esq. c/ Rua 85C - St. Sul - Goiânia-GO
Fone/Fax: (62) 3941-8870 - CEP 74080-010
OAB-GO 097 - CNPJ (MF) nº 37261690/0001-42
www.limiroadvogados.com
e-mail: limiro@limiroadvogados.com

Renaldo Limiro da Silva
Hélio de Passos Craveiro Filho
Hélio dos Santos Dias
Diadimar Gomes
Raphael Brom de Freitas
Alexandre Fernandes Limiro

Rodrigo de Souza Silveira
Danielle Fernandes Limiro
Gustavo Augusto Hanum Sardinha
Wanessa Gomes Vilela
André Silva
Sônia Fernandes Limiro

empregados que buscavam e continuam a buscar guarida na Justiça especializada. Por fim, e frente às causas acima narradas a par com o atual estado dos seus negócios, outra alternativa e caminho não restaram à requerente, senão pedir a V. Exa. a declaração de sua falência.

II. ACOMPANHAM O REQUERIMENTO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 8º DO DECRETO-LEI 7.661/45:

- a) O balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens.
- b) A relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos, constantes dos balanços e balancetes a serem entregues em Cartório quando da determinação de V. Exa.;
- c) O contrato social (última consolidação) devidamente arquivado e averbado no Registro do Comércio – Junta Comercial do Estado de Goiás
- d) Todos os livros obrigatórios da Requerente, os quais permanecerão em Cartório para serem entregues posteriormente ao síndico, aguardando a determinação de V. Exa.

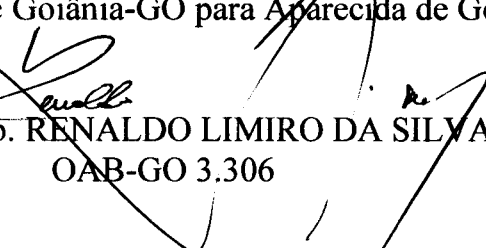
Isto posto, é a presente para requerer de V. Exa. se digne em declarar a falência da Requerente nos termos acima expostos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente orais, documentais, testemunhas, etc.

Dá-se à presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO para Aparecida de Goiânia, 08.06.05


p.p. RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB-GO 3.306

Renaldo Limiro
— advogados associados s/s —

Av. 85 nº 559 esq. c/ Rua 85C - St. Sul - Goiânia-GO
Fone/Fax: (62) 3941-8870 - CEP 74080-010
OAB-GO 097 - CNPJ (MF) nº 37261690/0001-42
www.limiroadvogados.com
e-mail: limiro@limiroadvogados.com

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

REINALDO GARCIA DOS SANTOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal, empresário, natural de Piracanjuba(Go), nascido em 30 de Abril de 1941, filho de Augusto Estulano Garcia e Maria dos Santos Garcia, residente e domiciliado em Goiânia-Go., à Rua 9 nº 545 - apartamento 1.301 - Setor Oeste, CEP. 74.110-100, portador da Cédula de Identidade nº 61.997/2a via, expedida pela SSP-GO., e inscrito no CPF(MF) sob nº. 002.932.681-00;

GERALDINA LEMES GARCIA, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal, empresária, natural de Piracanjuba(Go), nascida em 30 de Outubro de 1943, filha de Agenor Lemes da Silva e Maria Elias da Silva, residente e domiciliada em Goiânia-Go., à Rua 9, nº 545 - apartamento 1.301 - Setor Oeste, CEP. 74.110-100, portadora da Cédula de Identidade nº 268.605, expedida pela SSP-GO., inscrita no CPF(MF) sob o nº. 759.343.611-04, únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada - "ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA",- legalmente inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº. 03.701.471/0001-15, cujo Contrato Social foi arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº. 52.2.0063100,7, por despacho do dia 25 de junho de 1.987, e de acordo com a legislação vigente do País, vez ser a presente alteração originária de exigência do Ministério da Justiça através do DPF/ Departamento de Polícia Federal, em cumprimento às determinações legais de que trata a Lei nº. 7.102/83 (D.O.U. de 21 de junho de 1.983). Decreto Lei nº. 89.056/83 (D.O.U. de 24 de Novembro de 1.933) e portaria nº. 601 (D.O.U. de 15 de Novembro de 1.986) do senhor Ministro de Justiça, que exige das empresas de que trata e referida Legislação, o desempenho em caráter de exclusividade das atividades comerciais constantes dos referidos diplomas legais, resolvem em comum acordo proceder a sua 18ª (Décima Oitava) alteração contratual, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - da transferência e cessão de cotas:

A sócia GERALDINA LEMES GARCIA, acima qualificada, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas tem, suas 66.717 (sessenta e seis mil setecentos e dezessete) cotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, ao sócio REINALDO GARCIA DOS SANTOS, também, acima qualificado, pelas quais dá plena, geral e irrevogável quitação, e o sócio Sr. REINALDO GARCIA DOS SANTOS cede e transfere como de fato cedidas e transferidas tem, 5.935 (cinco mil novecentos e trinta e cinco) cotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, ao sócio que ora ingressa na sociedade o Sr. NICHOLAS PAULO GORRESE, brasileiro, divorciado, natural de São Paulo - SP, nascido em 25/03/1959, filho de Paulo Gorrese e de Leonor de Oliveira Gorrese, residente e domiciliado em São Paulo - SP Rua Bixira nº 123 Casa 05 - Mooca - CEP 03119-020, portador da Cédula de Identidade nº 7.334.338-9, expedida pela SSP-SP., Inscrito no CPF(MF) sob o nº. 012.436.038-60.

- DESIMPEDIMENTO:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar: prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade é regida e administrada pelo sócio: REINALDO GARCIA DOS SANTOS na função de Diretor Presidente. A representação da sociedade ficará a cargo do sócio REINALDO GARCIA DOS SANTOS a quem é dado todos os poderes de administração e representação, podendo praticar enfim, todas as operações de interesse social, inclusive a movimentação de contas bancárias e alienação de bens, sendo que a sua assinatura far-se-á isoladamente. Na ausência do Diretor Presidente, o sócio REINALDO GARCIA DOS SANTOS, poderá nomear por meio de instrumento público, qualquer um dos sócios para representá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO: é vedado a qualquer dos sócios, o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objetivo social e, na prática de atos a estes não inerentes, inclusive avais, fianças, abonos, endossos ou quaisquer obrigações em favor de terceiros, ou para si próprio, serão os mesmos responsabilizados nos termos da lei civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO:

O Capital Social é de R\$ 593.572,00(Quinhentos e Noventa e Três Mil Quinhentos e Setenta e Dois Reais) divididos em 593.572 cotas de R\$ 1,00(Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

Demonstração do Capital Social

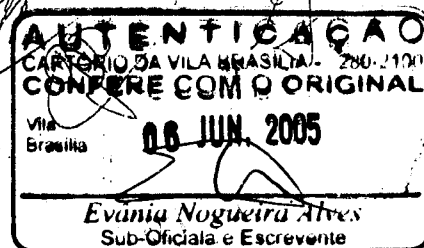
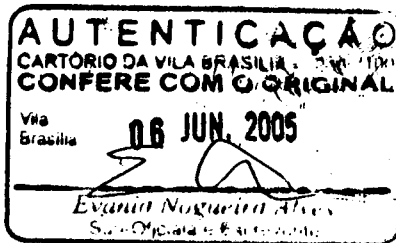
Ordem	Cotistas	%	Cotas	Total
1	REINALDO GARCIA DOS SANTOS	99,00	587.637	587.637,00
2	NICHOLAS PAULO GORRESE	1	5.935	5.935,00
TOTAL		100,00	593.572	593.572,00

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas não alteradas por este instrumento. Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis a espécie.

Em face das modificações acima e tendo em vista as alterações contratuais anteriores, resolvem os sócios procederem a CONSOLIDAÇÃO de todas as alterações realizadas até a presente data, passando o Contrato Social a ser regido exclusivamente pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - QUADRO SOCIETÁRIO:

REINALDO GARCIA DOS SANTOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal, empresário, natural de Piracanjuba(Go), nascido em 30 de Abril de 1941, filho de Augusto Estulano Garcia e Maria dos Santos Garcia, residente e domiciliado em Goiânia-Go., à Rua 9 nº 545 - apartamento 1.301 - Setor Oeste, CEP. 74.110-100, portador da Cédula de Identidade nº 61.997/ 2a via, expedida pela SSP-GO., e inscrito no CPF(MF) sob nº. 002.932.881-00;



Valor: R\$ 500,00 | Classificador: APARECIMENTO Comum APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:20

NICHOLAS PAULO GORRESE, brasileiro, divorciado, natural de São Paulo - SP; nascido em 25/03/1959, filho de Paulo Gorrese e de Leonor de Oliveira Gorrese. Nascente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Bixira nº 123 Casa 05 - Mooca - CEP 03113-020, portador da Cédula de Identidade nº 7.334.338-9, expedida pela SSP-SP. Inscrição no CPF(MF) sob o nº. 012.436.038-60.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INÍCIO, VIGÊNCIA E FORO:

A sociedade iniciou suas atividades em 25/05/1.987 com prazo de duração indeterminado e elegu seu foro o da comarca de Aparecida de Goiânia-GO, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL:

A Sociedade tem por objetivo social, a Prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e monitoramento eletrônico em instituições financeiras e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto Lei nr. 89.056 de 24 de novembro de 1.983 e Lei nº 7.102 de 21/06/63.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA - DE DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade que é por cotas de responsabilidade limitada, gira sob a denominação social de "ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA", e sua sede social está estabelecida à Rua Guarái Qd-51 LT- 14 - Vila Brasília - Município de Aparecida de Goiânia - Go - CEP 74905-350.

CLÁUSULA SEXTA - DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital social é de R\$ 593.572,00(Quinhentos e Noventa e Três Mil, Quinhentos e Setenta e Dois Reais) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, passando a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

Demonstração do Capital Social				
Ordem	Cotistas	%	cotas	Total
1	REINALDO GARCIA DOS SANTOS	99,00	587.637	587.637,00
2	NICHOLAS PAULO GORRESE	1	5.935	5.935,00
TOTAL		100.00	593.572	593.572,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade é regida e administrada pelo sócio: REINALDO GARCIA DOS SANTOS na função de Diretor Presidente. A representação da sociedade ficará a cargo do socio REINALDO GARCIA DOS SANTOS a quem é dado todos os poderes de administração e representação, podendo praticar enfim, todas as operações de interesse social, inclusive a movimentação de contas bancárias e alienação de bens, sendo que a sua assinatura far-se-á isoladamente. Na ausência do Diretor Presidente, o sócio REINALDO GARCIA DOS SANTOS, poderá nomear por meio de instrumento público, qualquer um dos sócios para representá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO: é vedado a qualquer dos sócios, o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objetivo social e, na prática de atos a estes não inerentes, inclusive avais, fianças, abonos, endossos ou quaisquer obrigações em favor de terceiros, ou para si próprio, serão os mesmos responsabilizados nos termos da lei civil.

CLÁUSULA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DE COTAS:

A transferência de cotas, dependerá do consentimento da sociedade, a quem é reservado o direito de preferência, notificado por carta protocolada e entregue ao sócio que, não se pronunciando dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preferência, o silêncio será interpretado como renúncia ao direito, ficando o interessado livre a liberdade de negociar suas cotas com terceiros, dando à sociedade ciência do fato.

PARÁGRAFO ÚNICO: no caso de morte, interdição, falência, insolvência ou retirada dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Havendo morte de um dos sócios, suas cotas de capital e demais direitos, serão transferidos aos seus legítimos herdeiros, após sentença judicial transitada em julgado. Na hipótese de retirada, os haveres do sócio retirante, ser-lhe-ão pagos em moedas corrente do País, em parcelas mensais e sucessivas, nunca superior a 12 (doze) meses, acrescidas de juros e correção monetária estabelecidos por Lei.

CLÁUSULA NONA - DA RETIRADA PRÓ-LABORE:

A título de Pró-labore, terão direitos a uma retirada mensal, todos os sócios em exercício de função, em valores a serem fixados, obedecendo sempre a legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS LUCROS OU PREJUÍZOS:

O exercício social coincidirá com o ano civil, anualmente e, a 31 de Dezembro será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração de Resultados Financeiros. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. Exceto se havendo lucros, deliberarão os sócios integrá-lo ao patrimônio líquido da sociedade, para posterior aumento do capital social, (art. 1.065, CC/2002),

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA CRIAÇÃO DE FILIAIS:

A sociedade poderá a qualquer tempo instalar filiais e escritórios ou designar representantes em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ficam assim consolidadas as cláusulas e condições em vigor, do contrato social nº 52.2.0063100.7 de 25 de junho de 1.987 a alterações posteriores.

AUTENTICAÇÃO
 CARTÓRIO DA VILA BRASÍLIA - 280-2107
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Vila Brasília 06 JUN. 2005
 Evânia Nogueira Alves
 Sub-Oficial e Escrevente

AUTENTICAÇÃO
 CARTÓRIO DA VILA BRASÍLIA - 280-2107
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Vila Brasília 06 JUN. 2005
 Evânia Nogueira Alves
 Sub-Oficial e Escrevente


Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:20

presença de 02 (duas) testemunhas, que também o assinam, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito.


Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:20

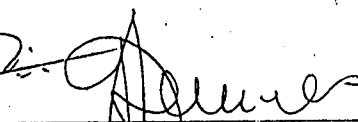
ASSINATURA COMERCIAL POR QUEM DE DIREITO

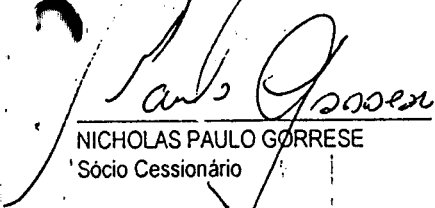
ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA


Reinaldo Garcia dos Santos
Diretor Presidente

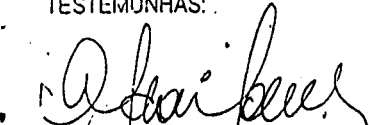
Aparecida de Goiânia-Go, 01 de Dezembro de 2.003.

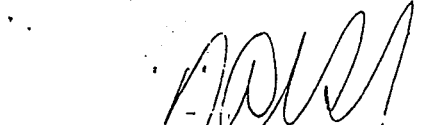

REINALDO GARCIA DOS SANTOS
Sócio

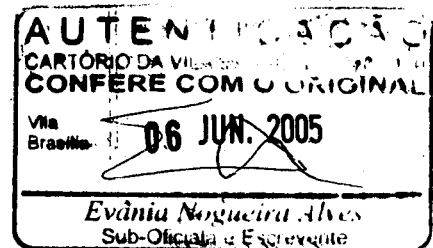
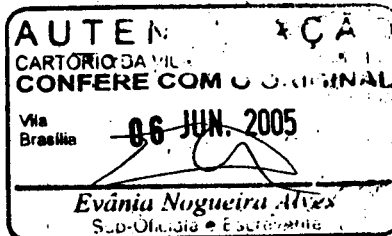

GERALDINA LEMES GARCIA
Sócia cedente


NICHOLAS PAULO GORRESE
Sócio Cessionário

TESTEMUNHAS:


Aldair Gomes Ribeiro
CPF(MF) 117.917.801-72.
I nº 560.338 SSP - Go.


DONIZETI LEMES DA SILVA
CPF 246266.357-72
RG Nº 961.012 SSP - GO



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.701.471/0001-15, com sede na rua Guaraí, Quadra 51, Lote 14, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, neste ato representada por seu sócio majoritário, Sr. **REINALDO GARCIA DOS SANTOS**, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **RENALDO LIMIRO DA SILVA**, brasileiro, casado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o n. 3.306, com domicílio profissional à Av. 85, n. 559, Setor Sul, em Goiânia-GO, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro da clausula “Ad Judicia”, em especial para promover a defesa e interesses da outorgante na ação de Autofalência que promoverá em favor da mesma junto à Comarca de Aparecida de Goiânia, podendo, inclusive, substabelecer o presente.

Goiânia, 06 de junho de 2005


ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RUA GUARAI QD-51 LT-09 - V. BRASÍLIA
APARECIDA DE GOIANIA-GO.
C.G.C.(MF) 03.701.471/0001-15


PAG. 336

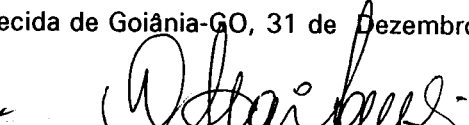
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.2004

A T I V O

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 639.844,46
CAIXA	R\$ 23,92
BANCOS C/ MOVIMENTO	R\$ (50.667,49)
(-) CHEQUES A COMPENSAR	R\$ (32.240,14)
BCOS.APLIC. FINANCEIRA	R\$ 3.039,84
CLIENTES - MATRIZ	R\$ 315.606,34
I.R.R.F./2004 A RECUPERAR	R\$ 89.732,23
I.R.R.F./2003 A RECUPERAR	R\$ 72.477,97
I.R.R.F./2002 A RECUPERAR	R\$ 46.777,92
I.R.R.F./2001 A RECUPERAR	R\$ 6.190,43
I.R.R.F./2000 A RECUPERAR	R\$ 39.842,57
I.R.R.F./1999 A RECUPERAR	R\$ 11.573,64
I.R.R.F./1998 A RECUPERAR	R\$ 16.996,65
CONTRIB.SOCIAL A RECUPERAR	R\$ 62.106,45
PIS RETIDO A RECUPERAR	R\$ 1.274,84
COFINS RETIDO A COMPENSAR	R\$ 57.442,80
PROVISAO P/DEVEDORES DUVIDOSOS	R\$ (333,51)
ATIVO PERMANENTE	R\$ 142.280,04
IMOBILIZADO TÉCNICO	R\$ 98.578,38
ARMAMENTOS E ACESSÓRIOS	R\$ 19.118,79
INSTALAÇÕES COMERCIAIS	R\$ 4.006,35
CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES	R\$ 69.123,67
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	R\$ 6.329,57
BENS INTANGÍVEIS	R\$ 10.485,20
DIREITO DE USO TELEFONICO	R\$ 9.491,20
DIREITO DE USO DE SOFTWARE	R\$ 994,00
(-)DEPRECIACÕES	R\$ (9.381,38)
COR. MON. LEI 8.200	R\$ 47.814,26
DEPRECIACÃO ART 3º LEI 8.200	R\$ 5.216,42
TOTAL DO ATIVO	R\$ 782.124,50

Aparecida de Goiânia-GO, 31 de Dezembro de 2.004


ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reinaldo Garcia dos Santos
Diretor Presidente


Aldair Gomes Ribeiro
CRC-GO 8.862

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RUA GUARAI QD - 51 LT - 14 -VILA BRASÍLIA
APARECIDA DE GOIANIA-GO.
C.G.C.(MF) 03.701.471/0001-15

PAG.: 337

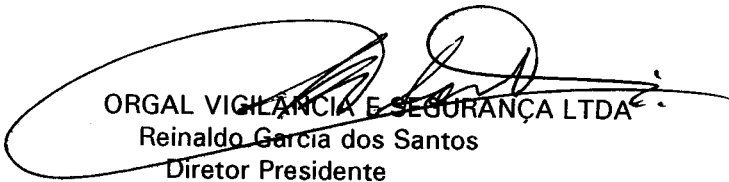
P A S S I V O

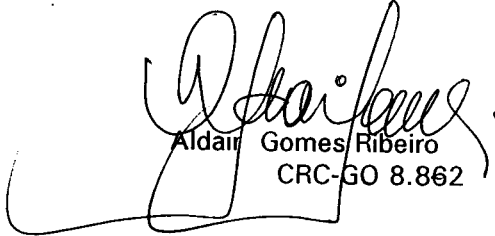
CIRCULANTE	R\$	1.141.341,13
FORNECEDORES	R\$	5.042,09
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	R\$	273.304,67
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	R\$	365.473,29
TRIBUTOS À RECOLHER	R\$	367.720,07
OUTRAS CONTAS A PAGAR	R\$	107.385,84
BANCO DO BRASIL	R\$	22.415,17
EXÍGIVEL À LONGO PRAZO	R\$	362.522,47
REINALDO GARCIA DOS SANTOS	R\$	257.814,80
BANCO DO BRASIL C/GARANTIDA	R\$	74.396,88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$	30.310,79
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$	(-721.739,10)
CAPITAL SOCIAL	R\$	593.572,00
RESERVA ESP.IPC/BTNF LEI 8.200	R\$	26.642,88
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$	(688.524,40)
LUCROS ACUMULADOS	R\$	139.214,59
PREJUÍZO NO EXERCICIO	R\$	(792.644,17)
TOTAL DO PASSIVO	R\$	782.124,50

CONCLUSÃO

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL RETRO-DEMONSTRADO NO VALOR TOTAL DE R\$ 782.124,50 (SETECENTOS OITENTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), BEM COMO DA RESPECTIVA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO.

Aparecida de Goiânia-GO, 31 de Dezembro de 2.004


ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reinaldo Garcia dos Santos
Diretor Presidente


Aldair Gomes Ribeiro
CRC-GO 8.862

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RUA GUARAI QD - 51 LT - 14 - VILA BRASÍLIA BRASÍLIA
APARECIDA DE GOIANIA-GO.
C.G.C.(MF) 03.701.471/0001-15

PAG. 338

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2.004

(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 3.282.535,01
VENDAS DE SERVIÇOS	
VENDA DE SERVIÇOS A PRAZO - MATRIZ	R\$ 3.282.535,01
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	R\$ 614.801,30
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	R\$ 2.667.733,71
(-) CUSTOS OPERACIONAIS - MATRIZ	
CUSTOS C/ PESSOAL C/ INCIDENCIA INSS	R\$ 1.502.783,99
CUSTOS C/PESSOAL S/ INCIDÊNCIA INSS	R\$ 290.579,03
CUSTOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 681.605,24
DESPEAS C/ PRÓ-LOBORE	R\$ 6.000,00
OUTROS CUSTOS OPERACIONAIS DE SERVIÇOS	R\$ 479.502,71
DESPEAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 2.701,18
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	R\$ (295.438,44)
(-) DESPEAS OPERACIONAIS - MATRIZ	
DESPEAS COM DEPRECIÇÃO IMOBILIZADO	R\$ 239.914,01
DESPEAS COM PROVISAO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	R\$ 110.226,70
OUTROS CUSTOS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 4.688,38
LUCRO OPERACIONAL	R\$ (650.267,53)
(+) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 72.284,68
(-) DESPEAS NÃO OPERACIONAIS	
ENCARGOS FINANCEIROS - MATRIZ	R\$ 214.661,32
(=) PREJUIZO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ (792.644,17)

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reinaldo Garcia dos Santos
Diretor-Presidente

Aldair Gomes Ribeiro
CRC-GO 8862

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:20



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
RUAS 9 E 10, QD. W, LOTES 3 A 5 E 44 A 46, SETOR ARAGUAIA - Fone !

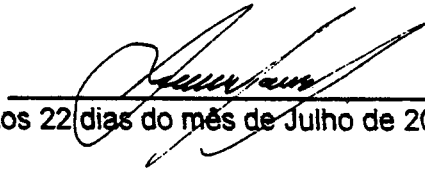
MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITO

PROCESSO: 1.023/2003 RTV
MANDADO Nº: 01.520/2004
RECLAMANTE: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
RECLAMADA: ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA + 001
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DOS SANTOS, INSS E UNIÃO
EXECUTADO: ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 3.469,26
VALOR A SER PENHORADO: R\$ 3.469,26

A Dra. MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, JUÍZA DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, que, em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, dirija-se ao endereço abaixo e proceda ao bloqueio de créditos da executada ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA, junto a(o) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, tanto quanto baste para garantir a execução, no importe de R\$ 3.469,26 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até 30/07/2004, os quais, deverão ser depositados no prazo máximo de 30(trinta) dias, na conta judicial nº 10090421500524-8 (guia anexa), conforme determinado no despacho de fl. 74:

DESPACHO: Vistos os autos. Atualize-se o crédito exequendo. Feito, considerando que o procedimento que se segue fora ultimado, com êxito, em outros autos, em trâmite nesta Vara, expeça-se, com fulcro no disposto no artigo 671, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária, Mandado de Penhora de Crédito em face da Universidade Federal de Goiás, a fim de seja procedido ao bloqueio dos créditos devidos à Orgal e depositados à disposição deste Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o limite do crédito exequendo, devendo, para tanto, restar consignado no mandado os dados necessários (banco, agência, conta...). Competirá ao Oficial de Justiça intimar a Universidade Federal de Goiás, na pessoa de seu representante legal, a quem competirá o efetivo cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei. Aparecida de Goiânia, 12 de julho de 2004. Marilda Jungmann Gonçalves Daher Juíza do Trabalho.
CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DESTES MANDADO, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e parágrafo único. CPC 172, parágrafos 1º e 2º).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, OSMANE FERNANDES MACIEL,  DIRETOR DE SECRETARIA, conferi e subscrevi aos 22 dias do mês de Julho de 2004

MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
JUÍZA DO TRABALHO

Observação: O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INTIMAR A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, A QUEM COMPETIRÁ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SOB AS PENAS DA LEI.

Endereço: CAMPUS II - GOIÂNIA/GO

MANDADO2 Data: 22/07/2004 Hora: 14:48:59

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO-QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:20

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO - GOIÂNIA/GO.

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, devidamente inscrita no CGC/MF sob o No. 03.701.471/0001-15, com sede na Rua Guarai, Quadra 51, Lote 14, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, neste representado por sua advogada "in fine" assinado, com escritório profissional à Rua 94, No. 836, Edifício Rizzo Plaza, Sala 205, Setor Sul, nesta Capital, onde deverá receber as notificações de estilo, vem à digna e honrosa presença de V. Exa, nos termos legais aplicáveis ao assunto, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR
"INAUDITA ALTERA PARS"**

Contra ato do MM. Juiz do Trabalho da 01ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, Exma. Dra. **MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER**, ou juízes em exercício naquela Vara, e dos Litisconsortes **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, casado, porteiro, CPF 575961231-04, residente na Rua A-10, Qd. 36, Lote 11, bairro da Vitória, Área III, Goiânia/GO, Fone 5956376; **DEZI FERREIRA MAGALHÃES**, brasileira, faxineira, portador do CPF 310724611-53, residente na Rua SR-30, Qd. 42, Lote 16, Setor Recanto das Minas Gerais, Goiânia/GO; **MARIA MARINHO PEREIRA**, brasileira, solteira, faxineira, portador do CPF No. 841778-34, residente na Rua 72, Qd. 02, Lote 04, Fone 5378153, Independência Mansões, Aparecida de Goiânia/GO; **CELIO ENIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, porteiro, CPF No. 797156991-20, residente na Rua 20, Qd. 40, Lote 07, Setor Santos Dumont, Goiânia/GO; **MAGDA HONORATO MENDES**, brasileira, casada, faxineira, residente na Rua dos limoeiros, Qd. 09, Lote 02, Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia/GO, Telefone 2772794, portadora do CPF 479780581-15; **IVANY SIMAO CRAVEIRO**, brasileira, recepcionista, residente na Rua D. Maria Cardoso, Qd. 37, Bloco F-2, Apartamento 106, Residencial Solar Park, Aparecida de Goiânia/GO; **VALDETE PEREIRA CAMPOS**, brasileira, solteira, auxiliar de departamento pessoal, residente na Avenida Fraternidade, Qd. 34, Lote 04, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO; **FERNANDO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, porteiro, solteiro, portador do CPF No. 885.592.891-00, residente na Rua C-75, Qd. 151, Lote 07, Casa A, Conjunto Vera Cruz II, Trindade/GO, Fone 298-5420, cuja qualificação pessoal de ambos a Impetrante requer prazo para apresentá-los, mediante emenda da presente petição, para fulcro no Artigo 5º, Inciso LXIX da Constituição Federal, fazendo pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos, nos seguintes termos:

a) DOS FATOS:

Emérito Julgador, a Impetrante é uma empresa privada, no ramo de vigilância e segurança armada há mais de **TRINTA ANOS**, sempre prestando serviços da melhor qualidade possível, e gerando milhares de empregos no Estado de Goiás. O tempo de existência por si só comprova a boa fé e a credibilidade com que vem se mantendo há anos.

Entretanto, ocorre que o grupo econômico da Impetrante passou a sofrer problemas financeiros. Certamente, nestes vários anos passou por muitas crises e também por bonança, entretanto, desta vez a situação era delicada, decidindo os sócios, para resguardar seus empregados, na decisão de vender a empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, fato este que ocorreu em 26 de junho de 2002, conforme contrato de compra e venda em anexo.

Os compradores, Srs. DENIVAL VIOLLADO GUIMARAES, NILTON DA SILVA GUIMARAES e NERIA BARROS OLIVEIRA GUIMARÃES adquiriram a empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA, cujos termos encontram-se discriminados no CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Soube-se também, a Impetrante, que as mesmas pessoas também compraram uma empresa denominada LIDER ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, da qual a Impetrante não mantinha contato ou relações.

Portanto, os impetrantes desfizeram-se da empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA para garantir sua existência, e principalmente o salário dos seus empregados. Entretanto, uma tragédia de proporções imensuráveis cerca a Impetrante, e o que era considerado um remédio transformou-se em um veneno para a empresa.

Os compradores da empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA, ao comprarem a empresa, adquiriram também os clientes e seus respectivos contratos de prestação de serviços. Ocorre que os novos proprietários desta empresa vêm recebendo as faturas dos clientes, mas não tem cumprido com as obrigações trabalhistas junto aos seus empregados, o que resulta em prejuízo aos trabalhadores e diversas reclamações trabalhistas. Da mesma forma que ocorre com a Impetrante, também está ocorrendo com os antigos proprietários da empresa LIDER.

A Impetrante vêm recebendo recentemente dezenas de execuções trabalhistas, tentado fazer acordo, pois ainda que a ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA não faça mais parte do grupo, a situação agrava ainda mais a precária situação em que já estava a Impetrante. Entretanto, ocorre que estas execuções chegaram a um nível alarmante e insustentável, da qual a Impetrante não poderia suportar **SEM DEIXAR DE PREJUDICAR SEUS ATUAIS EMPREGADOS.**

b) DA AUSÊNCIA DA IMPETRADA NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES MOVIDAS PELOS LITISCONSORTES:

Emérito Julgador, DATA MÁXIMA VÊNIA, não poderia o Impetrante fazer parte do pólo passivo destas execuções, tendo em vista que não são empresas do mesmo grupo econômico há mais de DOIS ANOS. A venda da ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA ocorreu em 26/06/2002. Em 1º de dezembro de 2003, foi registrada a 18ª alteração do contrato social. O processo foi seguindo sem o conhecimento da Impetrante, que em momento algum apresentou qualquer defesa, pois as citações dos processo eram realizadas exclusivamente para a empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA,

O Enunciado 205 do C.TST, apesar de ter sido cancelado, estabelecia justamente que:

“Enunciado 205 do C.TST: O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

Independente do cancelamento do Enunciado 205 do C.TST, a jurisprudência majoritária exige que a empresa que se executa tenha sido incluída na sentença executada, inclusive nos próprios volumes dos processos apensados. Este fato ocorre justamente em decorrência do CERCEAMENTO DE DEFESA. Ora, a empresa que em momento algum foi citada, em momento algum participou do processo de conhecimento SOMENTE é procurada para pagar ???

E o direito de defesa??? Não fez presente em nenhum dos processos anteriormente citados.

Portanto, neste sentido podemos observar:

88009008 – O sócio cotista, que não participou da relação processual na fase de cognição, na condição de reclamado, não poderá ser responsabilizado pelo pagamento do débito da empresa da qual é sócio. Inteligência do enunciado 205 do colendo tst. (TRT 11ª R. – AP 3686/2002–911–11–00 – (741/2003) – Rel. Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra – J. 06.02.2003)

24016380 – CONSTRICÃO SOBRE BENS – DE TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO Nº 205 DO C. TST – Ainda que restasse caracterizado o grupo econômico, previsto no § 2º, do art. 2º, da CLT, o responsável solidário, integrante do mesmo grupo, que não participou da relação processual como reclamado (caso sub judice) e que não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Inteligência do enunciado nº 205 do c. TST. (TRT 15ª R. – Proc. 3558/03 – (11335/03) – 6ª T. – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 30.04.2003 – p. 27)JCLT.2 JCLT.2.2

46044716 – EXECUÇÃO CONTRA ENTIDADE QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 205 DO TST – Não pode sofrer o ônus da execução o ente que não participou do processo cognitivo e, conseqüentemente, não consta do título executivo judicial, mesmo sob o argumento de existência de suposta solidariedade passiva entre as empresas. Inteligência do enunciado nº 205 do colendo tribunal superior do trabalho. Recurso desprovido. (TRT 13ª R. – AP 0481/2001 – (66182) – Relª Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega – DJPB 09.03.2002) (Ementas no mesmo sentido)

31043994 – MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE DINHEIRO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 205 DO C. TST – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – Não constando do título executivo judicial, a impetrante não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas pertencentes à reclamada, ex vi do Enunciado 205 do C. TST. (TRT 19ª R. – MS 00215.2001.000.19.00.6 – Rel. Juiz Antônio Catão – J. 06.06.2002)

6038145 – PENHORA – CRÉDITOS DE EMPRESA ESTRANHA AO PROCESSO – ENUNCIADO 205 DO E. TST – Não participando a empresa da relação processual incide, na hipótese, a orientação contida no Enunciado 205 do E. TST. Mesmo que as sociedades integrassem o mesmo grupo empresarial ou econômico isto, por si só, não autoriza a indiscriminada penhora dos bens de propriedade de cada uma delas se não comprovada a fraude. Além disso, podem ser buscados outros bens passíveis de execução da parte legitimada. (TRT 9ª R. – AP 01535-2001 – (28031-2001) – 1ª T. – Rel. Juiz Roberto Dala Barba – DJPR 05.10.2001)

Assim, podemos observar que a Impetrante é parte ilegítima para configurar no pólo passivo da execução nos processos já relacionados, haja vista que sequer participou da relação processual, sequer foi INTIMADA, cerceando seu DIREITO DE DEFESA. A ausência da participação no processo de CONHECIMENTO lhe tira o direito de defesa, tendo em vista que a esta somente é dado de conhecer no processo na ocasião da EXECUÇÃO.

c) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA:

“A petição inicial, no processo trabalhista, é chamada de reclamação. É a peça inicial do processo e, para o autor, a mais importante, POIS REVELA OS TRAÇOS DO FATO LITIGIOSO E ESCLARECE COMO SE PROPÕE DEMONSTRAR A JUSTIÇA DA SUA PRETENSÃO.” (CLT Comentada Ltr, 37ª Edição, 2004, página 602, item 3). Estes são os comentários sobre o Artigo 840, parágrafo 1º da CLT, de Eduardo Gabriel Saad. A impetrante não teve conhecimento e muito menos foi intimada da PETIÇÃO INICIAL. A mesma somente foi NOTIFICADA PARA PAGAR. E pagar verbas das quais em nenhum momento lhe foi concedido o direito de defesa.

“O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.” (Gerson Lacerda Pistori – “Dos Princípios do Processo” Editora LTr, São Paulo, 2001, página 112)

Portanto, data máxima vênia, entendemos que as execuções em curso violam literalmente o direito de defesa da Impetrante, e seus atuais empregados são os mais prejudicados.

Além de BLOQUEAR a fatura da Impetrante, que jamais foi chamada para se defender do processo, o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho vem informando através de EDITAL notificando a empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA do bloqueio. Ora, a fatura é da empresa ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora Impetrante.

d) DOS LITISCONSORTES:

01) CARLOS ANTÔNIO PEREIRA

O presente litisconsorte move ação através dos Autos No. 1.028/2003 – RTV, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA e da empresa LIDER SEGURANÇA LTDA, conforme documentos em anexo.

Em momento algum a Impetrante fez parte do pólo passivo, entretanto, o mandado de penhora foi para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, que sequer mantém contrato de prestação de serviços com as Reclamadas LIDER e ORGAL Organização Garcia Ltda, penhorando a fatura de única e exclusiva propriedade da Impetrante – ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Observa-se, Eméritos Julgador, que ausente a Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA na audiência realizada no dia 25/08/2003, ficou determinado a notificação através de oficial de justiça, o que foi deferido. Entretanto, o próprio oficial FLÁVIO DE JESUS LOIOLA, no dia 17/09/03, certificou que no endereço constante funciona a empresa ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, “E NÃO ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA”, pelo que deixou de proceder a intimação.

Foi realizado Edital de Notificação de No. 370/2003 para ambas as Reclamadas, que ausentes ou não atendendo ao chamamento daquela Justiça Especializada, aplicou-lhe os efeitos de revelia e confissão.

Na ocasião da Execução, foi-se buscar o crédito do Litisconsorte junto a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (não se sabe ainda como, já que as Reclamadas não possuem contrato de prestação de serviços com a universidade), e naquela entidade se exigiu o bloqueio do valor da fatura pertencente à Impetrante, e não as Reclamadas. Entretanto, foi observado que tal penhora ocorreu por despacho da MM.

Juíza da 1ª Vara de Aparecida de Goiânia, que no despacho dos citados autos 1028.2003.081.18.00-1, decidiu o seguinte:

“vistos os autos.

Atualize-se o crédito executando.

Feito, considerando que o procedimento que se segue fora ultimado, com êxito, em outros autos, em trâmite nesta Vara, expeça-se, com fulcro no disposto no artigo 671, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária, Mandado de Penhora de Crédito em face da Universidade Federal de Goiás, a fim de que seja procedido ao bloqueio dos créditos devidos à Orgal e depositados à disposição deste Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o limite do crédito executando, devendo, para tanto, restar consignado no mandado os dados necessários (banco, agência, conta...).

Competirá ao Oficial de Justiça intimar a Universidade Federal de Goiás, na pessoa de seu representante legal, a quem competirá o efetivo cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei.

Aparecida de Goiânia, 12 de julho de 2004-09-09

Marilda Jungmann Gonçalves Daher
Juíza do Trabalho”

Portanto, Eméritos Julgadores:

- A Impetrante não participou no pólo passivo da ação;
- Não foi intimada para responder o processo;
- Sofre a constrição judicial de sua fatura em decorrência da decisão da MM. Juíza do Trabalho, que sequer observou que a Impetrante e a Reclamada são empresas distintas.

Tantas foram as confusões que o oficial de justiça observou ainda no auto de infração que:

“OBSERVAÇÕES: CERTIFICO QUE DEIXEU DE DAR CIÊNCIA DA PENHORA À EXECUTADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA MESMA”

Ora, é LÓGICO e ÓBVIO a ausência da Executada, ela não presta serviços no local, e sim a presente Impetrante.

02) DEZI FERREIRA MAGALHÃES.

O presente litisconsorte move ação através dos Autos No. 1.283/2002, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, posteriormente a empresa LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA foi chamada ao pólo passivo. Na ocasião da audiência, as partes entraram em composição amigável, do qual não foi cumprido por parte das empresas Reclamadas.

Entretanto, apesar de em momento algum a Impetrante fez parte do pólo passivo, o mandado de penhora também foi para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, penhorando a fatura de única e exclusiva propriedade da Impetrante – ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Da mesma forma, Na ocasião da Execução, foi-se buscar o crédito do Litisconsorte junto a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, através do despacho da MM. Juíza da 1ª Vara, nos mesmos

termos do processo anteriormente mencionado, determinando o bloqueio do valor da fatura pertencente à Impetrante, e não as Reclamadas.

A MM. Juíza em seus despachos cita simplesmente ORGAL, omitindo o nome completo da Reclamada (ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA) e da Impetrante (ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) motivo pelo qual tem existido as confusões que ora se apresentam.

Portanto, Eméritos Julgadores:

- A Impetrante também não participou no pólo passivo da ação do presente litisconsorte;
- Não foi intimada para responder o processo;
- Sofre a constrição judicial de sua fatura em decorrência da decisão da MM. Juíza do Trabalho, que sequer observou que a Impetrante e a Reclamada são empresas distintas.

Da mesma forma confusa, o nobre oficial de justiça observou ainda no auto de infração que:

"OBSERVAÇÕES: CERTIFICO QUE DEIXEU DE DAR CIÊNCIA DA PENHORA À EXECUTADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA MESMA"

LOGICAMENTE, a ausência da Executada era óbvia, pois ela não presta serviços no local, e sim a presente Impetrante.

03) MARIA MARINHO PEREIRA

Esta litisconsorte move ação através dos Autos No. 210/2003, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, conforme documentos em anexo, que entraram em composição amigável, pondo fim a lide e à Reclamação Trabalhista. Entretanto, da mesma forma, a Reclamada não cumpriu o acordo, vindo a execução trabalhista novamente sobre a fatura da Impetrante, que jamais fez parte do pólo passivo, tendo sofrido também a restrição no bloqueio junto à sua fatura na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

04) CÉLIO ENIS DE OLIVEIRA

Litisconsorte que move ação através dos Autos No. 298/2003, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, conforme documentos em anexo, que entraram em composição amigável, pondo fim a lide e à Reclamação Trabalhista. Entretanto, da mesma forma, a Reclamada não cumpriu o acordo, vindo a execução trabalhista novamente sobre a fatura da Impetrante, que jamais fez parte do pólo passivo, tendo sofrido também a restrição no bloqueio junto à sua fatura na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

05) MAGDA HONORATO MENDES

Esta litisconsorte move ação através dos Autos No. 415/2003, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, conforme documentos em anexo. Da mesma forma, em momento algum a Impetrante fez parte do pólo passivo, tendo sofrido também a restrição no bloqueio junto à sua fatura na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

06) IVANY SIMÃO CRAVEIRO

Litisconsorte que move ação através dos Autos No. 0.036/2003, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, conforme documentos em anexo. Da mesma forma, ocorreu a ausência injustificada da Reclamada, o que resultou na revelia e, apesar de que em momento algum a Impetrante fez parte do pólo passivo, esta sofreu também a restrição no bloqueio junto à sua fatura na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

07) VALDETE PEREIRA CAMPOS

Esta litisconsorte move ação através dos Autos No. 194/2003, em desfavor da Reclamada LIDER SEGURANÇA LTDA, LIDER SERVIÇOS GERAIS, ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, DENIVAL BIOLLADO GUIMARÃES, MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA, todas as Reclamadas devidamente qualificadas na petição inicial (documento em anexo). As partes também entraram em composição amigável, entretanto, as Reclamadas não cumpriram o acordo, e novamente a Impetrante veio a sofrer a constrição de sua fatura, sendo que jamais foi notificada ou fez parte do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, sofrendo no bloqueio junto à sua fatura na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

Esta Litisconsorte NUNCA FOI EMPREGADA NEM MESMO DA ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA OU DA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, E SIM EMPREGADA DA LIDER, QUE JAMAIS FEZ PARTE DA IMPETRANTE.

08) FERNANDO GOMES DOS SANTOS

Esta litisconsorte move ação através dos Autos No. 1.023/2003, em desfavor da Reclamada ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA e LIDER SEGURANÇA LTDA, conforme documentos em anexo. Da mesma forma, em momento algum a Impetrante fez parte do pólo passivo, tendo sofrido também a restrição no bloqueio junto à sua fatura na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

As Reclamadas foram citadas por edital, do qual não atenderam, ocorrendo a revelia decretada em sentença. Novamente a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida despachou decidindo pela penhora da fatura da Impetrante.

Este foi admitido pela empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA APÓS VENDA, ou seja, NUNCA FOI ASSALARIADO, OU GERENCIADO PELO GRUPO ECONÔMICO DA IMPETRANTE.

e) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-RETIRANTE

Ainda que não seja do entendimento de V. Exa que a Impetrante seja parte ilegítima na execução, ressaltamos também que não cabe exigir da mesma qualquer responsabilidade dos contratos de trabalhos que foram mantidos entre os Litisconsorte e a empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, ou LIDER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (esta ultima sequer foi parte do mesmo grupo econômico).

DATA MÁXIMA VÊNIA, o Impetrante não poderia ser incluído no pólo passivo das Reclamatórias, pois também não é parte legítima para figurar na presente demanda em razão de que não era empregador dos litisconsortes diretamente ou indiretamente, inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes.

Portanto, vale frisar que o artigo 3º da CLT não teve momento propício de ser aplicado, pois ausentes estão as circunstâncias imprescindíveis para a caracterização do vínculo laboral, ou de sua responsabilidade por tal. Portanto, são inaceitáveis quaisquer referências a:

- *Dependência pecuniária;*
- *Sujeição a qualquer horário;*
- *Qualquer subordinação;*
- *Hierarquia;*
- *Chefia;*

Se ilegítimos tais atributos, que são inerentes ao vínculo de emprego, não há que se falar, ou mesmo, aventar a possibilidade jurídica de acionar o Impetrante, para fazer parte do pólo passivo da execução.

Determina o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que “*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*”. Portanto, falta ao Impetrante legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Eis, que em momento algum **contratou, gerenciou, administrou ou foi beneficiado pela força-trabalho dos litisconsortes**, e em consequência não foi responsável pelos salários, jornada, ou mesmo pela anotação da CTPS ou por qualquer **outra ingerência**.

O artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios exclusivamente **da época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade**.

Portanto, o bloqueio de sua fatura está totalmente revestida de ilegalidade, já que a execução dos créditos dos litisconsortes referem-se a um período do contrato de trabalho do qual o peticionário **não integrava a sociedade**, ou seja, da época de que **as obrigações trabalhistas não eram adimplidas, uma vez que o risco do empreendimento eram somente dos sócios atuantes**.

Portanto, o Impetrante e ex-sócio de uma empresa que não participou da sociedade ao tempo do contrato de trabalho dos litisconsortes, e muito menos **beneficiou-se diretamente da força de trabalho dos mesmos; assim como também não esteve atuante na época das obrigações trabalhistas inadimplentes (integral ou total); jamais podendo ser responsabilizado por este fato**.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 135, inciso III, do CTN, de aplicação subsidiária na execução trabalhista, admite-se a penhora em bens de ex-sócio da executada, **desde que a dívida seja da época de seu gerenciamento**

Ainda, devemos lembrar que “a executada, como pessoa jurídica, não se confunde com a pessoa dos seus sócios, já que possuem personalidades jurídicas distintas e totalmente independentes...” (TRT 23ª R. – AP 266/2000 – (Ac. 1161/2000) – TP – Rel. Juiz Nicanor Fávero – J. 30.05.2000), não se pode, portanto, executar a pessoa física de um ex-sócio da empresa ex-sócia da executada de um período em que os litisconsortes sequer eram seus empregados, e como se este fosse a pessoa jurídica.

O ex-sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada somente responderia com seus bens particulares pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, segundo o artigo 10 da Lei nº 3.708/19. Assim, o ex-sócio **responde pelos débitos trabalhistas assumidos no período em que pertencia à sociedade**.

Vejamos o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema (grifo e destaque nossos):

24005993 – EMBARGOS DE TERCEIRO – EX-SÓCIO DA EXECUTADA – **Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 135, inciso III, do CTN, de aplicação subsidiária na execução trabalhista, admite-se a penhora em bens de ex-sócio da executada, desde que a dívida seja da época de seu gerenciamento.** (TRT 15ª R. – Proc. 17290/99 – Ac. 2121/00 – SE – Rel. Juiz Antônio Mazzuca – DOESP 18.01.2000 – p. 82)

42029042 – EX-SÓCIO – RESPONSABILIDADE – O ex-sócio somente responde pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que fazia parte da empresa. (TRT 5ª R. – RO 01.13.01.0143-50 – (4.920/02) – 3ª T. – Rel. Juiz Edilton Meireles – J. 02.04.2002)

31044325 – EX-SÓCIO – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – Não pode o ex-sócio ser responsabilizado por direitos trabalhistas de empregado que não trabalhou para a empresa(sociedade) durante a sua participação societária. (TRT 19ª R. – AP 01332.1999.003.19.00.0 – Relª Juíza Nova Moreira – J. 12.09.2002)

42029042 – EX-SÓCIO – RESPONSABILIDADE – O ex-sócio somente responde pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que fazia parte da empresa. (TRT 5ª R. – RO 01.13.01.0143-50 – (4.920/02) – 3ª T. – Rel. Juiz Edilton Meireles – J. 02.04.2002)

31044325 – EX-SÓCIO – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – Não pode o ex-sócio ser responsabilizado por direitos trabalhistas de empregado que não trabalhou para a empresa(sociedade) durante a sua participação societária. (TRT 19ª R. – AP 01332.1999.003.19.00.0 – Relª Juíza Nova Moreira – J. 12.09.2002)

93005858 JCPC.596 – EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO NA EXECUÇÃO DA SOCIEDADE – O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT 2ª R. – Proc. 00424/2000-3 – (2000019186) – SDI – Relª Juíza Vania Paranhos – DOESP 27.10.2000)

20045261 – RESPONSABILIDADE DA EX-SÓCIA – MEAÇÃO – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – **Inexiste ilegalidade na penhora de bem de ex-sócio quando a execução do crédito do empregado tem origem em contrato de trabalho vigente na época em que aquele integrava a sociedade.** Outrossim, deve responder o cônjuge varão pelas dívidas contraídas por sua esposa, ex-sócia da executada, porquanto casados sob o regime da comunhão universal de bens, a teor do disposto no artigo 262 do Código Civil. Apelo negado, no aspecto. BEM DE FAMÍLIA – NÃO CARACTERIZADO – No caso dos autos, não restou comprovado ser o bem constricto o único imóvel do casal, não sendo hipótese da invocada impenhorabilidade, com base na Lei nº 8.009/90. Apelo negado, no aspecto. (TRT 4ª R – AP 50756.512/00-0 – 2ª T – Relª Juíza Rejane Souza Pedra – J. 14.11.2000)

20032761 – RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO NA EXECUÇÃO – Esgotadas as tentativas de buscar a satisfação do crédito do exequente junto à reclamada executada, como se depreende dos autos, bem como junto aos atuais sócios, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade pessoal do ex-sócio da empresa, quando tudo indica que a sociedade não está operando regularmente no mercado. Também porque, ao que se infere do processo, **o ex-sócio participou da sociedade ao tempo do contrato de trabalho do autor e, assim, beneficiou-se diretamente da força de trabalho do reclamante.** É inadmissível, em face dos

princípios que informam o Direito do Trabalho, que os haveres do trabalhador retem impagos, pois este não pode reaver a força de trabalho despendida. (2) PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO – A circunstância de o imóvel estar gravado com hipoteca (o que sequer está cabalmente comprovado nestes autos) não obsta que sobre ele seja efetivada a constrição judicial (artigos 10 e 30 da Lei 6.830/80, artigo 186 do CTN). (TRT 4ª R. – AP 50261.009/99-0 – 4ª T. – Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci – J. 05.04.2000)

O Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já decidiu sobre o tema, e nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança apresentou o seguinte acórdão, cujo teor é o seguinte:

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 17 09 2002
PROC: ROMS NUM: 788426 ANO: 2001 REGIÃO: 02
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
TURMA: D2
ÓRGÃO JULGADOR – SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

FONTE

DJ DATA: 25-10-2002

PARTES

RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO GENOVA.
RECORRIDOS: SAMUELE SCHINAZI E MORUMBY BABY COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

RELATOR

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DECADÊNCIA. Hipótese em que impetrado o mandado de segurança quando decorridos exatos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.

EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA **EX-SÓCIO**. DIREITO.

Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, em face dos últimos sócios e de outros que participaram da sociedade ao tempo da prestação de trabalho do exequente, ocasião em que se verificara a lesão a direitos trabalhistas e se constituíra o direito do empregado, é legítima a sua pretensão de promover a execução contra sócio que participara do empreendimento na vigência do seu contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de a ação ter sido ajuizada após a sua saída. Incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, art. 10 do Decreto-Lei nº 3708/19, art. 339 do Código Comercial e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "NOVUM IUDICIUM".

À luz da disposição constante do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso em Mandado de Segurança para afastar a decadência decretada na origem e, em "novum iudicium", conceder a segurança para determinar apenas que a execução seja processada também

quanto ao **ex-sócio** indicado pelo impetrante, nos termos e na forma da lei, assegurando-lhe, ainda, todos os meios processuais de defesa previstos em lei.

SÍNTESE

Tema(s) abordado(s) no acórdão:

I - Mandado de segurança - prazo decadencial - contagem - marco inicial - momento da ciência do ato impugnado - frustração da execução contra a empresa e seus sócios - prosseguimento da execução contra **ex-sócio - responsabilidade** objetiva - princípio da despersonalização do empregador.

- Conhecido.
- Mérito - provido.

DECISÃO

Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, à luz da disposição constante do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e passando desde logo ao exame do mérito, conceder a segurança para determinar que a execução seja processada também quanto ao **ex-sócio** Samuel Schinazi, nos termos e na forma da lei."

Esta realidade jurisprudencial não passou despercebida pelo governo, tanto que existe o Projeto de Lei No. 4.696/98, que visa a disciplinar a situação do sócio na execução trabalhista ("Execução Trabalhista Célere e Efetiva", Dr. Radson Rangel Ferreira Duarte, Dra. Delaide Alves Miranda Arantes, Editora LTr). Possui o seguinte teor:

"Art. 1º. São acrescentados os seguintes dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei No. 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 877.....

Parágrafos 1º e 2º Omissis

*Artigo 883 - " Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, **por atos praticados em violação à lei**, ao contrato ou ao estatuto:*

I - os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza;

II - os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

(grifo e destaque nosso)

Ora, até mesmo a referida lei que aguarda para ser aprovada pelo congresso já cita a responsabilidade dos sócios por atos PRATICADOS contrários a lei. Como poderia o Impetrante ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica se não PRATICOU NENHUM ATO VIOLANDO A

LEI??? Aliás, sequer era sócio no período em que o Exeqüente prestava serviços para a verdadeira executada???

Assim, o entendimento jurisprudencial é único: **“o ex-sócio responde pelos débitos trabalhistas assumidos no período em que pertencia à sociedade”, questão esta absolutamente inquestionável. Ainda sobre o tema:**

20008048 – EXECUÇÃO – BENS DO EX-SÓCIO – O ex-sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, segundo o artigo 10 da Lei nº 3.708/19. Assim, o ex-sócio responde pelos débitos trabalhistas **assumidos no período em que pertencia à sociedade.** COISA JULGADA – Havendo manifestação expressa na sentença sobre o indeferimento dos descontos previdenciários e fiscais, não poderá ser reformada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT 4ª R. – AP 00212.004/96-4 – 3ª T. – Relª Juíza Maria Joaquina Carbunck Schissi – J. 05.11.1998)

20033161 – CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE BEM DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA – Mesmo inexistindo bens da sociedade que garantam o pagamento da dívida trabalhista, e demonstrado nos autos que os sócios remanescentes furtam-se a assumir a responsabilidade que se lhes atribui a legislação pátria, a execução voltada contra o patrimônio do ex-sócio, é abusiva não se justificando nem mesmo ante a teoria da despersonalização da entidade jurídica, que se combina com o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. **Dessa forma, não pode o ex-sócio retirante da sociedade da qual participou por três meses sofrer constricção em seu patrimônio particular por dívida constituída antes mesmo de seu ingresso na sociedade.** Agravo de petição provido para julgar insubsistente a penhora em questão.. (TRT 4ª R. – AP 73229.007/99-9 – 3ª T. – Rel. Juiz Sebastião Alves de Messias – J. 06.04.2000)

20027345 JCLT.879.2 JCLT.459.PUN – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – A ausência de notificação para a parte se manifestar acerca dos cálculos de liquidação não representa irregularidade capaz de ensejar a nulidade suscitada pelo agravante, na medida em que o art. 879, § 2º, da CLT não estabelece a obrigatoriedade de tal procedimento. Hipótese em que a parte pôde exercer seu amplo direito de defesa, no momento em que apresentou os embargos à execução e no agravo de petição ora interposto, onde investe contra diversos itens dos cálculos de liquidação. EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO – **Não sendo encontrados bens da empresa, a execução deve voltar-se contra o patrimônio de seus sócios atuais ou daqueles que faziam parte da sociedade quando da constituição das obrigações trabalhistas não adimplidas, uma vez que deles o risco do empreendimento.** CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA – Atualmente, adota-se o entendimento consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 13 deste Regional, no sentido de que os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento. FGTS – CORREÇÃO – CRITÉRIOS – Aos valores do FGTS decorrentes de decisão judicial, cujo pagamento deve ser feito diretamente ao trabalhador, aplicam-se os índices de correção monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS – EXECUÇÃO – O momento próprio para a dedução dos encargos previdenciários e fiscais é aquele em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Não tendo a decisão exequenda tratado da matéria, nada obsta que se determine, em execução, sejam procedidos os descontos impostos em lei. (TRT 4ª R. – AP 00966.009/91-6 – 5ª T. – Rel. Juiz André Avelino Ribeiro Neto – J. 18.05.2000)

18005360 JCPC.267 JCPC.267.VI – EMBARGOS À EXECUÇÃO – BENS DE SÓCIOS – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – **A executada, como pessoa jurídica, não se confunde com a pessoa dos seus sócios, já que possuem personalidades jurídicas distintas e totalmente independentes.** Assim, torna-se indiscutível a inexistência do legítimo interesse de agir da embargante que alega ser do sócio a propriedade do bem constrito. E, não sendo o titular do direito atingido, não pode promover a defesa de patrimônio de terceiros, não tendo legitimidade para opor embargos a execução. Processo que se extingue, ex officio, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (TRT 23ª R. – AP 266/2000 – (Ac. 1161/2000) – TP – Rel. Juiz Nicanor Fávero – J. 30.05.2000)

30009559 – MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO CONTRA EX SÓCIO – A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança, se esse recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, ainda que judiciária, praticado contra direito líquido e certo do impetrante. De acordo com o Decreto três mil setecentos e oito, de dez de janeiro de mil novecentos e dezanove, combinado com o artigo quinhentos e noventa e dois, do CPC, os bens dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada sujeitam-se à execução, pelas dívidas decorrentes do contrato de trabalho, desde que a empresa não tenha idoneidade financeira, ainda que no limite do valor do capital social. **Todavia, se ao tempo do ajuizamento da ação, o sócio contra o qual se volta a execução já havia se retirado da sociedade, não pode ter seus bens respondendo pela dívida, sobretudo quando não se alega fraude à execução**, nem se comprova que a empresa executada não tinha bens. Com o patrimônio ameaçado de penhora, nesta hipótese, cabível é o mandado de segurança para colocar fim ao ato ilegal. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST – ROMS 141049/1994 – DI – Rel. Min. Indalécio Gomes Neto – DJU 09.02.1996 – p. 02247)

*(todos os grifos são nossos)

AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua obra “EXECUÇÃO DE BENS DE SÓCIOS”, Editora Saraiva, 5ª Edição revista, Atualizada e Ampliada, 2001, apresenta um estudo destinado exclusivamente ao sócio retirante, e apresenta comentários sobre a injusta responsabilidade “PERPÉTUA” do sócio retirante, demonstrando certa insatisfação ao equívoco da responsabilidade ETERNA E PERPÉTUA, muitas vezes injustas, aos sócios que sequer “**ingerenciaram**” a empresa, ou sequer foram responsáveis pelos débitos trabalhistas.

Entende, por sua vez, ser correta a execução do sócio retirante, DESDE QUE ESTE TENHA PARTICIPADO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA QUANDO DO PERÍODO DOS CONTRATOS DE TRABALHO com os possíveis Reclamantes, ratificando o entendimento da jurisprudência dominante. Apresenta-nos que:

6. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE SÓCIO RETIRANTE:

A Justiça do Trabalho vem, com frequência, determinando a penhora de bens particulares de ex-sócios, não faltando acórdãos que *perpetuam* a responsabilidade destes, por débitos trabalhistas, com se depreende da leitura dos acórdãos abaixo transcritos:

“Execução – Responsabilidade do sócio retirante. O sócio retirante não deixa de ser responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido com o ex-empregado, **se estas foram contraídas enquanto participava do quadro societário da empresa**. Sua responsabilidade, no entanto, é subsidiária, ou seja, só se verifica quando há comprovação de frustração na tentativa de executar os bens da sociedade ou dos sócios atuais” (TRT/SP, 4ª Turma, Ac. 02980262280, j. 19/5/1998, DJ, 29/05/1998, Proc. No. 02970456235).”

“Embargos de Terceiro – Limites da responsabilidade do sócio-quotista que se retira, tendo integralizado o capital social subscrito. 1 – Inaplicabilidade do art. 2º da Lei No. 3.708/19. A execução trabalhista, frente ao sistema tutelar do Direito do Trabalho. 2 – **Penhora de bens de sócio integrante da sociedade executada ao tempo da vigência do contrato de trabalho** – Inteligência dos Arts. 2º, 10 e 448 da CLT”

(TRT/SP, 8ª Turma, Ac. 02880179852, j. 5-9-1998, DJ, 19-9-1998, Proc. No. 02870133108).

Estabelece-se, assim, ao total arrepio da lei, responsabilidade *ad perpetuam* do sócio, ainda que este tenha se retirado regularmente da sociedade, bastando que o contrato de trabalho possa ter sido constituído à época em que integrava a sociedade!

A prevalecer a tese, uma vez sócio, estará para sempre vinculado às obrigações trabalhistas!

Ora, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado ao tempo em que o retirante era sócio, se a sua saída da sociedade ocorreu dentro da mais absoluta ordem e regularidade – estando os salários e demais encargos trabalhistas rigorosamente cumpridos –, nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída, salvo se, comprovadamente, a empresa já se encontrar, à época da retirada, em estado de manifesta insolvência, com ações propostas, título protestados, etc.

Outrossim, com a devida vênia, manifesto o equívoco do segundo acórdão, quando faz menção aos arts. 2º, 10 e 448 da CLT! O Artigo 2º cuida da despersonalização da pessoa física ou jurídica do empregador, para vincular o empregado à empresa (a organização econômica destinada à produção e circulação de bens ou serviços – atividade econômica organizada); o art. 10, por força da vinculação do empregado à empresa, faz subsistir os direitos trabalhistas, na eventualidade de alteração do quadro de sócios ou na titularidade da empresa, ou como afirma Eduardo Gabriel Saad – “quando a empresa, como unidade econômico-jurídica, passa de um para outro titular, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços”.

O Artigo 448, por sua vez, reitera a vinculação do empregado à empresa – e não ao sócio que regularmente deixa a empresa! Garante o emprego, na ocorrência de sucessão de titulares da organização produtiva.

Poder-se-ia falar em responsabilidade do sócio retirante, na hipótese comprovada (e não por ilação) de cessão de quotas-sociais ou transferência da titularidade da empresa a pessoas inidôneas, em fase de acentuada crise econômica-financeira da unidade produtiva, tudo demonstrando fraude a credores – o que pressupõe insolvência (Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, v. 6, No. 1.101, p. 494) ou fraude à execução, que só se caracteriza quando “ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 593, II, do CPC).

Nenhum dispositivo legal, tampouco a natureza protecionista do direito do trabalho, autoriza execução dos bens particulares dos sócios que se retiram da sociedade em condições de normalidade, ultimando a alteração do contrato social na Junta Comercial, sem que estejam presentes os elementos postos em evidência – a inadimplência salarial ou os indícios de insolvência (títulos protestados, débitos tributários, alugueres em atraso etc.)

Não se invoque, outrossim, o art. 339 do Código Comercial – “o sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraidas e perdas havidas até o momento da despedida...”.

Ressalte-se que a responsabilidade por obrigações contraídas é, em princípio, da própria sociedade e, subsidiariamente, dos sócios solidários. Não envolve os sócios de responsabilidade limitada (comanditários, na sociedade em comandita simples, quotistas na sociedade limitada, acionistas, na sociedade anônima), salvo na ocorrência de violação à lei, gestão fraudulenta ou não –integralização, respectivamente, da quota-parte do capital social ou do preço das ações subscritas ou adquiridas.

Estes, ao ingressarem na sociedade, fiaram o limite das suas responsabilidades.

As obrigações pretéritas subsistem somente para os sócios solidária e limitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, como enfatiza o art. 5º da Lei de Falência, fixada essa responsabilidade àqueles que se tenham retirado da sociedade há menos de dois anos!

Mais correta, sem dúvida, é a conclusão que limita a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, até a data do seu desligamento (salvo as hipóteses já enumeradas de violação à lei, gestão fraudulenta, estado de insolvência da sociedade, por ocasião da retirada, etc.), a teor do que dispõe o art. 339 do Código Comercial.”

(grifos nossos)

Diante do exposto, tendo em vista que o Impetrante **não gerenciou, administrou ou foi beneficiado pela força-trabalho dos Litisconsortes; e tampouco foi diretamente ou indiretamente responsável pelas verbas trabalhistas inadimplidas; não sendo sócio no período em que mantiveram o contrato de trabalho com a verdadeira Executada (ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA E LIDER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA).**

Tendo em vista os termos do Enunciado 205 do C.TST, bem como o entendimento demonstrado pelo C.TST sobre o tema, através da jurisprudência apresentada anteriormente;

Tendo em vista também que o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios exclusivamente **da época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade.**

Tendo em vista que o Impetrante somente veio a tomar conhecimento da presente execução após o trânsito em julgado da decisão;

REQUER que seja o Impetrante excluído do pólo passivo da execução, sendo liberados os valores bloqueados em sua fatura, por ser de inteira JUSTIÇA.

D) DA PRESCRIÇÃO

Cautelosamente, o Embargante requer que seja considerada a prescrição estabelecida no Artigo 1.032 do Novo Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito trabalhista, do qual estabelece que:

“Artigo 1032 – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até **DOIS ANOS APÓS**

AVERBADA a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”
(destaques nossos)

O artigo existe em conformidade com o que dispõe o artigo 339 do Código Comercial. Nesse sentido, já decidiu o TRT da 2ª Região que:

193003074 – MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO – O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. **Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo (“de lege ferenda”) diz respeito ao contido no art. 1032, do novo Código Civil, com eficácia a partir de 2003, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos.** (“CF.: Art. 1032: A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a Resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”) Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. Segurança que se concede. (TRT 2ª R. – MS 11161 – (2002023504) – SDI – Rel. p/o Ac. Juiz Nelson Nazar – DOESP 22.04.2003) JCF.7 JCF.7.XXIX JCCB.1032

(grifo nosso)

AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua já citada obra “Execução de Bens dos Sócios”, Editora Saraiva, em comentários sobre o tema, deixa bem claro:

*“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é “solidária pela integralização do capital social” (arts. 2º do Decreto No. 3.708/19 e 1.055 do projeto do novo código civil). Assim, se por ocasião da sua retirada, o capital social não houver sido integralizado, continua obviamente responsável no limite do capital faltante pelas obrigações contraidas até a sua retirada, **observando o prazo de dois anos.**”*

(grifo nosso)

Agora, demonstramos também que encontra-se prescrita a sua responsabilidade para com a integralização do capital social, e conseqüentemente, com a presente execução. Conforme demonstrado em linhas anteriores, **“não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo (“de lege ferenda”) diz respeito ao contido no art. 1032, do novo Código Civil,**

com eficácia a partir de 2003, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. ("CF.: Art. 1032...")

Desta forma, REQUER, cautelosamente, em caso de entendimento contrário dos fundamentos jurídicos anteriormente citados, que seja considerada PRESCRITA a responsabilidade do embargante com a sociedade e, conseqüentemente, com a presente execução, haja vista que a empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA foi vendida em 26/06/2002.

g) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE:

Com fulcro no Artigo 5º, Inciso LXIX da Constituição Federal, é concedido para a Impetrante o direito de propor Mandado de Segurança com pedido de liminar, ao se ver ameaçada de direito líquido e certo. Conforme bem apresentado pelo Ministro Castro Nunes, quando ainda vigia a Lei No. 191/36, apresentou o seguinte conceito:

Direito certo e incontestável, para os efeitos do mandado de segurança, se define por uma condição processual e pelo teor da obrigação que incumba à autoridade. Condição processual é a possibilidade de provar de plano, documentalmente, os pressupostos da situação jurídica a preservar do ato lesivo e a violação ou ameaça de que se queixa o impetrante, suscetível, em regra, de prova oficial. A segunda indagação é o mérito da questão, o exame da legalidade do procedimento da autoridade, o direito de exigir da autoridade o cumprimento de um dever funcional".

(Mandado de Segurança no Processo do Trabalho, LTr, Carlos Henrique Bezerra Leite)

O direito líquido e certo encontra-se registrado no Artigo 620 do Código de Processo Civil, do qual apresenta que quando o credor puder, por diversos meios, promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. Esta é a interpretação do ilustre Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, que completa informando que:

"5. Da não prejudicialidade do devedor:

O estado de sujeição, em que o devedor se encontra ontologicamente lançado, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie. Sensível a isso, estabelece o art. 620 do CPC que quando o credor puder, por diversos meios, promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.

Derivante desse princípio é a regra emoldurada pelo art. 574, do CPC, pela qual o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que rendeu ensejo à execução – nada obstante estejamos convencidos de que esse preceito não é aplicável ao processo do trabalho, ao qual agride."

(Manoel Antônio Teixeira Filho – Execução no Processo do Trabalho, Editora LTr, 2ª Edição Revista e Atualizada, 1991, Página 89)

Decisões judiciais que corroboram o alerta de perigo e a situação delicada que envolve a Impetrante, bem como o fato de que a execução deve ser MENOS DANOS POSSÍVEL ao devedor (**principalmente aos seus empregados e fornecedores**), também é reconhecida pela jurisprudência dominante, senão vejamos:

Acórdão RESP 163549/RS; Recurso Especial (1998/0008250-6)

Fonte: DJ - Data: 14/09/1998
Página 15 – LEXSTJ – Vol. 00114 – Fevereiro de 1999 – PG. 00222

Relator: Min. José Delgado
Relator p/ Acórdão: Min. Garcia Vieira
Data Decisão: 11/05/1998
Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. A penhora que recai sobre o rendimento da empresa equivale a penhora da própria empresa, razão pela qual não tem mais a Egrégia Primeira Turma admitido penhora sobre faturamento ou rendimento. Recurso Improvido.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Sr. Ministros José Delgado e Milton Luiz Pereira, negar provimento ao Recurso.

INDEXAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, PENHORA, FATURAMENTO, EMPRESA, DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, PENHORA, EMPRESA, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. (VOTO VENCIDO). POSSIBILIDADE, PENHORA, FATURAMENTO, EMPRESA, DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, PENHORA, DINHEIRO, ORBSERVÂNCIA, ORDEM DE PREFERÊNCIA, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG; FED LEI 006830 ano 1980
LEF 80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS
ART 0011, INC 001, PAR. 001
ART.0015, LEI 005869 ANO 1973
CPC 73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ART. 0678

32063542 – DIREITO COMERCIAL – EXECUÇÃO – REFORÇO DE PENHORA QUE RECAI SOBRE O CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA – CONSTRIÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – **O procedimento executório tem por fim a satisfação do credor, cumprindo-se o mister da forma menos gravosa ao devedor, o que se dá por atendido mesmo quando o reforço da penhora vem a recair sobre importe certo e delimitado do capital de giro da empresa devedora, sem afetar substancialmente o desenvolvimento das suas atividades mercantis.** Em negar provimento ao agravo, à unanimidade. (TJDF – AGI 19990020017626 – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto – DJU 23.02.2000 – p. 13)

39008912 – PENHORA – EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA SOBRE BENS IMÓVEIS GRAVADOS COM ÔNUS REAL – POSSIBILIDADE – **Penhora de estabelecimento industrial (terreno e benfeitorias), não implicando em restrições à atividade ou ao capital de giro que permanece intocável para a continuidade da atividade econômica, nem se estende às máquinas e equipamentos indispensáveis ao funcionamento da empresa – Medida que não impede administração da empresa.** (TJMG – AG 000.160.024-6/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago – J. 08.02.2000)

39023057 – AGRAVO PENHORA – DINHEIRO – MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA – ORDEM DO ART. 655 CPC – A ordem do art. 655 CPC não é de ser obedecida rigorosamente, mas, diversamente, há de ser temperada com as disposições do art. 620, do mesmo Código. Uma determinação que disponha sobre a

penhora da movimentação diária de uma firma, implica em bloqueio completo de seu capital de giro, tornando inviáveis as atividades do executado. (TAMG – AI 0301852-4 – (30412) – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Maciel Pereira – J. 02.03.2000)

39023057 – AGRAVO PENHORA – DINHEIRO – MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA – ORDEM DO ART. 655 CPC – **A ordem do art. 655 CPC não é de ser obedecida rigorosamente, mas, diversamente, há de ser temperada com as disposições do art. 620, do mesmo Código. Uma determinação que disponha sobre a penhora da movimentação diária de uma firma, implica em bloqueio completo de seu capital de giro, tornando inviáveis as atividades do executado.** (TAMG – AI 0301852-4 – (30412) – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Maciel Pereira – J. 02.03.2000)

30005937 – JCPC.620 JCPC.711 EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BEM DE TERCEIRO – HIPOTECA – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – CABIMENTO COM AS DEVIDAS CAUTELAS – ART. 620, DO CPC – 1. **O Juiz deve determinar que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor**, sendo que esse princípio não é ilidido pelo fato do patrimônio da executada estar hipotecado, uma vez que a impenhorabilidade advinda da hipoteca não é oponível ao Fisco, assim como é inaplicável a regra do art. 711, do CPC frente ao crédito tributário. 2. No caso, sendo bem de terceiro é necessária, no mínimo, a anuência deste terceiro (veja que o art. 9º da Lei nº 6.830/80 diz sobre bem oferecido por terceiro), assim como sendo bem imóvel é necessário o “consentimento expresso do respectivo cônjuge” (§ 1º do art. 9º da LEF). Portanto, mesmo que se admita a penhora sobre o bem que já é objeto de garantia hipotecária, inexistentes as anuências acima apontadas a nomeação não pode ser aceita. 3. A penhora sobre percentual de faturamento da executada é medida excepcional, sendo necessário ter cautela, porquanto a medida pretendida compromete o capital de giro do estabelecimento. Não se descarta a hipótese de constrição sobre o percentual de faturamento; ela pode ocorrer, desde que realmente não existam outros bens. É o que se impõe da observância ao art. 620, do CPC. (TRF 4ª R. – AI 1999.04.01.036080-0 – PR – T.Fér. – Relª Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar – DJU 06.10.1999 – p. 309)

9012725 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA – CRÉDITO DO DEVEDOR – ARTIGOS 671 E 672 DO CPC – IMPROVIMENTO – 1. A penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais prevista no art. 671, do CPC, refere-se aqueles que a devedora tenha com terceiro, e não contra a própria credora. 2. É necessário distinguir entre penhora de créditos com penhora em dinheiro do faturamento mensal da empresa devedora, considerada como capital de giro essencial ao seu funcionamento, a qual a corrente pretoriana majoritária impõe limites. (TAPR – AI 133876700 – (11354) – São Jose Dos Pinhais – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo – DJPR 03.09.1999)

execução. (9013223 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA – PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA – CAPITAL DE GIRO DESTINADO PRINCIPALMENTE AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – Em se tratando de quantia depositada em conta bancária da empresa devedora, caracterizada como “capital de giro” e, portanto, necessário ao desenvolvimento de suas atividades, a sua penhora poderia inviabilizar a continuidade da própria empresa, frustrando principalmente o pagamento dos salários de seus empregados. Por isso é que se dá provimento ao recurso para que a penhora recaia sobre bens nomeados e outros suficientes para a garantia da TAPR – AI 135946200 – (11588) – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Domingos Ramina – DJPR 18.06.1999)

20013944 – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO – **Entendimento predominante desta 1ª Seção de Dissídios Individuais de que a ordem de preferência do artigo 655 do CPC não é rígida e de que a determinação da penhora de dinheiro que compromete o capital de giro do executado, mesmo em se tratando de instituição bancária, fere o seu direito líquido e certo de garantir a execução com outros bens indicados no momento próprio**, tanto mais quando a execução tiver caráter provisório (caso dos autos). (TRT 4ª R. – MS 01692.000/98-5 – 1ª SDI – Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci – J. 04.09.1998)

10001706 – MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE NUMERÁRIO – APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC – **Não obstante o art. 882, da CLT, remeter ao art. 655, do CPC, a ordem de nomeação de**

bens, o qual coloca em primeiro lugar a indicação de dinheiro, o art. 620, do mesmo estatuto processual, dispõe expressamente que "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.". Tendo a executada oferecido bem livre e desembaraçado para garantia da execução, a penhora de dinheiro, o qual constitui em capital de giro da empresa, indispensável ao exercício da sua atividade, tal como o pagamento de fornecedores e custeio da folha de pessoal, poderá comprometer as atividades da impetrante. Não sendo o crédito definitivo, impugnável ainda por meio de embargos à execução, é direito líquido e certo da impetrante que seja aceito bem livre e desembaraçado para a penhora, como garantia da execução. **Segurança concedida.** (TRT 24ª R. - Ac. 0003158/96 - MS 0000037/96 - Rel. Juiz David Balanitic Júnior - DJMS 09.01.1997 - p. 00038)

(todos negritos nossos)

Pelos fatos anteriormente expostos; pelo valor da execução; pelo RISCO DOS SEUS EMPREGADOS SER PREJUDICADOS, pelo valor da folha de pagamento dos empregados, podemos concluir que o bloqueio das faturas é TOTALMENTE DANOSO AO DEVEDOR, ora Impetrante, colocando em risco até mesmo sua existência e continuidade no mercado do Trabalho, e indo além, no emprego de seus EMPREGADOS, em prol de poucos empregados.

f) A ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

Decidiu o Ministro Armando de Brito, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que:

Mandado de Segurança - Bloqueio de todos os créditos do Reclamado - O bloqueio de todos os créditos do Reclamado impede a continuidade da atividade econômica, indo contra também o princípio da continuidade das relações trabalhistas (TST - RX-OF 76.660/93.2 - Ac. SDI 297/94 - Rel. Min. Armando de Brito - DJU 13.05.94)

Ocorreu ilegalidade e abuso de poder, mesmo porque a Impetrante possui bens suficientes para garantir a Execução, sem causar prejuízos e problemas irremediáveis com o bloqueio de sua conta corrente. Ocorreu ilegalidade e abuso de poder ao não acatar os estatutos previstos pelo Artigo 620 do CPC. O bloqueio, além de prejudicar o salário de VÁRIOS EMPREGADOS, poderá resultar na rescisão do contrato de prestação de serviços, o que geraria o prejuízo não somente da Impetrante, MAS DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS LOTADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

g) DO PERÍCULUM IN MORA

A Impetrante é uma empresa que com aproximadamente sessenta empregados, ou seja, chefes ou integrantes de famílias que trabalham na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Contudo, encontram-se sem receber seus respectivos salários do mês de Agosto de 2004, cujo pagamento deveria ter sido realizado dia 06 de setembro de 2004, e não ocorreu face ao bloqueio das faturas.

Conforme documentos em anexo, a UNIVERSIDADE recebeu a citação do bloqueio do pagamento da fatura da Impetrante junto ao contrato de prestação de serviços, nos seguintes valores:

Vara	Processo	Reclamante	Reclamada	Valor da Execução
1ª	1023/03	Fernando G. dos Santos	Orgal Organização Garcia e Líder Segurança Ltda	R\$ 3.469,26

1ª	0194/03	Valdete Pereira Campos	Líder Segurança Ltda Líder Serv. Gerais Ltda. Orgal Org. Garcia Ltda Denival Biollado Guimaes Maria Florisa Lustosa de Sousa	R\$ 30.649,22
1ª	0036/03	Ivany Simão Craveiro	Orgal Organização Garcia	R\$ 3.198,96
1ª	0415/03	Magda Honorato Mendes	Orgal Organização Garcia	R\$ 1.156,71
1ª	0298/03	Célio Enis de Oliveira	Orgal Organização Garcia	R\$ 118,00
1ª	0210/03	Maria Marinho Pereira	Orgal Organização Garcia	R\$ 1.864,59
1ª	1283/02	Dezi Ferreira Magalhães	Orgal Org. Garcia Líder Serv. Gerais	R\$ 1.982,26
1ª	1028/03	Carlos Antônio Pereira	Orgal Org. Garcia Líder Segurança Ltda	R\$ 3.770,68

TOTAL:..... **R\$ 46.209,68***

Conforme a Cláusula QUINTA – “Do Preço, da Revisão e dos Créditos Orçamentários” do CONTRATO No. 04/2003 – DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS E A EMPRESA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, PARA VIGILÂNCIA ARMADA OSTENSIVA (documento em anexo), o valor integral da fatura é de: **R\$ 55.873,67.**

Desta forma, existe o risco certo de que seus empregados não irão receber os seus salários, o que causará danos irreparáveis para a Impetrante, pois existe o risco CERTO DE PERDER O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ALÉM DOS PREJUÍZOS DOS SEUS EMPREGADOS. Vejamos a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

O não cumprimento de qualquer cláusula, ou de simples condição deste Contrato, assim como a execução do seu objeto em desacordo com o estabelecido nas suas cláusulas e condições, dará direito à CONTRATANTE de rescindi-lo, mediante notificação expressa, sem que caiba à CONTRATADA qualquer direito, exceto de receber o estrito valor dos serviços já efetivamente executados, de acordo com as prescrições aqui contidas e que resultarem em definitivo proveito da CONTRATANTE.

A Doutrina orienta que:

“5. Da não prejudicialidade do devedor:

O estado de sujeição, em que o devedor se encontra ontologicamente lançado, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie. Sensível a isso, estabelece o art. 620 do CPC que quando o credor puder, por diversos meios, promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.

Derivante desse princípio é a regra emoldurada pelo art. 574, do CPC, pela qual o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que rendeu

ensejo à execução – nada obstante estejamos convencidos de que esse preceito não é aplicável ao processo do trabalho, ao qual agride.”

(Manoel Antônio Teixeira Filho – Execução no Processo do Trabalho, Editora LTr, 2ª Edição Revista e Atualizada, 1991, Página 89)

Desta forma, DIANTE DA PREJUDICIAL SITUAÇÃO DE NÃO PODER PAGAR O SALÁRIO DOS SEUS EMPREGADOS COMPLETANDO HOJE 04 DIAS DE ATRASO, E DO RISCO IMINENTE DE PERDER O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SOFRER COM A IMINENTE DISPENSA DE SEUS EMPREGADOS, entende a Impetrante que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumo boni juris*.

Ademais, a Impetrante jamais foi notificada para participar no pólo passivo de qualquer ação trabalhista movida pelos impetrantes, sendo chamada nesta ocasião tão simplesmente para pagar.

A impetrante junta em anexo a relação de todos os empregados que trabalha na Universidade Federal, assim como o contrato de prestação de serviços.

Eméritos Julgadores, a concessão de medida liminar requerido neste presente Mandado de Segurança está intimamente ligado à configuração de dano absolutamente irreparável para a Impetrante, conforme fartamente expomos em linhas anteriores.

Conforme nos ensina o ilustre Dr. Radson Rangel F. Duarte, em sua obra PROCESSO CAUTELAR, Editora AB, coleção Prática Processual Trabalhista, 2001, O “*fumus boni juris*” (fumaça do bom direito) é a “plausibilidade da alegação, ou a possibilidade da existência do direito material a ser tutelado no processo principal. Desse modo, o elemento em estudo é integrado por dois componentes: a possibilidade de existência do direito e o fato de a parte ter efetivamente acesso ao processo principal. Não se exige a demonstração absoluta dos fatos dos quais decorre o direito, de forma que juízos de verossimilhança são de grande utilidade na caracterização desse elemento.”

O PERIGO que representa a continuidade do bloqueio da fatura da Impetrante encontra-se na IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR O SALÁRIO DOS SEUS EMPREGADOS, ou da continuidade do fornecimento de seus fornecedores, o que causaria PARALISAÇÃO e total INVIABILIDADE dos seus serviços e negócios.

O bloqueio em sua fatura da Universidade Federal do Estado de Goiás, na ordem do que tem nos acontecido, inviabiliza completamente a Impetrante. O seu capital de giro, que já é bastante reduzido pelo agravamento da crise setorial, e porque não dizer do próprio país, nos compromete a não honrar com os compromissos SALARIAIS.

E como já apresentamos anteriormente, a Impetrante possui diversos EMPREGADOS, e sua folha de pagamento, SEM ENCARGOS, é de equivalente ao valor que está bloqueado em sua fatura.

Desta forma, podemos concluir que o bloqueio da fatura da Impetrante e a sua real situação econômico financeira colocam a empresa em um colapso totalmente **desnecessário**, e um risco real aos seus empregados do fechamento da empresa, contrário ao que prevê os institutos do Artigo 620 do CPC.

Portanto, comprovado está o *Periculum In Mora*, por ser IMPOSSÍVEL ou, na melhor das hipóteses, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, o dano que poderá vir a ser causado com a continuidade da fatura bloqueada. Observa-se que a desagregação social não seria apenas dos seus colaboradores e sim a todos aqueles que dependem também de nossos empregados, tais como esposa, filhos e demais dependentes.

E é justamente essa lesão que pretendemos evitar com o presente Mandado de Segurança. Eméritos Julgadores, vejamos o entendimento do Ministro Sidney Sanches, do C. Supremo Tribunal Federal quando, ao cuidar do tema “Poder Cautelar Geral do Juiz”, declarou que:

“Portanto, qualquer medida que parecer adequada ao Juiz, para evitar essa espécie de lesão, pode ser por ele determinada, mas, agora, mediante provocação da parte interessada.
(...)

E, embora o Art. 789 diga que a medida provisória pode ser concedida “antes do julgamento da lide”, isso não significa que só antes ou durante o processo de conhecimento seja possível medida cautelar geral. Também antes ou durante o processo de execução.” (In RT, vol. 587, set.84, pags. 13/18)

Sobre o tema temos também a seguinte decisão, bastante elucidativa e que envolvem exatamente os mesmos fatos ora presentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Penhora do Numerário – Aplicação do Artigo 620 do CPC – Não obstante o Artigo 882, da CLT, remeter ao art. 655, do CPC, a ordem de nomeação de bens, o qual coloca em primeiro lugar a indicação de dinheiro, o art. 620, do mesmo estatuto processual, dispõe expressamente que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Tendo a executada oferecido bem livre e desembaraçado para garantia da execução, a penhora de dinheiro, o qual constitui em capital de giro da empresa, indispensável ao exercício de sua atividade, tal como o pagamento de fornecedores e custeio da folha de pessoal, poderá comprometer as atividades da impetrante. Não sendo o crédito definitivo, impugnável ainda por meio de embargos a execução, é direito líquido e certo da impetrante que seja aceito bem livre e desembaraçado para a penhora, como garantia da execução” (TRT 24ª R – MS 37/96 – Ac. Tp 3.158/96 – Rel. Juiz David Balaniuc Júnior – DJMS 9.1.97)

Assim, podemos demonstrar a existência do *periculum in mora*, pois seu direito é garantido pelo Artigo 620 do CPC, e o risco de danos irreparáveis para a Impetrante é real, existente e irremediável.

e) DO FUMUS BONI IURIS

Eméritos Julgadores, “o *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito”. (Vicente Grego Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 9ª Edição, 1995, página 154).

O Dr. Radson Rangel F. Duarte, em sua obra anteriormente citada, também esclarece o “periculum in mora”, ou PERIGO DA DEMORA, que “é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento e julgamento da lide principal. Conforme podemos observar nos mandados de execução e bloqueio de fatura, os MM. Juizes das Varas de Aparecida de

Goiânia/GO determinaram o bloqueio das faturas da Impetrante junto a Universidade Federal de Goiás e conseqüentemente o bloqueio de seu CAPITAL DE GIRO, referente ao SALÁRIO DOS SEUS EMPREGADOS; Decidiu o Ministro Armando de Brito, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que:

Mandado de Segurança – Bloqueio de todos os créditos do Reclamado – O bloqueio de todos os créditos do Reclamado impede a continuidade da atividade econômica, indo contra também o princípio da continuidade das relações trabalhistas (TST – RX-OF 76.660/93.2 – Ac. SDI 297/94 – Rel. Min. Armando de Brito – DJU 13.05.94)

Conforme demonstramos fartamente em linhas anteriores, a r. decisão dos MM. Juízes do Trabalho viola frontalmente o Artigo 620 do CPC, que traduz a possibilidade de sucesso no presente mandado de segurança proposto, bem como colocou em risco as atividades da impetrante, impede a continuidade de sua atividade econômica, indo também contra o princípio da continuidade das relações de trabalho, demonstrando a presença do *fumus boni juris*.

i) DO PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES:

Por todo o exposto, e tendo a Impetrante direito líquido e certo sobre o uso de seus recursos financeiros, que é o seu capital de giro, principalmente para pagar a folha de pagamento dos seus empregados, tem-se que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, face a impossibilidade de pagar o salário dos seus empregados, e o risco de ser rescindido o contrato de prestação de serviços junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, assim como relembrando o princípio de que a execução deva ser o menos danosa possível para a Impetrante, requer que seja concedido a LIMINAR *inaudita altera pars*, determinando a liberação das faturas da Impetrante junto à Universidade Federal de Goiás e, após seja notificado ao Juiz em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO para que preste as informações no prazo legal, determinando ainda que seja feita a penhora de outros bens que é menos danoso para a Impetrante, conforme Artigo 620 do CPC, e a notificação de todos os Litisconsortes, relacionados no preâmbulo da petição inicial, em seus respectivos endereços, para contestar o presente mandado, caso queira, requerendo, finalmente que ao final seja o presente julgado procedente tomando definitiva a liminar concedida.

Dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 08 de Setembro de 2004.

P/p Neuza Vaz G. de Melo.
OAB/GO 4113

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 9ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.

Processo n. 1.019/2003

Reclamante: Marli Gomes dos Santos + 30
Reclamada: Líder Serviços Gerais Ltda.

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 03.701.471/0001-15, com sede na Rua Guarai, Quadra 51, Lote 14, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, neste representada por sua advogada "*in fine*" assinado, com escritório profissional à Rua Doutor Olinto Manso Pereira, n. 837, Edifício Rizzo Plaza, Sala 205, Setor Sul, nesta Capital, onde deverá receber as notificações de estilo, vem à digna e honrosa presença de V. Exa, nos termos legais aplicáveis ao assunto, apresentar.

EMBARGOS DE TERCEIROS
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Nos termos da legislação do Artigo 1046 e seguintes do CPC, Artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV da Constituição Federal de 1988, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos, nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, em desfavor de **MARLI GOMES DOS SANTOS**, brasileira, CTPS 0049987/00032-GO, residente à Rua Hadock Lobo, Qd. 109, Lt. 23, Jardim Sereno, Aparecida de Goiânia/GO; **MEIREVONE PEREIRA DE SOUSA**, brasileira, CTPS 3448147/00010-GO, residente à Rua C-176, Jardim América, Goiânia/GO; **EDMAR RIBEIRO DE FREITAS**, brasileiro, CTPS 0083368/00009-GO, residente à Rua A, Qd. 01, Lt. 01, Jardim das Tamareiras, Trindade/GO; **DIVINA ETERNA FERNANDES**, brasileira, CTPS 003178/00015-GO, residente à Rua Crisantano, Qd. 50, Lt. 15, Setor Palmares, Trindade/GO; **DALVANIRA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, CTPS 0088964/00014-GO, residente à Via Altina Souza Lima, Qd. 20, Lt. 33, Bairro rio Formoso, nesta Capital, **DAVI CONCEIÇÃO ASSIS**;

CLEUSA SILVA, brasileira, CTPS 0038146/00589-0, residente à Rua Apiacas, Qd. 46, Lt. 10, C-1, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO; **CLEUDA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA**, brasileira, CTPS 0042491/000145-GO, residente à Rua das Guararobas, qd. 17, Lt. 26, Conjunto Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia/GO; **CELIANA DIAS CABRAL**, brasileira, CTPS 0041840/00035-GO, residente à Rua Presidente Epitácio Pessoa, Qd. 42, Lt. 12, C02, Jardim Presidente, nesta Capital; **MAGNA TAVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, CTPS 0081471/00003-GO, residente à Rua Presidente Epitácio Pessoa, Qd. 42, Lt. 12, C 02, Jardim Presidente, também nesta Capital; **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA**, brasileira, CTPS 0079783/00007-GO, residente à Rua Manoel Mendonça, Qd. 12, Lt. 21, Condomínio Rio Formoso, nesta Capital; **ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES PEREIRA**, brasileiro, CTPS 0098685/00113-SP, residente na Rua Gerânio, Qd. 28, Lt. 08, Bairro Trindade, nesta Capital; **ANGELITA DAMACENO ALVIM**, brasileira, CTPS 0032000/00028-GO, residente à Rua BF-34, Qd. 53, Área 4, Jardim Floresta, nesta Capital; **MARIA MADALENA ALVES**, brasileira, CTPS 0066187/00004-GO, residente à Rua Joelma, Qd. 31, Lt. 01, Parque Anhanguera II, nesta Capital; **MARIA APARECIDA DA SILVA**, brasileira, CTPS 0082652/00021-GO, residente à Rua FV 5, Qd. 07, Lt. 26, Forte Vile, nesta Capital; **MARIA DIVINA PIRES LOPES**, brasileira, CTPS 0044193/00032-GO, residente à Rua W 11, Qd. 35, Lt. 58, Jardim Itaipu, em Aparecida de Goiânia/GO; **MARIA FÁTIMA ROSA DA SILVA**, brasileira, CTPS 0074945/00029-GO, residente à Rua Abel Coimbra, Qd. 21, Lt. 01, Cidade Jardim, Goiânia/GO; **ROBSON AVELINO DA SILVA**, brasileiro, CTPS 0027734/00026-GO, residente à Rua A, Qd. 01, Lt. 01, Setor Palmares, Trindade/GO; **JOANA ARANTES DA SILVA**, brasileira, CTPS 0074380/0005-GO, residente à Av. Venerando de Freitas, Qd. 41, Lt. 03, Cidade Jardim, nesta Capital; **IVANILDE ALVES MACÁRIO**, brasileira, CTPS 0042555/00008-GO, residente à Rua da Paz, Qd. 60, Lt. 04, Jardim Liberdade, nesta Capital; **MARIA NAIR DA SILVA**, brasileira, CTPS 0097847/00549-GO, residente à Rua VC 82, Qd. 166, Lt. 13, Casa A, Conjunto Vera Cruz II, nesta Capital; **FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, CTPS 1429550/00010-GO, residente à Rua das Castanheiras, Qd. 07, Lt. 14, Jardim Caraíbas, Aparecida de Goiânia/GO; **ENEIDA DIVINA DE PAULA**, brasileira, CTPS 1389041/00010-GO, residente à Rua São João Del Rei, Qd. 07, Jardim Tancredo Neves, nesta Capital; **NERCILIA PEREIRA RAMOS**, brasileira, CTPS 0021005/0001-RO, residente à Rua Barro Alto, Qd. 153, Lt. 24, Setor Maysa II, em Trindade/GO; **LEONILDA CASTRO DE ALENCAR**, brasileira, CTPS 0088177/0001-GO, residente à Rua São Paulo, Qd. 06, Lt. 29, Jardim Tancredo Neves, nesta Capital; **NELIA FONTES DE SOUSA**, brasileira, CTPS 0099528/0007-GO, residente à rua Joelma, Qd. 30, Lt. 10, Parque Anhanguera II, nesta Capital; **MIRIA JOVITA MARQUES**, brasileira, CTPS 0011494/00013-GO, residente e domiciliada à nesta Capital; **JOÃO OLIVEIRA DE ARAUJO**, brasileiro, CTPS 0092852/00020-GO, residente à Rua Ana Maria M. Verano, Qd. 40, Lt. 06, Façalville I, nesta Capital; **ROGÉRIO DA SILVA**, brasileiro, CTPS 0064815/00016-GO, residente à Rua SC 12, Qd. 16, Lt. 09, Setor Santa Cruz, nesta Capital; **ELISANGIA DIAS CABRAL**, brasileira, CTPS 0030555/00016-GO, residente à Rua 24 de dezembro, Qd. 31, Lt. 14, Goiânia Park Sul, Aparecida de Goiânia/GO; **ANA MARIA PEDRO LUIZ DOS SANTOS**, brasileira, CTPS 0026496/0001-MA, residente à Rua Piratininga, Qd. 25, Lt. 01, Casa 01, Bairro Goiá, nesta Capital; **MARIA DA PAZ OLIVEIRA**, brasileira, CTPS 0016563/001-MA, residente à Rua Piratininga, Qd. 25, Lt. 01, Casa 01, Bairro Goiá, nesta Capital; e da empresa **LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em local incerto e não sabido.

a) DOS FATOS:

Emérito Julgador, a Embargante é uma empresa privada, no ramo de vigilância e segurança armada há mais de **TRINTA ANOS**, sempre prestando serviços da melhor qualidade possível, e gerando milhares de empregos no Estado de Goiás. O tempo de existência por si só comprova a boa fé e a credibilidade com que vem se mantendo há anos.

Entretanto, os sócios decidiram vender uma empresa do mesmo grupo econômico, a ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, fato este que ocorreu em 26 de junho de 2002, conforme contrato de compra e venda em anexo.

Os compradores, Srs. DENIVAL BIOLLADO GUIMARAES, NILTON DA SILVA GUIMARAES e NERIA BARROS OLIVEIRA GUIMARÃES adquiriram a empresa Orgal Organização Garcia (do grupo econômico da Embargante), bem como a empresa LIDER, da qual a Embargante jamais manteve qualquer contato ou relação.

Os compradores da Orgal Organização Garcia e Líder JAMAIS e em momento algum foram sócios da empresa Embargante, ou vice versa. JAMAIS estas empresas constituíram grupo econômico, pois a venda de uma empresa para outros não configura grupo econômico empresarial (conforme veremos posteriormente). E JAMAIS os Reclamantes foram empregados da Embargante. Entretanto, apesar de todos estes fatos, a Embargante sofre o bloqueio de valores do seu exclusivo direito para Reclamantes que sequer foram seus empregados.

b) DO DIREITO

01) Da Inexistência dos Estatutos que Caracterizam Grupo Econômico

A Consolidação das Leis Trabalhistas define grupo econômico no Parágrafo 2º do Artigo 2º, informando que:

"Parágrafo 2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Edilton Meireles, em sua obra "Grupo Econômico Trabalhista", Editora Ltr, São Paulo, 2002, após fazer vários comentários sobre o conceito de grupo econômico, conclui em princípio:

"Assim, preferimos definir o grupo econômico como um conjunto de empresas no qual uma das integrantes pode exercer o domínio sobre as demais."

A 1ª Embargada, MARLI GOMES DOS SANTOS, "estrategicamente" colocou os contratos sociais da Embargante e da 2ª Embargada alegando sócios em comuns da sua real empregadora com a Embargante. Entretanto, não se observa nesta situação os estatutos que caracterizam o grupo econômico, conforme passaremos a demonstrar:

- **PRIMEIRO:** Inexistência de qualquer fato que a Embargante exercia o domínio sobre a 2ª Embargada ou vice versa;
- **SEGUNDO:** Inexistência de qualquer fato que os respectivos sócios da Embargante ou da 2ª Embargada tenham dirigido, controlado ou administrado ambas as empresas durante o mesmo tempo. Ora, quando a Orgal Organização Garcia foi vendida ao sócio da Líder, a transferência foi IMEDIATA, não havendo em qualquer tempo a sociedade comum de ambos os sócios, o que caracteriza a inexistência de direção mútua ou grupo econômico (contrato de compra e venda em anexo).

Portanto, não pode a Embargante ser considerada do mesmo grupo econômico se inexistentes os estatutos previstos no Parágrafo 2º, Artigo 2º da CLT, e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já confirmou o tema:

130037461 - RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA CLT - 1. Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a existência de Grupo Econômico tão-somente em razão de a real empregadora ser representante exclusiva dos produtos das ora Recorrentes. 2. Ocorre que a simples existência de um contrato de representação comercial, ainda que em caráter exclusivo, não tem o condão de configurar o grupo econômico, nos moldes em que previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. **Para tanto, seria necessária a presença de atos de direção, controle e administração, elementos que evidenciam a dominação de uma sociedade sobre a outra.** 3. Recurso Ordinário provido. (TST - ROAR 795096 - SBDI 2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes - DJU 06.02.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

*(grifo nosso)

130012029 - PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE CURSO OBSTADO, CUJA ADMISSIBILIDADE ESTÁ EVIDENCIADA - VIOLAÇÃO, EM TESE DE NORMA ORDINÁRIA - Verificado que o entendimento esposado pelo V. acórdão hostilizado vulnera, em tese, preceito de norma ordinária federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - PRESENÇA DE SÓCIO COMUM NA COMPOSIÇÃO DAS EMPRESAS - MOTIVO INSUFICIENTE PARA FINS DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT - **Não caracteriza grupo econômico, para fins da responsabilidade solidária do artigo 2º, § 2º, da CLT, o simples fato de o sócio gerente de uma empresa ser acionista majoritário da outra que compõe o pólo passivo, situação que não configura, por si só, o controle, direção ou administração de uma sobre a outra, ponto nodal para se constatar a existência de grupo econômico, nos termos da norma consolidada em comento. A teor do artigo 896 do CCB, a solidariedade não se presume, portanto não cabe ao julgador declará-la se a situação fática analisada não está prevista expressamente na Lei. Recurso de revista não reclamado conhecido.**

em parte, e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL - DEBATE SUPERADO PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - É possível ao Agravado, no momento próprio de contraminutar e contra-arrazoar o recurso principal (de revista in casu), recorrer adesivamente. Entretanto, não se conhece de recurso de revista se a discussão trazida está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. Recurso adesivo do Reclamante não conhecido. (TST - RR 779032 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. Aloysio Santos - DJU 14.11.2002) JCLT.896 JCLT.896.C JCLT.2 JCLT.2.2 JCCB.896 JCLT.896.4

* (grifo nosso)

Portanto, não pode a Embargante ser considerada do mesmo grupo econômico da 2ª Embargada LIDER.

A Empresa Orgal Organização Garcia passou a fazer parte do grupo econômico da Líder a partir de 26/06/2002, conforme contrato de compra e venda em anexo. Entretanto, somente a Orgal Organização Garcia foi vendida. A Embargante Orgal Vigilância e Segurança não foi vendida e em momento algum teve qualquer administração, controle ou gerência da empresa vendida ou da empresa Líder.

Desta forma, não existem os estatutos que a Embargante seja do mesmo grupo econômico da empresa LIDER, e não há como a Embargante ser responsabilizada por débitos trabalhistas de empregados desta mesma empresa.

c) Da Inexistência de Sucessão Trabalhista:

Adriana Goulart de Sena, em sua obra "A Nova Caracterização da Sucessão Trabalhista", Editora LTr, São Paulo, 2000, nos orienta que:

"Dos ensinamentos doutrinários expostos, sucessão trabalhista pode ser entendida como o instituto de Direito do Trabalho em razão do qual se verifica, na contextura de transpasse de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre os envolvidos"

"Uma sociedade transfere a outra toda uma seção de negócios; a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocábulo; mantém-se a continuidade do contrato, expresso ou tácito, de trabalho" (Carlos Maximiliano, Comentários à CLT, 16ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1994, pág. 50).

Emérito Julgador, existe a sucessão trabalhista da empresa ORGAL Organização Garcia para com a empresa LIDER, face a venda do capital total da primeira para a segunda. Entretanto, não existe qualquer responsabilidade da empresa Embargante ORGAL Vigilância e Segurança para com a empresa LIDER (Ora, a 1ª Embargante manteve contrato de trabalho exclusivamente com a Empresa LIDER).

SERIA A EMBARGANTE RESPONSÁVEL POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE UM TERCEIRO POR VENDER UMA (DAS EMPRESAS) A ELE???

Se a 1ª Embargada (Reclamante) houvesse tido contrato de trabalho com a empresa vendida ORGAL Organização Garcia, haveria de fato argumentos para a responsabilidade da Embargante. Entretanto, a 1ª Embargada foi empregada da empresa LIDER, da qual jamais e em momento algum houve qualquer espécie relação. Observe que a empresa Orgal Organização Garcia foi vendida ao SÓCIO da líder, e não à empresa LIDER.

Não houve grupo econômico, e não existe o enquadramento dos estatutos para sucessão de empresas com a presente Embargante. Observe que esta realidade não se enquadra em qualquer ordenamento jurídico. Não há como exigir da Embargante qualquer responsabilidade como ocorre no presente processo. É por este motivo requer que seja os presentes Embargos julgados totalmente procedentes, devolvendo para a Embargante todos os valores de seu exclusivo direito e posse.

d) Da Inexistência de Responsabilidade Subsidiária ou Solidária:

Na seara Trabalhista, a responsabilidade subsidiária é tratada na Súmula 331 do C. TST, o que não se aplica ao presente caso, já que a Embargante simplesmente vendeu uma de suas empresas, e a responsabilidade solidária é tratada pelo Artigo 223, caput, da Lei No. 6.404/76, onde a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão.

Portanto, podemos observar que também não há qualquer responsabilidade solidária entre a Embargante com a empresa LIDER (lembrando também que a Orgal Organização Garcia foi vendida ao seu sócio), empresa da qual a 1ª embargada manteve contrato de trabalho.

e) Da Inexistência de Vínculo Empregatício com o 1º Embargado:

Inexistindo grupo econômico, responsabilidade solidária ou subsidiária da Embargante, conseqüentemente inexistente qualquer vínculo empregatício entre a Embargante e a 1ª Embargada.

f) Do Pedido de Antecipação de Tutela:

“A petição inicial, no processo trabalhista, é chamada de reclamação. É a peça inicial do processo e, para o autor, a mais importante, POIS REVELA OS TRAÇOS DO FATO LITIGIOSO E ESCLARECE COMO SE PROPÕE DEMONSTRAR A JUSTIÇA DA SUA PRETENSÃO.” (CLT Comentada Ltr, 37ª Edição, 2004, página 602, item 3). Estes são os comentários sobre o Artigo 840, parágrafo 1º da CLT, de Eduardo Gabriel Saad. A Embargante não teve conhecimento e muito menos foi intimada da PETIÇÃO INICIAL. A mesma somente veio a saber da existência dos autos da Reclamatória Trabalhista No. 1019/2003 da 9ª Vara do Trabalho quando ocorreu o imediato e incomunicado BLOQUEIO DE

SUA FATURA e conseqüentemente OS TRANSTORNOS PARA PAGAR SEUS VERDADEIROS E LEGÍTIMOS EMPREGADOS.

"O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório." (Gerson Lacerda Pistori - "Dos Princípios do Processo" Editora LTr, São Paulo, 2001, página 112)

Portanto, data máxima vênia, entendemos que as execuções em curso violam literalmente o direito de defesa da Embargante, e seus atuais empregados são os mais prejudicados, motivo pelo qual, não fazendo parte do pólo passivo em nenhum momento do processo de conhecimento, não poderia nesta ocasião lhe ser cobrada a execução, PRINCIPALMENTE PARA PAGAR ALGUÉM QUE JAMAIS FOI SEU EMPREGADO.

A Embargada sofre com esta situação, e seus empregados muito mais, tanto que esta situação absurda gerou atraso de pagamento de salários e INÚMERAS AÇÕES DE RESCISÃO INDIRETA.

Além da Embargante não fazer parte do processo, não fazer parte do grupo econômico, e em momento algum ter mantido contrato de trabalho com a 1ª Embargada, teve o bloqueio de sua fatura, equivalente ao pagamento dos salários de SESSENTA EMPREGADOS que prestam (ou prestavam) serviços na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

Esta situação é assustadora e gravíssima.

A Embargante, diante disso, REQUER os efeitos da antecipação da tutela, para que seja liberado os valores bloqueados, que lhe auxiliarão inclusive a pagar os acordos trabalhistas realizados por motivo de rescisão indireta que sofreu de seus legítimos empregados, e tendo em vista que vários outros empregados, que ainda mantém contrato, estão sendo prejudicados em decorrência do bloqueio.

Decisões judiciais corroboram o alerta de perigo e a situação delicada que envolve os bloqueios em contas bancárias e de faturas, contrariando o princípio de que a execução deve ser MENOS DANOSA POSSÍVEL ao devedor. Entretanto, para a Embargante que NADA DEVE foi muito pior:

- Atrasou o Salário de seus legítimos empregados;
- Sofreu Ações de Rescisões Indireta de seus empregados;
- Sofreu a Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços com a UFG

Entretanto, o alerta passou despercebido nestes autos, que em momento algum notificou a Embargante, e JÁ PERDEU SEU CONTRATO COM A UNIVERSIDADE, bem como VÁRIOS EMPREGADOS QUE PEDIRAM A RESCISÃO INDIRETA. E tudo da forma mais injusta e irresponsável possível, por culpa exclusiva da 1ª EMBARGADA, que através de estratégias processuais, informou tão simplesmente que a Embargante pertencia ao mesmo grupo econômico empresarial, distorcendo a realidade dos fatos, causando transtornos pela qual encontra-se passando no momento.

Apesar de ter perdido seu contrato de prestação de serviços, a Embargante enfrenta o pagamento das conciliações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, e também com necessidades de pagar seus fornecedores, razão pela qual necessita urgentemente da antecipação de tutela e a liberação do valor bloqueado em sua fatura.

g) Do “Fumus Boni Júris”

Eméritos Julgadores, “o *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguração do direito”. (Vicente Grego Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 9ª Edição, 1995, página 154).

Conforme demonstramos fartamente em linhas anteriores, é claro que a Embargante não possui qualquer responsabilidade sobre a inadimplência com os débitos trabalhistas da empresa LIDER (2ª Embargada). Ademais,

- Não existe grupo econômico entre a Embargante e o 2º Embargado;
- Não existe vínculo empregatício entre a Embargante e a 1ª Embargada;
- Não existe responsabilidade solidária ou subsidiária

Portanto, o bloqueio de sua fatura é um ato de ABUSO DE PÓDER e ILEGAL, demonstrando a presença do *fumus boni iuris*.

h) Do “Periculum In Mora”

Eméritos Julgadores, a concessão da antecipação de tutela requerido neste presente Embargos de Terceiros se encontra intimamente ligado à configuração de dano absolutamente irreparável para a Embargante, conforme fartamente expomos em linhas anteriores.

O PERIGO que representa a continuidade do bloqueio da fatura encontra-se no risco da Embargante não cumprir seus compromissos realizados na Justiça do Trabalho com seus ex-empregados e seus fornecedores, conforme pode ser observado nos documentos em anexo, referente a vários acordos trabalhistas que estão sendo cumpridos com muita dificuldade, reconhecendo que a grande maioria dele se encontra em atraso.

Portanto, comprovado está o *Periculum In Mora*, por ser IMPOSSÍVEL ou, na melhor das hipóteses, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, o dano que poderá vir a ser causado com a continuidade dos valores de seu exclusivo direito se encontrarem bloqueados.

E, é justamente essa lesão que pretendemos evitar com o presente pedido de antecipação de tutela, Eméritos Julgadores, vejamos o entendimento do Ministro Sidney Sanches, do C. Supremo Tribunal Federal quando, ao cuidar do tema “Poder Cautelar Geral do Juiz”, declarou que:

“Portanto, qualquer medida que parecer adequada ao Juiz, para evitar essa espécie de lesão, pode ser por

ele determinada, mas, agora, mediante provocação da parte interessada.
(...)

E, embora o Art. 789 diga que a medida provisória pode ser concedida “antes do julgamento da lide”, isso não significa que só antes ou durante o processo de conhecimento seja possível medida cautelar geral. Também antes ou durante o processo de execução.” (In RT, vol. 587, set.84, pags. 13/18)

Assim, podemos demonstrar a existência do *periculum in mora*.

i) Do Direito Líquido e Certo da Embargante:

A Embargante não possui qualquer responsabilidade com a empresa LIDER (2ª Embargada), e muito menos com a 1ª Embargada, motivo pelo qual o bloqueio de sua fatura foi ilegal e incorreto. Portanto, sua fatura bloqueada é direito líquido e certo desta empresa, motivo pelo qual requer a sua imediata liberação para a Embargante.

ii) Da Indenização Por Danos Morais e Materiais

O bloqueio injusto e ilegal da fatura da Embargante causou os transtornos irremediáveis anteriormente citados, tais como a rescisão do contrato de prestação de serviços com a Universidade Federal de Goiás, e o pedido de rescisão indireta de vários empregados em decorrência do atraso no pagamento dos salários.

O bloqueio foi injusto e ilegal tendo em vista que a Embargante não possui qualquer responsabilidade para com a pessoa da 1ª Embargada, bem como jamais fez parte do grupo econômico da 2ª Embargada.

Também não ficaram evidenciados a existência de responsabilidade subsidiária ou solidária.

A 1ª Embargante não chamou a Embargante no processo de conhecimento, se limitando a tão somente EXIGIR o bloqueio de sua fatura, face à sua frágil e distorcida alegação divorciada da verdade de que a Embargante pertence ao mesmo grupo econômico, causando os transtornos que sofre esta empresa.

Desta forma, a Embargante requer que a 1ª Embargada seja condenada ao pagamento da indenização correspondente a 10% do valor do bloqueio judicial, pela providência injustificada e ilegal de bloquear seus bens injustificadamente, nos termos do Artigo 927 do Novo Código Civil, com o Artigo 186 e 187 do mesmo diploma legal.

1) Da Prescrição

Cautelosamente, o que se admite por argumentação, a Embargante requer que seja considerada a prescrição estabelecida no Artigo 1.032 do Novo Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito trabalhista, caso que por qualquer motivo ignorado ou absurdo a Embargante ainda seja considerada empresa do mesmo grupo econômico:

“Artigo 1032 – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até **DOIS ANOS APÓS AVERBADA** a resolução da sociedade; ~~nem~~ nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”
(destaques nossos)

O artigo existe em conformidade com o que dispõe o artigo 339 do Código Comercial. Nesse sentido, já decidiu o TRT da 2ª Região que:

193003074 – MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO – O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo (“de lege ferenda”) diz respeito ao contido no art. 1032, do novo Código Civil, com eficácia a partir de 2003, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. (“CF.: Art. 1032: A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a Resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”) Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. Segurança que se concede. (TRT 2ª R. – MS 11161 – (2002023504) – SDI – Rel. p/o Ac. Juiz Nelson Nazar – DOESP 22.04.2003) JCF.7 JCF.7.XXIX JCCB.1032

(grifo nosso)

AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua já citada obra “Execução de Bens dos Sócios”, Editora Saraiva, em comentários sobre o tema, deixa bem claro:

"Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é solidária pela integralização do capital social" (arts. 2º do Decreto No. 3.708/19 e 1.055 do projeto do novo código civil). Assim, se por ocasião da sua retirada, o capital social não houver sido integralizado, continua obviamente responsável no limite do capital faltante pelas obrigações contraídas até a sua retirada, observando o prazo de dois anos."

(grifo nosso)

Agora, demonstramos também que encontra-se prescrita a sua responsabilidade para com a integralização do capital social, e conseqüentemente, com a presente execução. Conforme demonstrado em linhas anteriores, **"não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranqüilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo ("de lege ferenda") diz respeito ao contido no art. 1032, do novo Código Civil, com eficácia a partir de 2003, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio-retirante, o prazo de dois anos."(CF.: Art. 1032..."**

Desta forma, REQUER, cautelosamente, em caso de entendimento contrário dos fundamentos jurídicos anteriormente citados, que seja considerada PRESCRITA a responsabilidade dos sócios da Embargante com a sociedade da empresa ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, vendida em 26/06/2002.

m) DO PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES:

Por todo o exposto, e tendo a Embargante direito líquido e certo sobre o uso de seus recursos financeiros, que é o seu capital de giro, principalmente para pagar a folha de pagamento dos seus empregados, fornecedores e acordos trabalhistas ocorridos por ações de rescisão indireta, tem-se que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, face a impossibilidade de pagar o salário dos seus empregados e os acordos trabalhistas realizados, além de configurado a perda do contrato de prestação de serviços junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, requer que seja concedido a LIMINAR *inaudita altera pars*, determinando a liberação das faturas da Embargante junto à Universidade Federal de Goiás. Requer também o pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a notificação dos Embargados, para contestarem o presente, caso queira, sob pena de confissão, requerendo ainda, que ao final seja o presente julgado procedente tornando definitiva a liminar concedida, reconhecendo que a Embargante é parte ilegítima nesta execução, declarando ainda que a execução deve ser processada somente nos nomes das Reclamadas, partes passiva do processo de conhecimento.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 01 de janeiro de 2005.

P/p Neuza Vaz G. de Melo.
OAB/GO 4113

Juntar:

- a) Relação dos Empregados à Época da construção Judicial
- b) Petições Iniciais dos Empregados com Pedido de Rescisão Indireta
- c) Atas com Acordos realizados
- d) Contrato de Compra e Venda
- e) Contratos Social da Orgal Vigilância e Segurança
- f) Rescisão de contrato com a UFG
- g) Cópias dos Bloqueios efetuados no processo 1019/2003 da 9ª Vara, e também:
 - Petição Inicial (onde a Reclamante afirma que é empregada da líder);
 - Contrato Social da Líder (onde os sócios são diferentes da Orgal Vigilância);
 - Sentença e Execução (cálculos, homologação)

5/2

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:21

1ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1562/2004, 1ª Vara: Valter Antonio de Carvalho (Dra. Liliane)
Conciliação – R\$ 3.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 5.684,59 (acordo + multa + inss)
Citação em 28/03/2005
Penhora: não
Solicitação de penhora BACEN.
O juiz indeferiu o pedido de penhora do imóvel.

06/06/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO
----------	-----------------------------------

- Proc. 1619/2004, 1ª Vara.: Idevanio Pereira da Silva (Dr. Amélio)
(UFG)
Condenação – R\$ 8.000,00
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário da UFG e do Reclamante – julgamento 23/05/05
Penhora: não

03/06/2005	STP	DESD	ACÓRDÃO PUBLICADO - AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO	PUB. E CIRC. NO DJE Nº 14.525 PÁG. 64/65 DO DIA 03/06/2005. 2VLS
31/05/2005	STP	STP	ACÓRDÃO ENVIADO À PUBLICAÇÃO	2VLS

- Proc. 1738/2004, 1ª Vara.: Orlando Carneiro de Moura (Dra. Liliane)
Conciliação – R\$ 3.200,00
Execução do Acordo - R\$ 6.085,56 (acordo + multa + inss)
Penhora: não
Bloqueio no Detran de Moto KCT 6058 (ano 1989)
O juiz indeferiu o pedido de penhora do imóvel

25/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
----------	---

O veículo descrito às fls. 70 consta informação de furtado/roubado em 17/05/2001, indefiro a penhora.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 68, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder a diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Havendo penhora e inexistindo oposição de Embargos à Execução, designe-se a praça e leilão, nomeando-se leiloeiro público oficial, desde já, o Sr. Valdivino Fernandes de Freitas.
Goiânia, 20 de maio de 2005 - 6ªF.

- Proc. 62/2005, 1ª Vara.: Wellington da Conceição (Dra. Vanda Rosa)
(Associação de Combate ao Câncer)
Conciliação – falta pagar R\$ 1.200,00
Execução do acordo - R\$ 1.619,41 (acordo + multa + inss)
Penhora: não

01/06/05	DEVOLUÇÃO DE CARGA Nº 2352/2005
30/05/05	CARGA COM PROCURADOR SOB O Nº 2352/2005

2ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1384/04, 2ª Vara: Helio Honorato de Amorim (Dra. Simone Del Nero)
Conciliação – faltam R\$ 900,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 1.715,86 (acordo + multa + inss)
Penhora: Máquina Fotocopiadora Marca Cãnon (Avaliação R\$ 2.000,00 Depositário: Domizete)
Leilão: 04/07 e 11/07

13/05/05	PRAÇA COM DATA DEFINIDA 04/07/2005 ÀS 09:02 HS.
12/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE EDITAL.

- Proc. 1376/04, 2ª Vara: Marco Antonio Ferreira (Dr. Jerônimo de Paula)
Conciliação – faltam R\$ 1.380,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 2.657,91 (acordo + multa + inss)
Penhora: No Break
Leilão: não foi marcado

04/05/05	PRAZO P/ EXEQUENTE IMPUGNAR CÁLCULOS.
04/05/05	DIRETOR DE SECRETARIA.

- Proc. 1418/04, 2ª Vara: Vicente de Carvalho Torres (Dr. Luiz Antonio)
Conciliação – R\$
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 8.010,41
Penhora: imóvel
Depositário: exequente
Leilão: ainda não foi marcado

23/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
20/05/05	AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO.

- Proc. 1597/2004, 2ª Vara: Waldemir Lima da Paixão (Dr. Amélio)
(UFG)
Valor da Condenação – R\$ 10.000,00
Está no TRT com Recurso Ordinário da UFG

25/05/2005	GJGPO	GJKMBA	REMESSA AO REVISOR	ZV.
02/05/2005	SDIST2	GJGPO	REMESSA AO GABINETE DO JUIZ RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO	Distrib. do dia 02/05/2005 Rel. JGPO/ Rev. JKMBA

- Proc. 1613/2004, 2ª Vara: Mauro Rodrigues da Silva (Dr. Amélio)
Sentença
Execução – R\$ 14.711,18
Penhora: imóvel
Leilão: não foi marcado
Foi requerida Certidão do Imóvel junto ao Cartório
Solicitada reserva crédito no proc. 1155/2004 2ª Ap

01/06/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
01/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1709/2004, 2ª Vara.: José Bonfim (Dra. Liliane)
(Associação de Combate ao Câncer)
Conciliação - faltam R\$ 1.600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.752,03 (acordo + multa + inss)
Penhora: Impressora HP, Central Telefônica Intelbrás, Ar Condicionado Cônsul (Depositário: Donizete)
Leilão: 13/06 e 20/06

06/05/05	PRAÇA COM DATA DEFINIDA 13/06/05 ÀS 09:29 HS.
05/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE EDITAL.

- Proc. 1733/2004, 2ª Vara.: Enodino Correa da Silva (Dr. Amélio)
Conciliação -
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 7.899,74
O juiz determinou penhora junto ao SEBRAE - ver se houve penhora lá
Penhora: Imóvel
Depositário: Reinaldo Garcia dos Santos

30/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
25/05/05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

- Proc. 1759/2004, 2ª Vara.: Paulo Sérgio de Lima (Dra. Liliane)
(Telelista)
Condenação - R\$ 10.000,00
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário

25/04/2005	SDIST2	GJEMS	REMESSA AO GABINETE DO JUIZ RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO	Distrib. do dia 25/04/2005 Rel. JEMS/ Rev. JSES
20/04/2005	DSCP	SDIST2	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	2V

20

3ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1656/2004, 3ª Vara: Winder Eterno Venâncio (Dr. José Márcio)

Conciliação – R\$ 2.294,00
Execução do Acordo – R\$ 3.982,72
Retornou dos cálculos
Penhora: não
Não foi citado

03/06/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO.
03/06/05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

- Proc. 1744/2004, 3ª Vara: Antonio Raimundo (Dra. Liliane)

(Telelista)
Valor da Condenação: R\$ 15.000,00
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário

25/05/2005	STP	GJGPO	AO RELATOR PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO	
23/05/2005	STP	STP	DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO	23/5/2005

- Proc. 1755/2004, 3ª Vara : Jerônimo Quirino de Abreu (Dra. Liliane)

(Poli Gyn Emb. Ltda)
Conciliação – R\$ 1.900,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.166,00
Poli Gyn nomeou bens à penhora – o juiz não aceitou.
Solicitação de Penhora on line.

Vistos.

Diante dos termos de fl. 114, concedo o prazo de 02 (dois) dias à empresa Poli-Gyn Embalagens Ltda., para que comprove o recolhimento do valor devido, mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara, pena ser tido seu procedimento como atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma dos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Comprovado o recolhimento integral do valor devido, desbloqueiem-se as contas das executadas junto ao Banco Central do Brasil (fls. 107/108) e oficiem-se aos bancos indicados pela reclamada à fl. 114.

Intime-se.

À Secretaria da Vara, para as providências.

Goiânia, 19 de maio de 2005.

07/06/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
06/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 52/2005, 3ª Vara.: Ivaldo Pereira da Silva (Dra. Liliane)

Conciliação – R\$ 3.800,00
Execução do Acordo – R\$ 5.987,74
Penhora: não
Solicitação para penhora via BACEN

20/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PENHORA AO BACEN.
16/05/05	CONCLUSOS PARA PENHORA VIA BACEN.

- Proc. 53/2005, 3ª Vara.: Wilson Alves dos Santos (Dr. Maurício Reis)

Conciliação – R\$ 2.000,00
Execução do Acordo – R\$ 3.241,26
Solicitou penhora on line
RO do INSS

03/06/05	AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO.
01/06/05	PRAZO P/ RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PENHORA AO BACEN.

- Proc. 90/2005, 3ª Vara.: Eliézio Freire Goiana (Dra. Geni Praxedes)
Conciliação – R\$ 5.000,00
Execução do FGTS – R\$ 2.646,88 (as guias foram entregues) – extinguiu a execução
Enviado ao cálculo para apurar a execução do acordo (11/05)
Execução do acordo – R\$ 3.866,40

07/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE MANDADO.
06/06/05	DIRETOR DE SECRETARIA PARA CERTIFICAR PRAZO.

- Proc. 91/2005, 3ª Vara.: José Elias Filho (Dr. Amélio)
(COPAGAZ – pagou R\$ 400,00)
Conciliação – R\$ 5.600,00
Execução do Acordo – R\$ 12.039,73
Foi citada
Solicitação de reserva de crédito no proc. 1155/2004 2ª Ap.

20/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
18/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE OFÍCIO.

- Proc. 150/2005, 3ª Vara.: José Ferreira Pereira
(UFG)
A juíza vai dizer sobre a prevenção, sine die
Apresentar a Petição Inicial da MCI e rol dos substituídos - ok

02/06/05	PRAZO P/ RECURSO
31/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

30/05/05	REMETIDO A OUTRO ORGÃO - 6ª VT DE GOIÂNIA/GO.
----------	---

- Proc. 279/2005, 3ª Vara.: Antônio de Souza Correa
(UFG, BURITI)
CTPS - ok
Sentença –
Com embargos de declaração.

06/06/05	PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES sobre ed.
02/06/05	AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO.

- Proc. 807/2005, 3ª Vara.: Sebastião Francisco Libório
(CS)
Audiência adiada sine die.

4ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1610/2004, 4ª Vara: Pedro Rodrigues da Silva
EXECUÇÃO - R\$ 17.988,14
Penhora: Imóvel
A certidão foi juntada.
Ofício à 2ª VT Ap. – reserva de crédito.

03/06/05	PRAZO P/ EXEQUENTE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO RETRO.
01/06/05	CONCLUSO PARA DESPACHO COM OFÍCIO RECEBIDO 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - RESERVA DE CRÉDITO(RT 1155-2004-082-18-00-8).

- Proc. 8/2005, 4ª Vara.: João José da Silva (Dr. Adair Oliveira de Souza)
(CÂNCER – R\$ 3.140,000)
Conciliação – R\$ 1.860,00
Execução do Acordo – R\$ 3.246,40
Penhora: imóvel

20/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PENHORA AO BACEN.
19/05/05	CONCLUSOS PARA PENHORA VIA BACEN.

- Proc. 220/2005, 4ª Vara.: Murilo Teixeira
Conciliação
Execução do Acordo -
Aguardando cumprimento de mandado de citação, penhora e avaliação.
- Proc. 368/2005, 4ª Vara.: Itamar José de Araújo
Revelia
Condenação – R\$ 10.100,00
Apresentar guias TRCT e Seguro Desemprego - ok.
Data de Saída 28/02/2005

17/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
17/05/05	AGUARDANDO EXPEDIR MANDADO.

- Proc. 310/2005, 4ª Vara: Manoel Xavier de Godoi
Apresentar QUESITOS – ok

17/05/05	CARGA COM PERITO SOB O Nº 884/2005
11/05/05	PRAZO P/ PERITO RETIRAR OS AUTOS NA SECRETARIA.

- Proc. 429/2005, 4ª Vara: José Marinho de Fátima
(PERSA, EPLAN)
Julgamento 12/05
Com embargos declaratórios.

02/06/05	PRAZO P/ RECLAMADO(A) PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
01/06/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO.

5ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1376/04, 5ª Vara: Leomar José de Souza (Dr. Jerônimo de Paula)
Conciliação - R\$ 3.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.941,09
Penhora: imóvel
Leilão: não foi marcado
O reclamante requereu a despersonalização da pessoa jurídica (o juiz indeferiu)
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário do Inss:

06/06/2005	SDIST2	GJLFG	REMESSA AO GABINETE DO JUIZ RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO	Distrib. do dia 06/06/2005 Rel. JLFG/ Rev. JK MBA
02/06/2005	DSCP	SDIST2	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO - COM MANIFESTAÇÃO DO MPT	

- Proc. 1692/2004, 5ª Vara.: José Quirino Barros (Dr. Amélio)
Conciliação - faltam R\$ 3.200,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 6.935,95
Penhora: sistema de ar condicionado central
Leilão: 29/04
Solicitação de Reserva de Crédito no Proc. 1155/2004 2ª Ap

02/06/05	PRAZO P/ RECLAMANTE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO E OS DOCUMENTOS
01/06/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1729/2004, 5ª Vara.: João Batista de Moraes (Dr. Amélio)
Conciliação - R\$ 4.400,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 6.742,41
Penhora: Sistema de Ar Condicionado Central (avaliado em R\$ 10.000,00)
Leilão: 03/05 e 20/05.
Solicitação de Reserva de Crédito no Proc. 1155/2004 2ª Ap

03/06/05	AGUARDANDO EXPEDIR OFÍCIO.
31/05/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE OFÍCIO.

- Proc. 1768/2004, 5ª Vara.: José de Souza (Dr. Amélio)
Conciliação - R\$ 3.200,00 (pago pela UNICRED)

- Proc. 1796/2004, 5ª Vara.: Sebastião Faria Domingues (Dra. Lihane)
(Câncer)
Conciliação - foi paga pela Associação
Execução do INSS - R\$ 126,96
Penhora: máquina de escrever
Leilão: não foi marcado
Carga com o INSS

09/03/05	PRAZO P/ RECLAMADO RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
25/01/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO. AO PRES. DA UNICRED SOLICITANDO REPASSE DE CREDITO MENSALMENTE

- Proc. 337/2005, 5ª Vara: Vilmar Ferreira de Souza (Dra. Fernanda Escher)
(UFG)
Audiência em 09/05/2005
Ofício ao Banco do Brasil
Adiada sine die

02/06/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO AO BANCO DO BRASIL DA AG.3421-5.
02/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 430/2005, 5ª Vara: João Cândido de Souza (Dra. Fernanda Escher)
(LINCE)
Aguardando ofício à 7ª Vara.
Acordo!!

03/06/05	AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO 23/06/05 ÀS 13:45 HS.
02/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

2

2



6ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 161/05, 6ª Vara: Mauro Rodrigues da Silva (Dr. Amélio)
Conciliação - R\$ 3.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 7.603,93
Solicitação de Reserva de Crédito no Proc. 1155/2004 2ª Ap

01/06/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
19/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1681/2004, 6ª Vara.: Hélio José de Araújo (Dra. Liliane)
Conciliação - R\$ 3.900,00 (posto de serviços - CPRM)
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.871,43
Penhora: imóvel
Leilão: não foi marcado

25/05/05	PRAZO P/ RECDO INDICAR DEPOSITÁRIO
19/05/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1731/2004, 6ª Vara.: Valdecino Lopes da Silva (Dr. Amélio)
Conciliação - R\$ 4.700,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 7.122,46
Penhora: R\$ 1.738,74 no SEBRAE
Penhora: Sistema de Ar Condicionado Central (Depositário: Donizete)
Leilão: 27/09

07/06/05	PRAZO P/ EXEQUENTE FORNECER ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
06/06/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1734/2004, 6ª Vara.: Luiz da Silva Bezerra Neto (Dra. Simone Del Nero)
Conciliação - R\$ 2.840,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.632,51
Penhora: Imóvel
Expedido mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado.
Aguardando cumprimento de mandado.

23/05/05	PRAZO P/ RECDO INDICAR DEPOSITÁRIO
19/05/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 155/05 6ª Vara: Rafael Araújo Soares (Dra. Liliane)
(UFG)
Valor da Condenação: R\$ 3 mil
Embargos de Declaração pela UFG

- Proc. 101/2005 6ª Vara: Valdivino Pereira Maia (Dr. Luiz Carlos Arantes)
(posto: UFG) (não entrou contra a UFG)
Valor da Condenação R\$ 9.000,00
Baixa na CTPS - ok
Guias de Seguro Desemprego - ok

17/05/05	PRAZO P/ EXEQUENTE COMPROVAR VALOR LEVANTADO.
----------	---

13/05/05	AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO.
----------	--------------------------------

- Proc. 100/2005 6ª Vara: Luciano da Mota Bastos (Dra. Beatriz)
(CS)

Valor da condenação R\$ 4.000,00
A CS interpôs Recurso Ordinário

No TRT

03/06/2005	STP	STP	PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA	PAUTA DIA 14/06/2005 Nº 16
02/06/2005	STP	STP	PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA ELETRÔNICA	14.6.2005

- Proc. 1840/2004, 6ª Vara.: Dercidio Lourenço Barbosa
(BELCAR)

Conciliação – R\$ 4.500,00

02/06/05	PRAZO P/ RECLAMADO MANIFESTAR SOBRE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.
30/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1849/2004, 6ª Vara.: Hugo dos Santos Abreu (Dra. Sônia)
(UFG)

Valor da Condenação - R\$ 6.000,00
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário

25/05/2005	STP	STP	PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA	PAUTA DE 7.6.2005 Nº80
------------	-----	-----	----------------------------	------------------------

- Proc. 108/05 6ª Vara.: José Lima do Livramento (Dra. Sônia)
(UFG)

Valor da Condenação – R\$ 3.000,00

- Proc. 129/2005 6ª Vara: Genivaldo Silva

Conciliação – R\$ 3.200,00
Execução do Acordo – R\$ 4.260,00
Penhora: não

20/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PENHORA AO BACEN.
----------	--

- Proc. 128/2005 6ª Vara: Ronel Alves da Silva (Dr. Carlos Henrique)

Valor da Condenação – R\$ 5.115,45
Foi citada.
Penhora: não

10/05/05	PRAZO P/ EXEQUENTE FORNECER ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
09/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 11/2005, 6ª Vara.: Laureano Francisco da Costa (Dr. Carlos Henrique Brito)
Conciliação – R\$ 3.000,00
Não executou o acordo

23/03/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE ACORDO.
17/03/05	AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO.

- Proc. 189/2005 6ª Vara: Sinair Lourenço Ferreira (Dr. Jerônimo de Paula Oliveira)
Sentença – R\$ 4.000,00 (posto UFG)
Enviado ao cálculo para liquidação

02/06/05	AGUARDANDO JUNTADA -planilha de cálculo.
01/06/05	DEVOLVIDO DO CÁLCULO.

- Proc. 182/05 6ª Vara: José Afonso Gonçalves Santiago (Dr. Carlos Henrique)
Sentença – R\$ 3.679,86

06/06/05	PRAZO P/ RECLAMADO ANOTAR CARTEIRA DE TRABALHO.
31/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1850/2004, 6ª Vara.: Estanicio Gomes dos Santos
(Nacional Gás Butano e Serpro)
Conciliação
Execução do acordo –
PRAZO P/ 2ª RECDA PAGAR ACORDO - pg

20/05/05	PRAZO P/ RECURSO pelo insss.
20/05/05	DIRETOR DE SECRETARIA - certificar prazo.

- Proc. 284/2005, 6ª Vara.: Valdemir Pereira da Silva
(UFG, GOVESA, BURITI)
Conciliação – R\$ 5.200,00 (Buriti Shopping)
Sentença – R\$ 5.000,00 (subsidiária Govesa e UFG)

06/06/05	CARGA COM ADVOGADO DA RECLAMADA SOB O Nº 1325/2005
03/06/05	AGUARDANDO JUNTADA DE MANDADO.

7ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1389/04, 7ª Vara: José Maria de Queiroz (Dr. Jerônimo de Paula)

Conciliação – faltam R\$ 2.100,00

EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.841,16

Nomeou bem, o reclamante não se manifestou

Remetido ao TRT com Recurso Ordinário do INSS:

03/06/2005	STP	STP	SOBRESTADO - JUIZ RELATOR/REVISOR EM FÉRIAS	28.6.2005
01/06/2005	GJLGM	STP	PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO	

- Proc. 1693/2004, 7ª Vara.: Agnaldo Luis Carvalho (Dra. Liliane)

Remetido ao TRT com Recurso Ordinário do Reclamante

RO

06/06/2005	DSRD	7VTGO	CERTIFICADO TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA À VT DE ORIGEM	
06/06/2005	DSRD	DSRD	PRAZO EXPIRADO PARA AIRR	
18/05/2005	DSRD	DSRD	DESPACHO PUBLICADO - AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO	PUB 18/05 PRZ 30/05

- Proc. 1694/2004, 7ª Vara.: José Gomes dos Santos (Dra. Liliane)

posto de serviços - CPRM

Conciliação -

EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.646,44

Nomeou o bem, foi requisitado pelo juiz ao cartório a certidão do imóvel

O juiz não aceitou o bem, mandou bloquear contas

Ao credor para providenciar averbação da penhora.

13/05/05	SUSPENSO O CURSO DA EXECUÇÃO.
----------	-------------------------------

- Proc. 1604/2004, 7ª Vara.: Félix Martins Brito (Dra. Fernanda Escher)

(União Federal – foi excluída)

Valor da Condenação – R\$ 10.000,00

No TRT

23/05/2005	SDIST2	GJEMS	REMESSA AO GABINETE DO JUIZ RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO	Distrib. do dia 23/05/2005 Rel. JEMS/ Rev. JKMBÁ
18/05/2005	DSCP	SDIST2	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	2 VOLUMES

- Proc. 468/2005, 7ª Vara: Félix Martins Brito (Dra. Fernanda Escher)

(CPRM) – responsabilidade subsidiária

07/06/05	DEVOLUÇÃO DE CARGA Nº 256/2005
02/06/05	JULGADO PROCEDENTE.

- Proc. 1870/2004, 7ª Vara.: Carlos Lúcio Ferreira de Souza (Dra. Beatriz)
(CS)
Sentença - R\$ 5.000,00
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário

17/05/05	AGUARDANDO REMESSA AO TRT.
17/05/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 39/2005, 7ª Vara.: Euripedes Divino Ribeiro e Darli Araújo dos Santos
Conciliação
Execução do acordo - R\$ 13.800,18
Penhora: imóvel
Reserva de Crédito no Proc. 1155/2004 2ª Ap

30/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
25/05/05	AGUARDANDO EXPEDIR OFÍCIO.

- Proc. 197/2005, 7ª Vara.: Cleomar de Souza
(CS)
Conciliação - falta pagar R\$ 500,00 (12/05) pg
Em carga com o INSS

01/06/05	PRAZO P/ INSS MANIFESTAR SOBRE O ACORDO.
01/06/05	DEVOLUÇÃO DE CARGA.

- Proc. 600/2005, 7ª Vara.: Carlos Antonio de Moraes
(UFG)
Adiada para 06/06
Conciliação - R\$ 2.000,00 (para 06/07 e 08/08)

06/06/05	CARGA COM JUIZ(A) ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA SOB O Nº 280/2005
06/06/05	PRAZO P/ RECLAMANTE RECEBER DOCUMENTOS.

8ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1496/2004, 8ª Vara: Edmar José da Conceição (Dra. Liliane)
Conciliação – faltam R\$ 1.200,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.765,50
Solicitou bloqueio via BACEN
Penhora: Imóvel

19/05/05	PRAZO PARA RECTE. INDICAR O NOME DE UM DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA DEVEDORA
----------	--

- Proc. 1602/2004, 8ª Vara: Júlio César Arantes (Dr. Amélio)
(UFG)
Valor da Condenação R\$ 7.444,01
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário – não conhecido
Aguardando reserva de crédito no proc. 1155/2004 2ª Ap

- Proc. 1723/2004, 8ª Vara.: Euripedes Antonio da Silva (Dr. Amélio)
Valor da Condenação R\$ 8 mil
Aguardando reserva de crédito no proc. 1155/2004 2ª Ap

31/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.
30/05/05	AGUARDANDO EXPEDIR OFÍCIO.

- Proc. 1751/2004, 8ª Vara.: Alessandro Gomes da Silva (Dr. Amélio)
Conciliação
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 6.123,34
Foi realizada penhora de crédito junto ao SEBRAE – R\$ 5.400,00.

06/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.
06/06/05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

- Proc. 140/2005, 8ª Vara.: Messias Gonzaga da Silva
(CS e Carrefour)
A CS interpôs RO

06/06/05	RECURSO ORDINÁRIO ADMITIDO.
----------	-----------------------------

- Proc. 576/2005, 8ª Vara.: Ronaldo Pinheiro Elias
(CS – excluída)
Conciliação – pg

02/06/05	PRAZO P/ EXECUTADO CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO.
01/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

9ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1629/2004, 9ª Vara: Dimas Bernardes da Silva (Fernanda Escher)
(UFG, RODOVIÁRIO RAMOS, RG METALURGIA)
Valor da Condenação R\$ 10.000,00
Remetido ao TRT com Recurso Ordinário da UFG

01/06/2005	STP	STP	SOBRESTADO - JUIZ RELATOR/REVISOR EM FÉRIAS	
17/05/2005	IGJLFG	STP	PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO	3 VOLUMES

- Proc. 1683/2004, 9ª Vara.: Décio Silva de Carvalhos (Dra. Liliane)
Conciliação – R\$ 3.150,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 6.669,76
Penhora: imóvel
Ao exequente para indicar depositário

06/06/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE PENHORA.			
02/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.			

- Proc. 1708/2004, 9ª Vara.: Divino Jair dos Santos (Dra. Liliane)
Conciliação – R\$ 2.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 3.472,62
Solicitação de penhora via Bacen
O Reclamante indicou o imóvel à penhora
Prazo para reclamante indicar depositário
Penhora: imóvel

06/06/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE PENHORA.			
02/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.			

- Proc. 1663/2004, 9ª Vara.: Ataíde Jacinto da Silva (Dra. Fernanda Escher)
(UFG, RG METALURGIA, CPRM, SEBRAE) – foram excluídos
Conciliação – R\$ 4.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO –
Requeru a inclusão da CS no pólo passivo, o juiz indeferiu
Agravo de Petição ao TRT – prejudicado

Tratando-se Medida Cautelar de ação autônoma, revoga-se a determinação de reunião dos autos.
Desentranhe-se a Cautelar, mantendo-a em apenso, devendo ser juntado cópia das fls. 294/302, cujos atos ali praticados declaro válidos.
Tendo em vista o cancelamento do En. 205 do TST, defiro, ante a formação de grupo econômico, o requerimento de execução em face da empresa CS Segurança Eletrônica Ltda., o que torna prejudicado o agravo de petição interposto.
Expeça-se Mandado de Citação em face da empresa CS Segurança Eletrônica Ltda.
Intime-se o reclamante.
Go, 18 de maio de 2005 (4ª feira).

A CS ENTROU COM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

07/06/05	PRAZO P/ RECLAMANTE TER VISTA DE FLS. 330/373.			
06/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.			

- Proc. 1757/2004, 9ª Vara.: José Luiz Dias da Silva (Dra. Liliane)
(Poli Gyn Bem Ltda)
Conciliação – faltam R\$ 4.200,00
Execução do Acordo – R\$ 6.858,37
Solicitação de bloqueio via Bacen
Penhora: imóvel
Depositário: Reinaldo

03/06/05	PRAZO para reclamante.
02/06/05	AGUARDANDO JUNTADA DE MANDADO DEVOLVIDO.

- Proc. 1778/2004, 9ª Vara.: Bonfim Cunha de Almeida (Dra. Fernanda Escher)
(Arroz Cristal, ORCA, RG Metalurgia, ITD Transportes, Coniexpress)
Valor da Execução R\$ 15 mil

Liquidação iniciada

18/05/05	LIQUIDAÇÃO INICIADA
18/05/05	ENVIADO AO CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO

- Proc. 1826/2004, 9ª Vara.: Heloi Ferreira de Souza (Dra. Liliane)
(CRISTAL, CANCER, CARREFOUR) todas foram excluídas!!
Conciliação – faltam R\$ 1.260,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 2.117,41
Solicitação de Penhora on line
O reclamante indicou o imóvel para penhora
Penhora: Imóvel

02/06/05	ARQUIVO PROVISÓRIO NA SECRETARIA DA VARA.
31/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 73/2005, 9ª Vara.: Dorivon Rodrigues de Jesus
Conciliação – foi paga pela Poligyn R\$ 3.250,00
Execução do INSS – R\$ 871,82

01/06/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
01/06/05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

- Proc. 1838/2004, 9ª Vara.: Valdison Moreira Neves
(UNIÃO FEDERAL, POSTO CARRETEIRO, COPAGAZ)
Acordo – R\$ 450,00 pela copagaz
Sentença – R\$ 20.000,00
Com Recurso Ordinário da União Federal

03/06/05	REMETIDO AO TRT COM RECURSO ORDINÁRIO.
03/06/05	RECURSO ORDINÁRIO ADMITIDO.

10ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1349/04, 10ª Vara: Jamilson dos Santos Silva (Dr. Amélio)
Conciliação – faltam R\$ 1.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.564,58
Aceitou o bem.
O juiz mandou juntar a certidão do imóvel, sob pena de não ser penhorado.

Prazo para Reclamante

02/06/05	PRAZO P/ RECLAMANTE TER VISTA DOS AUTOS.
02/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1537/2004, 10ª Vara: Luciano Pereira de Souza (Dra. Simone Del Nero)
Conciliação – faltam R\$ 1.600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$3.714,35

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder a constrição dos veículos descritos às fis.50/52, caso o demandado não ofereça bens à penhora.
Goiânia, 12 de maio de 2005, quinta-feira.

18/05/05	AGUARDANDO JUNTADA DE MANDADO DEVOLVIDO.
13/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA.

- Proc. 1700/2004, 10ª Vara.: Elias Reis da Silva (Dra. Ana Tereza)
Valor da Condenação R\$ 4.621,87

06/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/06/05	AGUARDANDO JUNTADA DE PETIÇÃO.
18/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PENHORA AO BACEN.

- Proc. 1794/2004, 10ª Vara.: Mauro Sérgio Gregório (Dra. Liliâne)
(TELELISTA E ARROZ CRISTAL)
Conciliação – R\$ 3.600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 7.793,72
Penhora: Imóvel
Depositário: Rinaldo

17/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
17/05/05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

- Proc. 1796/2004, 10ª Vara.: Antonio Lisboa de Souza (Dr. Amélio)
Esse vigilante está afastado recebendo auxílio-doença desde agosto de 2004.
Entrou pedindo as horas extras...
Valor da Condenação R\$ 30.722,50
Expediu mandado de citação – foi citado.
Aguardando reserva de crédito no proc. 1155/2004 2ª Ap

- Proc. 429/2005, 10ª Vara.: Dalmi Inácio Martins
(UNICRED)
Conciliação – R\$ 2.000,00 (pg – 1.000,00)

07/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE OFÍCIO.
01/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 507/2005, 10ª Vara: Wilton Maria Guedes
(Copagás, Carrefour, Agip, Persa, UFG)
Audiência 01/06

01/06/05	CARGA COM JUÍZ(A) MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI SOB O Nº 173/2005
01/06/05	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENCERRADA.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

cc

- Proc. 1293/04, 11ª VARA: João Miguel Manso (Dr. Amélio)

Conciliação

EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.650,99 pago

Penhora: Imóvel

Depositário: Reinaldo

Leilão: não foi marcado

07/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.
07/06/05	ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO.

- Proc. 1478/2004, 11ª Vara: Henrique Pereira (Dra. Fernanda Escher)

EXECUÇÃO – R\$ 24.852,50

Nomcou o imóvel – não foi penhorado.

Requeru a inclusão da CS – indeferido!!

Mandado de penhora na CICAL

31/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA CREDITOS E INTIMAÇÃO
31/05/05	AGUARDANDO EXPEDIR MANDADO.

- Proc. 149/2005, 11ª Vara.: José Adson Nunes

(UFG, ORCA, SEBRAE, CRISTAL, HOSP CANCER)

Adiada sine die.

07/06/05	DEVOLUÇÃO DE CARGA Nº 1290/2005
06/06/05	CARGA COM ADVOGADO DA RECLAMADA SOB O Nº 1290/2005

- Proc.153/2005, 11ª Vara.: Divino Oséias Rodrigues

(UFG)

O feito foi retirado da pauta de julgamento para o Reclamante informar o andamento da MCI, e quais as obrigações de dar e fazer adimplidas pela Reclamada.

06/06/05	PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO DOS RECLAMADOS
03/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

12ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 1200/04, 12ª VARA : Ercildo Gonçalves Rodrigues (Dr. Amélio)
EXECUÇÃO DO INSS – R\$ 1433,32

13/05/05	PRAZO P/ RECLAMADO RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
----------	--

- Proc. 1679/2004, 12ª Vara.: Luis Fernando Sardeiro (Dra. Liliane)
Lotação: CPRM
Conciliação – R\$ 3.600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 6.004,00
Penhora: Impressora HP, Central Telefônica Intelbrás, No Break
Leilão: 12/05

02/06/05	CARGA COM ADVOGADO DO RECLAMANTE SOB O Nº 913/2005
31/05/05	PRAZO P/ EXEQUENTE FORNECER ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- Proc. 1700/2004, 12ª Vara.: Cícero José Gomes Júnior (Dr. Amélio)
Sentença - R\$ 4.000,00
Execução -
Penhora: imóvel
Solicitou Reserva de Crédito na 2ª Vara de Aparecida.

01/06/05	PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE .
31/05/05	AGUARDANDO CONFECCÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1855/2004, 12ª Vara .: Washington Martins Soares (Dr. Max Luiz Fernandes Ribeiro)
(SERPRO)
Execução do INSS –
Penhora: imóvel

07/06/05	CONCLUSOS PARA PENHORA VIA BACEN.
----------	-----------------------------------

3

2

13ª VARA DO TRABALHO

- Proc. 27/2005, 13ª Vara.: Uedinon Gomes da Silva (Dr. Amélio)
Conciliação – R\$ 6.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 10.585,22

30/05/05	PRAZO P/ TRANSFERÊNCIA CRÉDITO PELA 2ª VT DE APARECIDA
30/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO.

- Proc. 156/2005, 13ª Vara.: José Naides de Moura Matos
(UFG, SERPRO, VASP)
Revelia
Condenação: R\$ 15.000,00
Recurso Ordinário do SERPRO

03/06/05	REMETIDO AO TRT COM RECURSO ORDINÁRIO.
03/06/05	RECURSO ORDINÁRIO ADMITIDO.

1ª VARA DE APARECIDA

- Proc. 1073/04, 1ª Vara Ap.: Josemar Pires Guimarães
Execução INSS- R\$ 234,59 (Bloqueio na conta) OK

03/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
31/05/05	PRAZO PARA RECDA OPOR EMBARGOS

- Proc. 1239/2004, 1ª Vara Ap: Edvano da Costa (Dra. Kátia)
Conciliação – faltam R\$ 2.360,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 5.250,70
Penhora: Imóvel

06/06/05	PRAZO RECTE IMPUGNAR OS CALCULOS.
06/06/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 1258/2004, 1ª Vara Ap: Marconi Dias Marques (Dr. Crystian)
Conciliação – faltam R\$ 1.600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.731,40
Aguardando resposta de ofício à JUCEG

01/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
31/05/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 1366/2004, 1ª Vara Ap.: Antonio Honório do Nascimento (Dr. Rui Jerônimo)
Conciliação R\$ 3.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 7.507,98
Penhora: Imóvel
Aguardando resultado da Praça na 2ª VT

04/05/05	PRAZO aguardando resultado de praça na 2ª vt de aparecida.
03/05/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 1367/2004, 1ª Vara Ap.: Valdivino Leandro Nogueira (Dr. Rui Jerônimo)
Conciliação – R\$ 2.800,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$5.646,77
Mandado de Penhora na MB

03/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
25/05/05	PRAZO aguardando reserva de credito.

- Proc. 1365/2004, 1ª Vara Ap.: Francimar Teixeira Araújo (Dr. Rui Jerônimo)
Conciliação – R\$ 3.230,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 6.503,22

25/05/05	PRAZO aguardando reserva de credito.
18/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE OFICIO.

- Proc. 1401/2004, 1ª Vara Ap.: Dilson Teixeira da Silva (Dra. Liliane)
(Arroz Cristal) – subsidiária
Conciliação – R\$ 3.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 5.629,16
O reclamante indicou o imóvel.

07/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/06/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 1370/2004, 1ª Vara Ap.: Carlos Sérgio Gomes da Silva (Dra. Liliane)
(Arroz Cristal) - subsidiária
Conciliação – R\$ 1850,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.834,61
Não tem penhora

25/05/05	PRAZO P/ RESPOSTA DE OFICIO VIA INTERNET
17/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO para cadastrar ofício na internet.

- Proc. 1372/2004, 1ª Vara Ap.: Rubens Alves de Sousa (Dra. Liliane)
Conciliação – R\$ 3.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 6.492,03
Penhora: imóvel
Depositário: Reinaldo
Leilão: sem data
Expedido mandado intimar o depositário do imóvel.

31/05/05	PRAZO DE RESP. DE OFICIO.
30/05/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 1459/2004, 1ª Vara Ap.: Daniel Gonçalves dos Reis (Dra. Liliane)
(Cristal e Carrefour)
Valor da Condenação - R\$1.930,00
Recurso Ordinário do Reclamante
O Reclamante nomcou o imóvel
Pedir reserva de crédito
Baixa na CTPS quando o Reclamante entregar
No TRT

10/04/2005	DSRD	1VTAP	CERTIFICADO TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA À VT DE ORIGEM	
28/04/2005	DSRD	DSRD	COM PETIÇÃO JUNTADA	RECLAMANTE

- Proc. 1343/2004, 1ª Vara Ap.: João Raimundo Vieira Filho (Dra. Liliane)
(Nacional Gás Butano)
Conciliação - R\$ 4.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 9.620,67
Não tem penhora
Já foi citada

30/05/05	PRAZO AGUARDANDO RESPOSTA DE OFICIO AO INSS.
23/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1348/2004, 1ª Vara Ap.: Sebastião Pereira (Dr. Cristian)
Conciliação – R\$ 4.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 8.925,77
Penhora: não (não concordou com o imóvel)

01/06/05	PRAZO RECTE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.
31/05/05	MANDADO DEVOLVIDO COM CERTIDÃO NEGATIVA.

- Proc. 46/2005, 1ª Vara AP.: Márcio Pereira Gomes
Conciliação – R\$ 2.651,00
Execução do Acordo –
Não tem penhora

31/05/05	PRAZO P/ INSS MANIFESTAR S/ CALCULOS.
30/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE MANDADO.

- Proc. 67/2005, 1ª Vara AP.: Paulo Rodrigues (Dr. Rui Jerônimo)
Conciliação – R\$ 1.500,00
Execução do Acordo – R\$ 3.284,08
Prazo para Reclamada informar endereço
Não tem penhora

07/06/05	DEVOLUÇÃO DE CARGA Nº 502/2005
06/06/05	CARGA COM ADVOGADO DO RECLAMANTE SOB O Nº 502/2005

- Proc. 80/2005, 1ª Vara Ap.: Ailton Costa (sem advogado)
Não tem penhora

20/05/05	PRAZO prazo inss interpor r.o.
19/05/05	DEVOLVIDO DO GABINETE.

- Proc. 149/2005, 1ª Vara AP.: Valdemir Soares dos Santos
Conciliação

2ª VARA DE APARECIDA

- Proc. 1155/2004, 2ª Vara Ap: Silmar Honório Dias (Dr. Geraldo Valdete)
Conciliação – faltam R\$ 3.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$6.827,24
Nomcou o bem – pegou a certidão contida no Proc 1373/04
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

07/06/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE AUTO DE ARREMATACÃO.
01/06/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1258/2004, 2ª Vara Ap: José Ciriaco Filho (sem advogado)
Conciliação – R\$ 4.300,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 5.685,46
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

26/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
24/02/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de penhora e avaliação nos autos nº1155/2004-..

- Proc. 1247/2004, 2ª Vara Ap: Cleomar Carlos Lourenço (Dr. Crystian)
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.057,69
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

22/04/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
20/04/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1267/2004, 2ª Vara Ap: Odair José Alves da Silva (Luiz Dário)
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.042,66
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

26/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
24/02/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de penhora e avaliação nos autos nº1155/2004-..

- Proc. 1282/2004, 2ª Vara Ap.: Altair Borges Lopes (Dra. Simone Del Nero)
Conciliação – faltam R\$ 1.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 2.423,78
Não tem penhora

31/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
24/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE MANDADO.

- Proc. 1260/2004, 2ª Vara Ap.: José Carlos Rodrigues (Dra. Fernanda Escher)
(UFG)
REMETIDO AO TRT COM RECURSO ORDINÁRIO do reclamado.



Sentença – R\$ 8.000,000

No TRT

27/04/2005	GJEMS	GJEMS	PETIÇÃO PROTOCOLIZADA-OUTROS	PG nº 032394 / 2005
11/04/2005	SDIST2	GJEMS	REMESSA AO GABINETE DO JUIZ RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO	Distrib. do dia 11/04/2005 Rel. JEMS/ Rev. JILGM

- Proc. 1295/2004, 2ª Vara Ap.: Alan Kardec (Dra. Kátia)
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.467,75
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

28/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.			
24/02/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de penhora e avaliação nos autos nº1155/2004..			

- Proc. 1321/2004, 2ª Vara Ap.: Jucilei Rodrigues da Costa
Conciliação – faltam R\$ 1.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.118,55
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

28/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.			
24/02/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de penhora e avaliação nos autos nº1155/2004..			

- Proc. 1326/2004, 2ª Vara Ap.: Wellington Rosa (Dra. Liliane) (arroz cristal)
Conciliação – R\$ 2.673,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.363,13
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

28/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.			
24/02/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de penhora e avaliação nos autos nº1155/2004..			

- Proc. 1329/2004, 2ª Vara Ap.: Aciso Ferreira Martins
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 2.873,81
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

28/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.			
01/03/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de nos autos nº1155/2004.			

- Proc. 1325/2004, 2ª Vara Ap.: Nelson Antonio de Sousa (Dra. Liliane)
(Arroz Cristal) ficou como subsidiária
Conciliação – R\$ 4.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 6.206,09
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

03/05/05	PRAZO aguardando reserva de crédito nos autos nº1155/2004.
26/04/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1327/2004, 2ª Vara Ap.: João Daniel Martins (Dra. Liliane)
(Arroz Cristal)
Conciliação – R\$ 4.500,00
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 4889,02
O arroz cristal foi intimado a pagar 67% do valor do acordo (11/03) – R\$ 4.945,33
O Reclamante indicou o imóvel

- Proc. 1368/2004, 2ª Vara Ap.: Teotônio Alves de Queiroz (Dra. Cláudia)
(Arroz Cristal)
Execução da Sentença – R\$ 8.083,54
Reclamante receber crédito. – pago pelo Arroz Cristal.

Verdes em
Largado de crédito o valor que foi pago em 11/03.
Requisição a CEF a transferência dos valores referentes ao PMS, para o IR
Quanto ao pagamento do valor creditado devido do acordo (11/03) – R\$ 4.945,33 (quatro mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em 11/03/2004.

30/05/05	PRAZO aguardando reserva de crédito.
24/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1348/2004, 2ª Vara Ap.: Claudiomar Rosa Duarte (Dr. Rui Jerônimo)
Conciliação – R\$ 2600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.232,16
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

16/05/05	PRAZO aguardando reserva de crédito nos autos 1155/2004..
12/04/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITOS NOS AUTOS Nº1155/2004.

-Proc. 1349/2004, 2ª Vara Ap.: Josimar Carvalho de Oliveira (Dr. Rui Jerônimo)
Conciliação – R\$ 2.600,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.894,08
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

28/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
08/03/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1354/2004, 2ª Vara Ap.: Wesley Honne de Oliveira (Nacional Gás Butano)
Conciliação – R\$ 3500,00 (Dra. Liliane)
EXECUÇÃO DO ACORDO – R\$ 5691,92



PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004

Penhora: imóvel

Leilão: 30/05

02/05/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2003
28/04/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

- Proc. 1373/2004, 2ª Vara Ap.: Elmo Francisco de Gouveia
Recolher INSS – R\$ 288,50 (peguei a guia)

16/05/05	AGUARDANDO REMESSA AO ARQUIVO.
13/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1355/2004, 2ª Vara Ap.: Gessi Silva Medeiros (Dra. Liliane)
(Arroz Cristal)

Conciliação – R\$ 3.752,00

EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 5.927,10

PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉITO NOS AUTOS Nº1155/2004.

Penhora: imóvel

Leilão: 30/05

03/05/05	PRAZO aguardando reserva de crédito nos autos nº1155/2004.
22/04/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1383/2004, 2ª Vara Ap.: Gerson Batista Ferreira (Dra. Liliane)
(PROBEL + NAVESA)

Valor da Condenação – R\$ 5mil

O Reclamante indicou o imóvel

Aguardando remessa ao cálculo

25/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO.
25/05/05	EXECUÇÃO INICIADA.

- Proc. 1363/2004, 2ª Vara Ap.: Carlos Wagner Dias Barbosa (Dra. Liliane)
(Arroz Cristal)

Conciliação – R\$ 2.800,00

EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.442,83

PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004

Penhora: imóvel

Leilão: 30/05

03/05/05	PRAZO aguardando reserva de crédito nos autos nº1155/2004.
22/04/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 1371/2004, 2ª Vara Ap.: Adão Cardoso dos Santos (Dr. Cloriovaldo)
Conciliação – foi paga!!!

ecolher a contribuição previdenciária – R\$ 159,33 (peguei a guia)

24/05/05	AGUARDANDO REMESSA AO ARQUIVO.
17/05/05	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO.

- Proc. 1381/2004, 2ª Vara Ap.: Iteron Júnior (Dra. Kátia)
Conciliação
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.632,78
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

26/03/05	PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004.
24/02/05	PRAZO aguardando cumprimento do mandado de penhora e avaliação nos autos nº1155/2004..

- Proc. 1396/2004, 2ª Vara Ap.: Dileno Marques Dias Filho (Dr. Ronaldo Moura Leal)
(Arroz Cristal)
Conciliação - R\$ 2.268,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 3.585,60
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05
Ofício do Banco do Brasil - que não há ônus no imóvel
O juiz determinou ao banco baixar as hipotecas

19/05/05	PRAZO para o cartório proceder a baixa das hipotecas.
17/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE OFÍCIO.

- Proc. 1448/2004, 2ª Vara AP.: Carlos Orleans Pereira (Dra. Jaelita)
Conciliação - R\$ 4.000,00
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 10.760,34
Fornecer guias SD
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

- Proc. 1462/2004, 2ª Vara AP.: Hernandes Luzia Soares (Dra. Renata Ariana)
Conciliação - R\$ 4.000,00
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

04/05/05	PRAZO aguardando reserva de crédito nos autos 1155/2004..
29/04/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE CERTIDÃO.

- Proc. 43/2005, 2ª Vara AP.: Moacir de Moraes da Silva
Conciliação
EXECUÇÃO DO ACORDO - R\$ 4.436,44
PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004
Penhora: imóvel
Leilão: 30/05

10/05/05	PRAZO aguardando praça e leilão nos autos nº1155/2004.
04/05/05	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

- Proc. 138/2005, 2ª Vara Ap.: Paulo César da Silva

Revelia

Condenação – R\$ 2.193,81

PRAZO AGUARDANDO RESERVA DE CRÉDITO NOS AUTOS Nº1155/2004

Penhora: imóvel

Leilão: 30/05

25/04/05	PRAZO aguardando reserva de crédito.
20/04/05	PRAZO aguardando reserva de crédito nos autos nº1155/2004..

- Proc. 326/2005, 2ª Vara Ap.: Genecy Ferreira Dias

Conciliação – paga


Recolher contribuição do INSS

Pegar a guia quando voltar do INSS

25/05/05	PRAZO P/ RECLAMADO RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
24/05/05	AGUARDANDO CONFEÇÃO DE INTIMAÇÃO.

R

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

 ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL	NÚMERO
		2550858 - 1 SERIE: 6

DATA EMISSÃO : 08/06/2005 Tipo Guia : CUSTAS INICIAIS

REQUERENTE : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 REQUERIDU : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

COMARCA : APARECIDA DE GOIANIA (8)

NATUREZA : AUTO FALENCIA (271)
 VALOR CAUSA : 500,00

ITENS DA RECEITA	CÓDIGOS	VALOR UFRs	VALORES R\$
PROTOCOLO	102-3	0,1500	1,00
DISTRIBUIDOR	103-1	1,4995	10,00
CONTADOR	101-5	0,7500	5,00
CUSTAS	104-1	11,9941	80,00
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 1	105-8	0,8996	6,00
CUSTAS DE LOCOMOCAO L 1 C O C	107-4	4,6777	31,20

ATENÇÃO : CODIGO DE BARRAS - LINHA DIGITAVEL:
 B5670000001-6 66840143025-5 50858106200-9 51231000001-7

PAGAVEL: B. BRASIL, ITAU-BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICA

TAXA JUDICIÁRIA	201-1	1,5435	33,64
-----------------	-------	--------	-------

1ª VIA- PROCESSAMENTO 2ª VIA- PROCESSO 3ª VIA- PARTE 4ª VIA- BANCO		399-9	TOTAL	166,84
---	--	-------	-------	--------

ATENÇÃO

GUIA NUMR.: 2550858 - 1

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS OU DO BANCO DO BRASIL.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ADO/GRJME ITAU 0160 438731427 080605 166,84C SECCHO

80/2

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ANOTAÇÕES DO REGISTRO
Registrada no livro de Auto
da sob n.º de ordem 477
em 09 de 06 de 2005

COMISSÃO
06 de 05
Aos 10 de
faço certificar
Escrivão (a) MP

CC

CC





Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
1º Vara Cível

Protocolo: 200501099098
Autos: 477/05
Natureza: Auto Falência

Vistos etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Intime-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de junho de 2005.

Ricardo Teixeira Lemos
- Juiz de Direito -

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 21/06/05 recebi
estes autos.
Escrivã

VISTA
Ministério Público
Publico
24.06.05
Consignado

Ministério Público do Estado de Goiás
1ª Promotoria de Justiça

Recebi em 24 / 06 / 2005

Adriane
Secretária(o) Auxiliar

11





Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
1º Vara Cível

Protocolo: 200501099098
Autos: 477/05
Natureza: Auto Falência

Vistos etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Intime-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de junho de 2005.

Ricardo Teixeira Lemos
- Juiz de Direito -

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 21/06/05 recebi
estes autos.
Escrivã

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

cc

cc

VISTA
Ministério Público
24 06 05
Onuanyilbe

Ministério Público do Estado de Goiás
1ª Promotoria de Justiça

Recebi em, 24 / 06 / 2005

Adriane
Secretária(o) Auxiliar

11

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 277527/2005
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

**TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO
DE LIVROS/FALENCIA**

PROCESSO V185P150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REGTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE LIVROS

Ao(s) 28 dia(s) do mes de junho do ano de 2005, no
Cartorio da 1A VARA CIVEL
no Forum de APARECIDA DE GOIANIA, onde se encontrava
presente IONE APARECIDA BATISTA, escritã(o), compareceu
o Dr. DR. ANDRE SILVA DE SOUZA, representante legal
da empresa, falida,
e os livros, conforme relação seguintes:
Livros Diario ns. 13 a 18; Livro Razao referentes aos anos de
2000 a 2005; Balancete Analitico referente aos anos de 2000
a 2005 (Janeiro a maio).

Cartorio de Falencias, Concordatas e Insolvencia Civil,
ao(s) 28 dia(s) do mes de junho do ano de 2005 (28/06/2005).

- DJ -

Imatuto

Antonio Cabral de Melo Neto
018.60516.734-E

JUNTADA
07
2005
Arquivo 3
Imausto
Escritura



Renaldo Limiro da Silva
Hélio de Passos Craveiro Filho
Hélio dos Santos Dias
Diadimar Gomes
Raphael Brom de Freitas
Alexandre Fernandes Limiro

Rodrigo de Souza Silveira
Danielle Fernandes Limiro
Gustavo Augusto Hanum Sardinha
Wanessa Gomes Vilela
André Silva de Sousa
Sônia Fernandes Limiro

200501099098-1

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

Autos n. 477/2005
Autor: Orgal – Vigilância e Segurança Ltda
Natureza: Autofalência

cc. Voto. G. M. P.

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já devidamente qualificada nos autos acima mencionados, por seu procurador infra-assinado (m.j.a.), à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, vem requerer a junta dos seguintes documentos:

- “Levantamento de débitos da Requerente”, ou seja, a relação nominal dos credores da mesma, com a indicação do domicílio de cada um, a importância dos respectivos créditos, sendo os trabalhistas os privilegiados e os demais de natureza quirografária;
- “Levantamento de créditos da Requerente, com respectivos endereços dos devedores”, que se encontram devidamente lançados nos livros contábeis;
- Finalmente, os seus livros obrigatórios dos últimos 5 (cinco) anos, conforme mandamento legal.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos legais para o deferimento do requerimento de autofalência, requer-se digne V. Exa. em assim proceder.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO para Aparecida de Goiânia-GO, aos 28.06.05

Renaldo
p.p. Renaldo Limiro da Silva
OAB-GO 3.306

200501099098/0001

DATA : 28/06/2005 HORA : 10:16
1A VARA CIVEL

Av. 85 nº 559 esq. c/ Rua 85C - St. Sul - Goiânia-GO
Fone/Fax: (62) 3941-8870 - CEP 74080-010
OAB-GO 097 - CNPJ (MF) nº 37261690/0001-42
www.limiroadvogados.com
e-mail: limiro@limiroadvogados.com

LEVANTAMENTO DE DÉBITOS COM RESPECTIVOS ENDEREÇOS DA EMPRESA:

ORGAL VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA.

e

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
1.112.	1.112.0001-6	D	BANCO DO BRASIL - C/C 50502-1 AG. 3421-5 VL. BRASÍLIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS			(29.324,47)	
1.112.	1.112.0002-4	D	BANCO DO BRASIL - C/C 50504-8 AG. 3421-5 VL. BRASÍLIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS			1.585,41	
2.	1.112.0011-3	D	CEF C/C 32286-8 AG 2234 RUA 85, GOÂNIA			(33.203,98)	
1.113.	1.113.0006-1	D	OUROCAP - 50502-1 AG. 3421-5 VL. BRASÍLIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS			768,26	
1.114.	1.114.0001-5	C	(-) BANCO DO BRASIL - 50502-1 AG. 3421-5 VL. BRASÍLIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS				
			ch 99042 - DETRAN - GO AV. ENG. ATILIO C LIMA, QD. AREA S, N.º 1689, CIDADE JARDIM - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 272-8432	FORN	179,96		
			CH 99415 - VIVIAN FERREIRA DOS SANTOS	salario	202,69		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 99419 - LEONI ROSA	salario	475,99		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 850999 - ICATU SEGUROS RUA 18, QD. A-8, N.º 110, LT. 15/17, SL. 106, ST. OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL:	FORN	1.238,23		
			CH 99434 - ACALANTUS HOTEL AV. CIRCULAR, QD. 49, LT. 10, Nº 880, ST. PEDRO LUDOVICO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 541-0888	FORN	196,00		
			CH 99741 - ADRIANO DIVINO SOUZA	FERIAS	377,02		
			CH 100122 - NEUZA GOMES VAZ DE MELLO Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n.º 837, Sala 205, Edifício Rizzo Plaza, Setor Sul, Goiânia/GO., CEP: 74.080-100 - TEL: (62) 223-2594	FORN	176,20		
			CH 100122 - ICATU SEGUROS LTDA RUA 18, QD. A-8, N.º 110, LT. 15/17, SL. 106, ST. OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL:	FORN	1.508,26		
			CH 100206 - NEUZA GOMES VAZ DE MELLO Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n.º 837, Sala 205, Edifício Rizzo Plaza, Setor Sul, Goiânia/GO., CEP: 74.080-100 - TEL: (62) 223-2594	FORN	176,20		
			CH 100207 - EDERCI DIVINO DIAS	ACORDO	680,00		
			CH 100206 - NEUZA GOMES VAZ DE MELLO Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n.º 837, Sala 205, Edifício Rizzo Plaza, Setor Sul, Goiânia/GO., CEP: 74.080-100 - TEL: (62) 223-2594	FORN	712,00		
			CH 100491 - GLEUCIENE BARROS	salario	178,36		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100534 - TELEGOIÁS GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: 0800-62 0125	FORN	489,59		
			CH 100534 - GAR/FUNAPOL	GUIAS	106,41		
			CH 100534 - MULTAS TRABALHSITAS	GUIAS	2.170,18		
			CH 100534 - REFIS PARCELA	GUIAS	2.294,49		
			CH 851010 - ALDAIR GOMES RIBEIRO	HON	1.200,00		
			CH 851019 - ASSOC.REDE DA ECONOMIA goiânia - goiás	FORN	2.497,57		

AS

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CGC: 01.811.249/0001-40 RUA 15, Nº 1717, SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP:74085-240 - TEL: (62) 281-1122			1.359,68	
1.120.	1.120.0051-7	D	MONOTHEMA COM DE ROUPAS LTDA CGC: 33.597.287/0001-38 RUA 115, N.º 1717, SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74085-240 - TEL: (62) 251-7114			1.481,12	
1.120.	1.120.0061-4	D	ELETRO E ELETRO COM.MOVEIS LTDA (P) CGC: 01.527.274/0001-04 AV. CENTRAL, QD. 195, LT. 01 - SETOR EMPRESARIAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74853-350			-	
1.120.	1.120.0065-7	D	LYNCE VEICULOS LTDA CGC: 37.402.492/0001-51 AV. 85, N.º 2721, SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIÂNIA GOIÁS - CEP: 74160-012 - SR. RONALDO ANTÔNIO			8.584,07	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0067-3	D	NACIONAL CARGAS LTDA CGC: 06.980.064/0095-62 ROD. SENADOR 03, KM 01 VAUDENI, ZONA RURAL - SENADOR CANEDO - GOIÁS - CEP: 75250-000 -			130,00	
1.120.	1.120.0077-0	D	POSTO JD.HELVECIA C.V.COMB.LTDA CGC: 02.287.610/0001-43 AV. RIO VERDE, S/Nº, QD. 46, LT. 01/2, JARDIN HELVÉCIA - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74933-570 - TEL: (62)9977-3264			160,84	
1.120.	1.120.0103-3	D	TRANSPORTE T.CARGAS LTDA (GO) CGC: 00.712.545/0001-20 RUA ANTONIO CARLOS, QD. 02, LT. 06, BAIRRO CAPUAVA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74450-360 - SR. AMAURI ARAÚJO			136,43	
1.120.	1.120.0106-8	D	AUTO BOX COM.DE PEÇAS LTDA CGC: 02.298.577/0001-57 AV. 85, N.º 1205 C/ 143, ST. MARISTA - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 7400000 - TEL: (62) 281-0503			344,04	
1.120.	1.120.0108-4	D	DPK DISTRIB.DE PEÇAS LTDA CGC: 45.987.005/0170-82 R. EDMUNDO N. DE ANDRADE, N.º 1700, PQ. INDUSTRIAL - CAMPINAS - SP - CEP: 13031-900 - SR. CARLOS FERREIRA - FRANSISCO			-	
1.120.	1.120.0111-4	D	PROC. REG. DO TRAB. 18. REGIAO CGC: 26.989.715/0049-57 AV. T-63, N.º 984, ESQ. C/ T-4, ST. BUENO - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74230-100 - FÁTIMA			3.767,73	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0115-7	D	BRUNO ALEXANDRE MAGALHAES CPF:508.252.241-87 RUA 89-B, N.º 35, ST. SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74810-400 - TEL: (62) 241-9317			888,81	
1.120.	1.120.0117-3	D	GOIAS FRIOS COM.DE ALIMENTOS LTDA CGC: 02.460.428/0001-42 RUA JOSE HERMANO, N.º 1291, CAMPINAS - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74515-030			1.140,34	
1.120.	1.120.0122-0	D	CIMENTO RIO BRANCO S/A CGC: 64.132.236/0001-64 ROD. CURITIBA RIO GRANDE DO SUL, N.º 1303, ABRACHES - CURITIBA - PARANÁ - CEP: 82130-570 - TEL: (41) 355-1132 - ANTÔNIO GUIBOR			2.176,05	
1.120.	1.120.0132-7	D	GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA CGC: 00.153.980/0001-62 AV. PEDRO LUDOVICO, N.º 2799, PQ. OESTE INDUSTRIAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74375-400 - TEL: (62) 296-6000			180,00	
1.120.	1.120.0142-4	D	CONDOMINIO BURITI SHOPING CGC:01.003.352/0001-63 AV. RIO VERDE, QD. 102, VILA SAO TOMAZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74915-420 - ENG. EDNEY TREVENZOL			115,64	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0148-3	D	CONIEXPRESS S/A IND.ALIMENTICIAS				

A

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CH 851042 - SO PAINEIS AV. GAL. COUTO MAGALHAES, QD. 17, LT. 15, S/Nº, VILA MAUÁ, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP: 74000-000 - TEL: (62) 247-3561	FORN	700,00		
			CH 100345 - JULIO CESAR ARANTES	salario	513,11		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100399 - TELECOM ROD. BR-153, QD. 71, LT. 03, VL. REDENÇÃO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: 0800-62 0125	FORN	250,00		
			CH 100558 - CARLOS ANTONIO	salario	490,16		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100562 - CÍCERO JOSE GOMES	salario	488,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100567 - DAMIR GONÇALVES	salario	485,07		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100579 - ILDELSON DOS SANTOS	salario	26,59		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100590 - MARCELO LOPES SANTOS	salario	458,61		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100598 - PEDRO NUNES	salario	528,01		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100604 - HISE SANDRO OLIVEIRA	salario	181,42		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100683 - ATAÍDE JACINTO	salario	535,24		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100686 - CARLOS ANTONIO MORAIS	salario	546,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100691 - CÍCERO JOSE GOMES	salario	488,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100697 - DANIEL GONÇALVES	salario	434,26		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100700 - DIVINO JAIR SANTOS	salario	559,69		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100706 - EURÍPEDES DIVINO RIBEIRO	salario	469,08		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100707 - FÁBIO RIBEIRO	salario	499,16		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100708 - FERNANDO DA SILVA	salario	73,69		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100713 - HÉLIO JOSE ARAUJO	salario	538,61		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100721 - JOÃO RAIMUNDO VIEIRA	salario	475,47		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100723 - JOSE GOMES DOS SANTOS	salario	526,84		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100731 - LUIZ DA SILVA BEZERRA	salario	562,75		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100739 - ODAIR JOSE ALVES	salario	503,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100742 - PAULO ROBERTO DE SOUZA	salario	394,12		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100748 - ROBERTO FELIX	salario	492,61		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100749 - RODRIGO FLAVIO COSTA	salario	546,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100759 - WASHINGTON MARTINS SOARES	salario	546,07		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100757 - VICENTE CARVALHO TORRES	salario	506,70		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100789 - WELINGTON DA CONCEIÇÃO	salario	553,09		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100001 - SALARIOS	salario	469,08		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100771 - JOÃO BATISTA DA SILVA	salario	835,59		PASSIVO TRABALHISTA
						(29.547,80) *	
1.120.	1.120.0015-0	D	SEPLAN SETUR (P) GOIÂNIA - GOIÁS			230,00	INCOBRÁVEL
1.120.	1.120.0017-7	D	BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - (062) CGC: 55.330.187/0072-77 AV. ANHANGUERA, N.º 4482, SETOR CENTRAL - GOIÂNIA - GO - CEP: 74040-010 - TEL: (62) 225-8224			1.097,33	
1.120.	1.120.0021-5	D	SERPRO-SERV.FEDERAL PROC.DADOS CGC: 33.686.111/0037-00 RUA DR. OLINTO MANSE PEREIRA, N.º 1022, SETOR SUL - GOIÂNIA - CEP: 74140-090 - TEL: (62) 223-4051 WILLAMAN/LUIZ/CARLOS			14.901,07	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0030-4	D	IBGE INST.BRAS.GEOG.EST.(GO) CGC: 33.787.094/0034-08 AV. 85, N.º 759, ED. FELICIDADE - SETOR SUL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74080-010 - TEL: (62) 213- 1008 - DANIEL			1.813,55	
1.120.	1.120.0032-0	D	EPPE EMP.E CONST. LTDA CGC: 37.372.042/0001-63 AL. A, Nº 182, CHAC. SAO PEDRO - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74980-970 - SR. RONALDO MANZI			323,87	
1.120.	1.120.0034-7	D	MARIA JOSE A. CECILIO CPF: 337.143.71-68 RUA 127, Nº 142, SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 7400000			120,00	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0042-8	D	PAUMARLEI IND.COM.DE BEBIDAS LTDA CGC: 01.596.717/0001-00 AV. JOSE MOREIRA DE M., Nº 189, VL. STA TEREZA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74405-030			1.115,48	
1.120.	1.120.0047-9	D	GERANIUM CONFECOES LTDA				

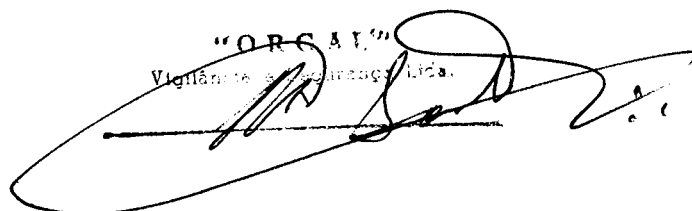
Contas do
Passivo: 2.

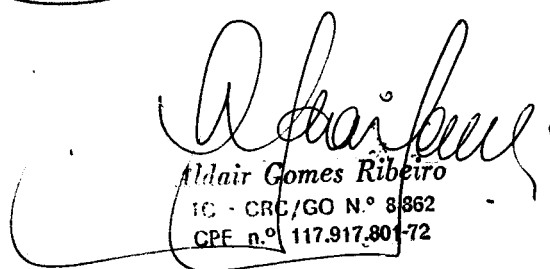
Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	Sub-Total	Saldo Conta
2.110.	2.110.0080-9	C	CLC - COMERCIO ELETRONICO LTDA CGC: 02.850.857/0001-26 RUA 03, N.º 339, ST. CENTRAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74023-010 - TEL: (62) 309-3939 - WILSIMAR		393,09
2.110.	2.110.0188-0	C	AIB - ASSOCIATEB I.BRASIL LTDA CGC: 01.720.027/0001-11 RUA FIDÊNCIO RAMOS, N.º 100, 6º ANDAR, VL. OLIMPIA - SÃO PAULO - SÃO PAULO - CEP: 01551-010 - TEL: (11) 304-4055		1.701,00
2.110.	2.110.0193-7	C	EXATA INSTR.ELETRONICA LTDA CGC: 76.555.663/0001-34 AV. RIO BRANCO, N.º 404, SL. 403, ST. CENTRAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA - CEP: 88015-200 - TEL: (48) 224-6977		2.948,00
2.112.	2.112.0001-8	C	SALARIOS A PAGAR		146.946,71
2.112.	2.112.0003-4	C	FERIAS E ABONOS A PAGAR		444,76
2.112.	2.112.0004-2	C	IMPOSTOS SINDICAL		1.942,52
2.112.	2.112.0006-9	C	SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS		557,41
2.112.	2.112.0009-3	C	ACORDO TRABALHISTA A PAGAR		109.754,08
2.112.	2.112.0010-7	C	RESCISÕES A PAGAR		603,31
2.113.	2.113.0001-2	C	I.N.S.S. A PAGAR		343.601,70
2.114.	2.114.0001-7	C	I.R.R.F. A RECOLHER		946,17
2.114.	2.114.0002-5	C	PIS A PAGAR RECEITA FEDERAL - GOIÁS		7.668,77
2.114.	2.114.0003-3	C	COFINS A PAGAR RECEITA FEDERAL - GOIÁS		31.893,42
2.114.	2.114.0005-0	C	MULTAS DIVERSAS		434,11
2.114.	2.114.0009-2	C	REFIS A PAGAR RECEITA FEDERAL - GOIÁS		326.838,58
2.114.	2.114.0014-9	C	I.P.T.U.		323,66
2.116.	2.116.0002-4	C	TELEGOIAS S/A CGC: 76.535.764/0328-51 BR.-153, KM. 06, VL. REDENÇÃO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74845-090		7.501,71
2.116.	2.116.0003-2	C	CELG S/A CGC: 01.543.032/0001-04 RUA 02, S/N.º, QD. 37-A, JD. GOIÁS - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74805-180 - TEL: (62) 243-2479 - SR. CARLOZAN		1.057,67
2.116.	2.116.0005-9	C	ESCOLA DE FORM. DE VIG. TIRADENTES CGC: 03.720.968/0001-80 RUA 37, QD. 13, ÁREA 13-A, PQ. STA. CECÍLIA - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74911- 630 - TEL: (62) 280-7500		12,36
2.116.	2.116.0008-3	C	BELCAR S/A CGC: 02.918.639/0001-86 RUA RECIFE, N.º 2001, B. ALTO DA GLORIA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74815-070 - SRA. SUANETE		700,00

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	Sub-Total	Saldo Conta
2.116.	2.116.0017-2	C	ALUGUEIS DIVERSOS		5.642,53
2.116.	2.116.0022-9	C	OUTRAS CONTAS A PAGAR		1.161,90
2.116.	2.116.0034-2	C	EMBRATEL S/A		215,37
2.116.	2.116.0049-0	C	AMERICEL S/A		34,01
			CGC: 01.685.903/0013-50 ACSE-01, CJ. 03, LT. 09, CENTRO - PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77100-040		34,01
2.116.	2.116.0061-0	C	BAR E RESTAURANTE CRISTIANE LTDA		696,00
			CGC: 02.372.308/0001-93 AV. COLONIZADORES, VL. BRASÍLIA - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000- 000 - TEL: (62) 280-1827		
2.116.	2.116.0063-6	C	ASSOC.REDE DA ECONOMIA		3.720,59
			CGC: 01.635.825/0001-45 AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, N.º 2030, 2º ANDAR, SL. 04, ST. OESTE, GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74130-012 - WANDO		
2.116.	2.116.0085-7	C	RENTAL FORTA LOC. DE VEICULOS		276,00
			CGC: 00.933.149/0001-23 AV. TEOTONIO, ASCU-SE 110, CONJ. 01, ST. CENTRAL - PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77000- 000		
2.116.	2.116.0108-0	C	ABRIL S/A.		240,00
2.116.	2.116.0114-4	C	ANATEL-AG. NAC. TELECOMUNICACOES		616,95
2.116.	2.116.0122-5	C	CICAL S/A.		178,79
			CGC: 01.534.056/0001-99 AV. ANHANGUERA, N.º 3559, ST. UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74610-010 - SRA. ANA		
2.116.	2.116.0139-0	C	CONDOR.IND.EQUIPS.SEGUR.LTDA		453,00
			CGC: 25.027.749/0001-53 RUA C-231, N.º 710, JARDIM AMÉRICA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74290-030, TEL: (62) 523-1600 - GEAN		
2.116.	2.116.0141-1	C	SAMEDH ASSITENCIA MEDICA		3.164,28
			CGC: 00.388.958/0001-00 AV. 85, N.º 2689, ST. MARISTA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 204-1955		
2.116.	2.116.0148-9	C	VALETIK LTDA		202,80
2.116.	2.116.0155-1	C	NOVA CÓPIA EQUIPS. P/ ESCRIT. LTDA		298,00
			CGC: 00.117.765/0001-06 AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, QD. R-21, LT. 14, ST. OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74444-444 - TEL: (62) 285-6999		
2.116.	2.116.0174-8	C	SEGURO DE VIDA FENAIVIST		3.070,50
2.116.	2.116.0185-3	C	DEFESA ADVOGADOS LTDA		1.680,00
			CGC: 24.851.107/0001-01 AV. GOIÁS, N.º 310, ST. CENTRAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 335-1216		
2.116.	2.116.0213-2	C	STAR PLAY INFORMATICA LTDA.		160,00
2.116.	2.116.0231-0	C	AGESE-ASSOC.GOIANA DAS EMP.SEG.ELET.		912,45
2.116.	2.116.0235-3	C	ODONTO SYSTEM LTDA		4.501,06
			CGC: 23.595.762/0009-30 AV. 85, N.º 531, QD. F-34, LT. 67, ST. SUL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74080-020		
2.116.	2.116.0268-0	C	ODONTO SYSTEM LTDA		2.374,95
			CGC: 23.595.762/0009-30 AV. 85, N.º 531, QD. F-34, LT. 67, ST. SUL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74080-020		
2.116.	2.116.0320-1	C	ACIEG - ASSOC.COML.INDL.GO		18,00
2.116.	2.116.0396-1	C	COMBUSTIVEIS A PAGAR		2.868,84
2.116.	2.116.0409-7	C	POSTO RADIAL LTDA		10.445,32

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	Sub-Total	Saldo Conta
			CGC: 36.837.334/0001-61 AV. 4º RADIAL, N.º 1014, ST. PEDRO LUDOVICO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74830-130 - TEL: (62) 255-1490 - JOSÉ MAURO		
2.116.	2.116.0420-8	C	SEGWARE DO BRASIL		312,00
2.116.	2.116.0439-9	C	TELELISTAS LTDA		580,64
2.116.	2.116.0443-7	C	SELF DEFENSE CENTRO FORM.VIGILANTES		389,52
2.116.	2.116.0457-7	C	ADEMCO ALARM SHOP LTDA		5.125,00
2.116.	2.116.0462-3	C	TRIVALE FOMENTO MERCANTIL LTDA		44.364,97
2.116.	2.116.0468-2	C	TELEGOIAS CELULAR S/A CGC: 02.341.506/0001-90 RUA 136-C, QD. F-44, N.º 150, SETOR SUL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74093-280 - RICARDO GODOY		10.030,11
2.116.	2.116.0469-0	C	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA CGC: 00.905.760/0002-29 RUA 03, N.º 647, ST. CENTRAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74023-010 - TEL: (62) 295-7001 - GLEIQUE		261,85
2.116.	2.116.0471-2	C	PAULA REGINA PINTO		60,00
2.116.	2.116.0477-1	C	FERNANDO E LUCIOLA LTDA		1.095,50
2.116.	2.116.0481-0	C	SEBASTIAO ALVES CARVELO		300,00
2.118.	2.118.0001-5	C	BANCO DO BRASIL S/A - MATRIZ AG. 3421-5 - VILA BRASÍLIA		22.415,17
2.210.	2.210.0003-8	C	REINALDO GARCIA DOS SANTOS SÓCIO PROPRIETÁRIO		279.463,11
2.211.	2.211.0003-2	C	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CGC: 00.360-305/2663-09 RUA 11, N.º 250, 9º ANDAR, ST. CENTRAL GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74015-170 - TEL: (62) 216-1432		30.310,79

1.423.943,04

"ORGAL"
Vigilância e Segurança Ltda.



Aldair Gomes Ribeiro
IC - CRC/GO N.º 8862
CPF n.º 117.917.801-72

al

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

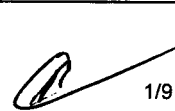


LEVANTAMENTO DE CRÉDITO COM RESPECTIVOS ENDEREÇOS DA EMPRESA:

ORGAL VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
1.112.	1.112.0001-6	D	BANCO DO BRASIL - C/C 50502-1 AG. 3421-5 VL. BRASILIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS			(29.324,47)	
1.112.	1.112.0002-4	D	BANCO DO BRASIL - C/C 50504-8 AG. 3421-5 VL. BRASILIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS			1.585,41	
1.112.	1.112.0011-3	D	CEF C/C 32286-8 AG 2234 RUA 85, GOÂNIA			(33.203,98)	
1.113.	1.113.0006-1	D	OUROCAP - 50502-1 AG. 3421-5 VL. BRASILIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS			768,26	
1.114.	1.114.0001-5	C	(-) BANCO DO BRASIL - 50502-1 AG. 3421-5 VL. BRASILIA - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS				
			ch 99042 - DETRAN - GO	FORN	179,96		
			AV. ENG. ATILIO C LIMA, QD. AREA S, N.º 1689, CIDADE JARDIM - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 272-8432				
			CH 99415 - VIVIAN FERREIRA DOS SANTOS	salario	202,69		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 99419 - LEONI ROSA	salario	475,99		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 850999 - ICATU SEGUROS	FORN	1.238,23		
			RUA 18, QD. A-8, N.º 110, LT. 15/17, SL. 106, ST. OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL:				
			CH 99434 - ACALANTUS HOTEL	FORN	196,00		
			AV. CIRCULAR, QD. 49, LT. 10, Nº 880, ST. PEDRO LUDOVICO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 541-0888				
			CH 99741 - ADRIANO DIVINO SOUZA	FERIAS	377,02		
			CH 100122 - NEUZA GOMES VAZ DE MELLO	FORN	176,20		
			Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n.º 837, Sala 205, Edifício Rizzo Plaza, Setor Sul, Goiânia/GO., CEP: 74.080-100 - TEL: (62) 223-2594				
			CH 100122 - ICATU SEGUROS LTDA	FORN	1.508,26		
			RUA 18, QD. A-8, N.º 110, LT. 15/17, SL. 106, ST. OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL:				
			CH 100206 - NEUZA GOMES VAZ DE MELLO	FORN	176,20		
			Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n.º 837, Sala 205, Edifício Rizzo Plaza, Setor Sul, Goiânia/GO., CEP: 74.080-100 - TEL: (62) 223-2594				
			CH 100207 - EDERCI DIVINO DIAS	ACORDO	680,00		
			CH 100206 - NEUZA GOMES VAZ DE MELLO	FORN	712,00		
			Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n.º 837, Sala 205, Edifício Rizzo Plaza, Setor Sul, Goiânia/GO., CEP: 74.080-100 - TEL: (62) 223-2594				
			CH 100491 - GLEUCIENE BARROS	salario	178,36		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100534 - TELEGOIAS	FORN	489,59		
			GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: 0800-62 0125				
			CH 100534 - GAR/FUNAPOL	GUIAS	106,41		
			CH 100534 - MULTAS TRABALHSITAS	GUIAS	2.170,18		
			CH 100534 - REFIS PARCELA	GUIS	2.294,49		
			CH 851010 - ALDAIR GOMES RIBEIRO	HON	1.200,00		
			CH 851019 - ASSOC.REDE DA ECONOMIA	FORN	2.497,57		
			goiânia - goiás				

 1/9

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CH 851042 - SO PAINEIS AV. GAL. COUTO MAGALHAES, QD. 17, LT. 15, S/Nº, VILA MAUÁ, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP: 74000-000 - TEL: (62) 247-3561	FORN	700,00		
			CH 100345 - JULIO CESAR ARANTES	salario	513,11		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100399 - TELECOM ROD. BR-153, QD. 71, LT. 03, VL. REDENÇÃO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: 0800-62 0125	FORN	250,00		
			CH 100558 - CARLOS ANTONIO	salario	490,16		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100562 - CICERO JOSE GOMES	salario	488,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100567 - DAMIR GONÇALVES	salario	485,07		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100579 - ILDELSON DOS SANTOS	salario	26,59		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100590 - MARCELO LOPES SANTOS	salario	458,61		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100598 - PEDRO NUNES	salario	528,01		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100604 - HISE SANDRO OLIVEIRA	salario	181,42		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100683 - ATAIDE JACINTO	salario	535,24		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100686 - CARLOS ANTONIO MORAIS	salario	546,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100691 - CICERO JOSE GOMES	salario	488,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100697 - DANIEL GONÇALVES	salario	434,26		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100700 - DIVINO JAIR SANTOS	salario	559,69		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100706 - EURIPEDES DIVINO RIBEIRO	salario	469,08		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100707 - FABIO RIBEIRO	salario	499,16		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100708 - FERNANDO DA SILVA	salario	73,69		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100713 - HELIO JOSE ARAUJO	salario	538,61		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100721 - JOAO RAIMUNDO VIEIRA	salario	475,47		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100723 - JOSE GOMES DOS SANTOS	salario	526,84		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100731 - LUIZ DA SILVA BEZERRA	salario	562,75		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100739 - ODAIR JOSE ALVES	salario	503,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100742 - PAULO ROBERTO DE SOUZA	salario	394,12		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100748 - ROBERTO FELIX	salario	492,61		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100749 - RODRIGO FLAVIO COSTA	salario	546,65		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100759 - WASHINGTON MARTINS SOARES	salario	546,07		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100757 - VICENTE CARVALHO TORRES	salario	506,70		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100789 - WELINGTON DA CONCEIÇÃO	salario	553,09		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100001 - SALARIOS	salario	469,08		PASSIVO TRABALHISTA
			CH 100771 - JOAO BATISTA DA SILVA	salario	835,59		PASSIVO TRABALHISTA
						(29.547,80)*	
1.120.	1.120.0015-0	D	SEPLAN SETUR (P) GOIÂNIA - GOIÁS			230,00	INCOBRÁVEL
1.120.	1.120.0017-7	D	BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - (062) CGC: 55.330.187/0072-77				
1.120.	1.120.0021-5	D	AV. ANHANGUERA, N.º 4482, SETOR CENTRAL - GOIÂNIA - GO - CEP: 74040-010 - TEL: (62) 225-8224			1.097,33	
1.120.	1.120.0021-5	D	SERPRO-SERV.FEDERAL PROC.DADOS CGC: 33.686.111/0037-00 RUA DR. OLINTO MANSE PEREIRA , N.º 1022, SETOR SUL - GOIÂNIA - CEP: 74140-090 - TEL: (62) 223-4051 WILLAMAN/LUIZ/CARLOS			14.901,07	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0030-4	D	IBGE INST.BRAS.GEOG.EST.(GO) CGC: 33.787.094/0034-08 AV. 85, N.º 759, ED. FELICIDADE - SETOR SUL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74080-010 - TEL: (62) 213- 1008 - DANIEL			1.813,55	
1.120.	1.120.0032-0	D	EPPE EMP.E CONST. LTDA CGC: 37.372.042/0001-63 AL. A, Nº 182, CHAC. SAO PEDRO - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74980-970 - SR. RONALDO MANZI			323,87	
1.120.	1.120.0034-7	D	MARIA JOSE A. CECILIO CPF: 337.143.71-68 RUA 127, Nº 142, SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 7400000			120,00	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0042-8	D	PAUMARLEI IND.COM.DE BEBIDAS LTDA CGC: 01.596.717/0001-00 AV. JOSE MOREIRA DE M., Nº 189, VL. STA TEREZA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74405-030			1.115,48	
1.120.	1.120.0047-9	D	GERANIUM CONFECoes LTDA				

45
 Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CGC: 01.811.249/0001-40 RUA 15, Nº 1717, SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP:74085-240 - TEL: (62) 281-1122			1.359,68	
1.120.	1.120.0051-7	D	MONOTHEMA COM DE ROUPAS LTDA CGC: 33.597.287/0001-38 RUA 115, N.º 1717, SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74085-240 - TEL: (62) 251-7114			1.481,12	
1.120.	1.120.0061-4	D	ELETRO E ELETRO COM.MOVEIS LTDA (P) CGC: 01.527.274/0001-04 AV. CENTRAL, QD. 195, LT. 01 - SETOR EMPRESARIAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74853-350			-	
1.120.	1.120.0065-7	D	LYNCE VEICULOS LTDA CGC: 37.402.492/0001-51 AV. 85, N.º 2721, SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIÂNIA GOIÁS - CEP: 74160-012 - SR. RONALDO ANTÔNIO			8.584,07	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0067-3	D	NACIONAL CARGAS LTDA CGC: 06.980.064/0095-62 ROD. SENADOR 03, KM 01 VAUDENI, ZONA RURAL - SENADOR CANEDO - GOIÁS - CEP: 75250-000 -			130,00	
1.120.	1.120.0077-0	D	POSTO JD.HELVECIA C.V.COMB.LTDA CGC: 02.287.610/0001-43 AV. RIO VERDE, S/Nº, QD. 46, LT. 01/2, JARDIN HELVÉCIA - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74933-570 - TEL: (62)9977-3264			160,84	
1.120.	1.120.0103-3	D	TRANSPORTO T.CARGAS LTDA (GO) CGC: 00.712.545/0001-20 RUA ANTONIO CARLOS, QD. 02, LT. 06, BAIRRO CAPUAVA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74450-360 - SR. AMAURI ARAÚJO			136,43	
1.120.	1.120.0106-8	D	AUTO BOX COM.DE PEÇAS LTDA CGC: 02.298.577/0001-57 AV. 85, N.º 1205 C/ 143, ST. MARISTA - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 7400000 - TEL: (62) 281-0503			344,04	
1.120.	1.120.0108-4	D	DPK DISTRIB.DE PEÇAS LTDA CGC: 45.987.005/0170-82 R. EDMUNDO N. DE ANDRADE, N.º 1700, PQ. INDUSTRIAL - CAMPINAS - SP - CEP: 13031-900 - SR. CARLOS FERREIRA - FRANSISCO			-	
1.120.	1.120.0111-4	D	PROC. REG. DO TRAB. 18. REGIAO CGC: 26.989.715/0049-57 AV. T-63, N.º 984, ESQ. C/ T-4, ST. BUENO - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74230-100 - FÁTIMA			3.767,73	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0115-7	D	BRUNO ALEXANDRE MAGALHÃES CPF:508.252.241-87 RUA 89-B, N.º 35, ST. SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74810-400 - TEL: (62) 241-9317			888,81	
1.120.	1.120.0117-3	D	GOIÁS FRIOS COM.DE ALIMENTOS LTDA CGC: 02.460.428/0001-42 RUA JOSE HERMANO, N.º 1291, CAMPINAS - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74515-030			1.140,34	
1.120.	1.120.0122-0	D	CIMENTO RIO BRANCO S/A CGC: 64.132.236/0001-64 ROD. CURITIBA RIO GRANDE DO SUL, N.º 1303, ABRACHES - CURITIBA - PARANÁ - CEP: 82130-570 - TEL: (41) 355-1132 - ANTÔNIO GUIBOR			2.176,05	
1.120.	1.120.0132-7	D	GOIÁS CAMINHOS E ONIBUS LTDA CGC: 00.153.980/0001-62 AV. PEDRO LUDOVICO, N.º 2799, PQ. OESTE INDUSTRIAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74375-400 - TEL: (62) 296-6000			180,00	
1.120.	1.120.0142-4	D	CONDOMÍNIO BURITI SHOPING CGC:01.003.352/0001-63 AV. RIO VERDE, QD. 102, VILA SAO TOMAZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74915-420 - ENG. EDNEY TREVENZOL			115,64	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0148-3	D	CONTEXPRESS S/A IND.ALIMENTÍCIAS				

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CGC: 50.955.707/0004-72 GO 080, KM 26 - ZONA RURAL - NEROPOLIS - GOIAS - CEP: 75460-000 - TEL: (62) 533-1301			4.832,35	
1.120.	1.120.0154-8	D	SAMEDH - ASSIST. MED. HOSP. LTDA CGC: 01.273.549/0001-12 RUA 15-A, N.º 280, ST. AEROPORTO - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74070-080 - DR. JOSÉ MARCOS/AGDA			1.207,20	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0165-3	D	BELCAR VEICULOS LTDA CGC: 02.918.639/0001-86 RUA REDIFE, 2001, BR-153, ST. ALTO DA GLORIA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74815-070 - SUANETE			130,50	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0168-8	D	VILA BOA TRANSP. LTDA CGC: 00.768287/0001-02 RUA C-15, N.º 74, ST. SUDOESTE - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74305-180 - TEL: (62) 291-7722			872,47	
1.120.	1.120.0178-5	D	HEBERT MORAIS R. JUNIOR CGC: 37.590.593/0001-01 AV. REPUBLICA DO LIBANO, N.º 02, SETOR OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74115-030 - TEL: (62) 215- 2022			576,26	
1.120.	1.120.0180-7	D	EMIVAL ETERNO DA COSTA CGC: 37.877.230/0001-43 AV. S-1, QD. 153, LT. 25, ST. BELA VISTA - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74823-420 - TEL: (62) 255-2774 - ELIANA			668,00	FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0191-2	D	ASS GOIANIA PEQ EMPRESAS CGC: 02.872.414/0001-36 RUA 20, N.º 416, ST. CENTRAL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74000-000			3.300,88	
1.120.	1.120.0221-8	D	IMOBILIARY CONSTR. E INCORP. LTDA CGC: 24.814.295/0001-06 AV. C-231, N.º 116, SLAS 01/03/04, JARDIM AMERICA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74290-030 - TEL: (62) 241- 6966			1.035,94	
1.120.	1.120.0240-4	D	VICTORIA COM IMP EXP LTDA CGC: 00.842.155/0001-75 AL. CORCOVADO, N.º 459/535, JARDIM PETROPOLIS - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74430-060 - TEL: (62)297- 1445			1.260,00	
1.120.	1.120.0248-0	D	ARK INFORMATICA LTDA. CGC: 01.217.750/0001-82 AV. PORTUGAL C/ RUA 12, N.º 285, SETOR BUENO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74140-020 - TEL: (62) 215- 5964			221,96	
1.120.	1.120.0251-0	D	COOP DE CREDITO MUTUOS CGC: 01.720.488/0001-94 AL. RICARDO PARANHOS, N.º 381, SL. 03, ED. EMP, ST. MARISTA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74175-020 - SRA. MIRIAN ALVES			4.815,38	
1.120.	1.120.0257-9	D	NUCLEO EDUC CASTRO OTONI LTDA CGC: 00.077.149/0001-79 RUA C-152, ESQ. C/ T-63, N.º 719, JD. AMERICA - GOIÂNIA - GOIÁS, CEP: 74275-320			482,47	
1.120.	1.120.0273-0	D	COM. DISCOS E FITAS PRIMOS (24 DE OUT) CGC: 00.157.420/0006-90 AV. 24 DE OUTUBRO, N.º 1082, CAMPINAS - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74505-010 - TEL: (62) 391-7407			115,45	
1.120.	1.120.0280-3	D	NAVESA NACIONAL DE VEICULOS CGC: 01.541.838/0001-55 AV. PIRES FERNANDES, N.º 656, ST. AEROPORTO - CEP: 74070-030 - LUÍS/VIVIAN			5.950,45	
1.120.	1.120.0287-0	D	NACIONAL GAS BUTANO DIST LTDA CGC: 06.980.064/0095-62 ROD. SENADOR 03, KM 01 VAUDENI, ZONA RURAL - SENADOR CANEDO - GOIÁS - CEP: 75250-000 -			6.075,75	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0300-1	D	ZEMA IND. E MET. LTDA				



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento: Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CGC: 15.994.296/0001-80 AL. DAS MANSOES S/N.º, FAZ. CAVIEIRA, MANSOES ROSA DE OURO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74470-060 - MARIA JOSÉ/RAQUEL			11.164,99	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0301-0	D	CASA GOIÁS COM. DE CEREAIS LTDA CGC: 01.599.198/0001-34				
			AV. ANHANGUERA, N.º 10137, SETOR RODOVIÁRIO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74430-030 - GOIÂNIA - GOIÁS			2.690,98	
1.120.	1.120.0309-5	D	MANGELS IND. E COM. LTDA CGC: 17.958.315/0013-82 RUA PARACANAS, S/N.º, QD. 69, LT. 1/26, JD. ELDORADO - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74993-150 - SR. ADILSON HENRIQUE			7.791,59	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0311-7	D	NUNES E VASCONCELOS LTDA CGC: 01.107.170/0001-32 ACSE I, CJ. 01, LT. 37, AV JK, SETOR CENTRAL - PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77000-000			193,70	
1.120.	1.120.0313-3	D	ASSOC. COMB AO CANCER EM GO CGC: 01.585.595/0001-57 RUA 239, N.º 206, ST. UNIVERSITARIO - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74605-070			10.700,17	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0336-2	D	SENGETEC SERV. E CONST. LTDA CGC: 00.480.477/0001-74 ASR-SE 15, CONJ. 10, LTS. 10/04, ST. CENTRAL - PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77000-000			633,51	
1.120.	1.120.0341-9	D	FCM-ADM. E PARTIC. LTDA CGC: 01.349.598/0001-91 AV. CONCORDIA, N.º 26, ST. STA. GANOVEVA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74670-430 - TEL: (62) 204- 1010			2.963,92	
1.120.	1.120.0353-2	D	COMUNID. EVANG. S.NOSSA TERRA(GO) CGC: 37.117.322/0004-78 AV. T-13, N.º 785, ST. BUENO - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74230-050 - TEL: (62) 255-9955 - SR. ANDRÉ			30,98	
1.120.	1.120.0366-4	D	ESCRITORIO TEC.DE ENG.S/C LTDA - FILIAL CGC: 01.218.091/0001-07 ACSEI CJ. 04, LT. 31, ST. CENTRAL - PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77000-000			105,00	
1.120.	1.120.0386-9	D	RAQUEL MACHADO PAGLIARO CPF: 170367.711-00 RUA C-145, QD. 303, LT. 15, JARDIM AMERICA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 285- 5051			103,54	
1.120.	1.120.0394-0	D	COM.SECOS E MOL.C.DO SUL CGC: 02.835.898/0001-43 AV. SAO JOAO, QD. 23, LT. 56, CONJ. CRUZEIRO DO SUL, APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 TEL: (62) 9971-2576			1.284,78	
1.120.	1.120.0407-5	D	R.D. ESTETICA LTDA CGC: 02.927.529/0001-80 RUA 127, N.º 142, ST. SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74093-090 - SR. DÁRIO RIOS			862,40	
1.120.	1.120.0422-9	D	MARLENE MARIA MARCELO RODRIGUES CPF: 763.213.801-30 RUA JAGUARAO, QD. 26, LT. 12, VL. BRASILIA - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74095-420			138,68	
1.120.	1.120.0424-5	D	IGREJA BATISTA N.ALIANÇA(GO) CGC: 97.360.895/0001-07 RUA BARAL C/ SERENO, QD. 140 L, CONJ MORADA DO SOL - ANÁPOLIS - GOIÁS - CEP: 75000-000 - (62) 215- 2373			23,00	
1.120.	1.120.0441-5	D	POSTO V.J.COM.VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS CGC: 02.993.809/0001-97 AV. ESCULTOR VEIGA. QD. 08, LT. 13, VEIGA JARDIM - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74954-310 - SR. JERÔNIMO			1.013,26	
1.120.	1.120.0449-0	D	EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA.				




Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Assunto: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			CGC: 02.838.407/0001-18 ROD. BR-153, KM. 8,5, QD. 75-A, APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74912-650 - SR. MARCOS DANILO			2.233,98	
1.120.	1.120.0461-0	D	TECNOSERVICE ELETRONICA LTDA. CGC: 00.127.875/0001-59 AV. T-09, N.º 2775, JD. AMERICA - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74290-020 - TEL: (62) 286-5245			90,00	
1.120.	1.120.0472-5	D	INDUSTRIA DE LATICINIO CLAVEAUX LTDA. CGC: 01.060.996/0001-93 RUA X-41, LT. 06, ST. TOCANTINS, APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74922-130 - SR. RODRIGO FRANSISCO			317,88	
1.120.	1.120.0477-6	D	EMPRESA DE ASSISTENCIA DE MOTOCICLISTA CGC: 03.370.181/0001-36 RUA 10, N.º 830, GAL. LINCH, ST. OESTE - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74120-020			200,00	
1.120.	1.120.0483-0	D	TERRA JACTO PULVERIZADORES AGRICOLAS KLT CGC: 02.615.461/0001-02 AV. ANHANGUERA, N.º 11095, ESPLANADA DOS ANICUNS - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74433-020 - CRISPIM			63,49	
1.120.	1.120.0484-9	D	MILHOMEM DE BARROS ADVOGADOS CGC: 03.109.952/0001-36 RUA 10, N.º 851, QD. G-7, LT. 20, ST. OESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74120-020 - GISELE			135,78	
1.120.	1.120.0486-5	D	CIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CGC: 00.091.652/0011-50 RUA 148, N.º 485, ST. MARISTA - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74170-110 - WILSON			8.084,35	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0493-8	D	DPS MELLO - ESCOLA SOSSEGO DA MAMÃE CGC: 01.607.577/0001-29 RUA C-158, QD. 424, LT. 03, JD. AMERICA - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74000-000			1.373,33	
1.120.	1.120.0494-6	D	ALINE DISTRIB.DE ALIMENTOS LTDA CGC: 00.562.050/0001-62 AV. SAO FRANCISCO, N.º 1557, ST. STA. GANOVEVA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74000-000 - TEL: (62) 207-1033			907,50	
1.120.	1.120.0497-0	D	J.SIMOES ENGENHARIA LTDA. CGC: 03.308.087/0001-57 RUA 2, N.º 85, CHAC. 11, CHAC. ALTO DA GLORIA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74815-620 - SR. CLÓVIS ALVES			100,00	
1.120.	1.120.0506-3	D	NEO GESTAO CONS.SIST.TREIN.EMP.LTDA CGC: 03.621.186/0001-94 AV. C-264, QD. 594, LT. 06, ST. NOVA SUIÇA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74280-270 - SR. RÔMULO			1.306,61	
1.120.	1.120.0508-0	D	CRISTAL ALIMENTOS LTDA CGC: 02.709.992/0001-56 BR-153, KM. 1292, JD. CRISTAL - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74982-760 - SR. MARCOS VINÍCIUS/ABIGAIL			5.350,06	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0510-1	D	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CGC: 00.360.305/2663-09 RUA 11, N.º 250, 9º ANDAR, ST. CENTRAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74015-170 - TEL: (62) 216-1432			708,00	
1.120.	1.120.0512-8	D	BUREAU JURIDICO COMPL.EDUCACIONAL DE CGC: 03.638.947/0001-67 AV. T-02, N.º 599, ST. BUENO - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74215-010 - TEL: (62) 274-2877			1.495,33	
1.120.	1.120.0519-5	D	RM CUNHA DIST. DE LIVROS LTDA CGC: 03.680.223/0001-35 RUA 68, N.º 710, ST. CENTRAL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74055-100 - SR. MARCELO RIBEIRO			23,94	
1.120.	1.120.0528-4	D	IBGE INST.BRAS.G.EST.(PALMAS) PALMAS - TOCANTINS				

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
1.120.	1.120.0530-6	D	CASAG CAIXA ASSIST. ADVOGADOS GOIAS CGC: 01.418.847/0001-53 AV. GOIAS, ESQ. C/ RUA 1, N.º 60, ST. CENTRAL - CEP: 74010-010 - SRA. MARILZA			548,54	
							RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0532-2	D	FASA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA CGC: 03.163.663/0001-15 AV. NAZARE, N.º 1273, JD. GUANABARA - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74675-610 - SR. ORLANDO GOMES			4.771,86	
1.120.	1.120.0533-0	D	MED-VIDA COM. IM. E REP. LTDA CGC: 37.262.532/0001-07 AV. L, N.º 125, ST. AEROPORTO - CEP: 74075-030 - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74075-030 - SRA. MONICA			3.200,19	
1.120.	1.120.0539-0	D	SAETA E CHRISTIAN LTDA CGC: 00.103.788/0006-76 AV. INDEPENDENCIA, N.º 5371, ST. AEROPORTO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74070-010 - SRA. RUTE MARIA			173,41	
							FATURAMENTO INDEVIDO
1.120.	1.120.0542-0	D	SAD - SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA. CGC: 00.648.783/0001-14 RUA 115, QD. F-36, LT. 58, ST. SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74085-240 - SRA. LUZIA			1.908,48	
1.120.	1.120.0571-3	D	RODOVIARIO RAMOS LTDA CGC: 25.100.223/0059-78 ROD. BR-116, KM. 114, N.º 2666, TATUQUARA - CORITIBA - PARANÁ - CEP: 81690-901 - SR. PERIVALDO			105,77	
1.120.	1.120.0592-6	D	KARLA SILVANA M. RODRIGUES CARVALHO CPF: 491.539.601-06 AV. ENG. EURICO VIANA, N.º 387, JD. MARIA JOSE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74815-100 - DRA. KARLA SILVANA			6.202,65	
1.120.	1.120.0608-6	D	CICAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO CGC: 01.534.056/0001-99 AV. ANHANGUERA, N.º 3559, ST. UNIVERSITARIO, GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74610-010 - SRA. ANA			109,95	
							RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0609-4	D	HAIKAR VEICULOS LTDA CGC: 00.066.871/0001-08 AV. 85, N.º 2944, ST. MARISTA - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74823-310 - SR. JOSÉ CANTERO			24.298,40	
1.120.	1.120.0620-5	D	MARILDA ALVES DE OLIVEIRA CGC: 01.214.951/0001-26 AV. MUTIRÇO, N.º 2146, ST. BUENO - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74215-240 - SRA. ANA PAULA ALVES			9.258,77	
1.120.	1.120.0630-2	D	TELELISTAS LTDA CGC: 03.839.889/0002-74 RUA 88, N.º 25, QD. F-32, LT. 03, ST. SUL - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74085-010 - SRA. PRISCILA			466,60	
							RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0635-3	D	CAMPOS E TORRES LTDA CGC: 26.662.403/0001-90 AV. LEONARDO DA VINCI, QD. 21, LT. 13, N.º 451, JD. DA LUZ - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74850-490 - SR. EVERTON			1.278,21	
1.120.	1.120.0655-8	D	COOPERTRAL COOP.MISTA TRASNP.A.PAS. CGC: 02.505.695/0001-99 RUA 15, QD. 55, LT. 68, N.º 534, ST. CENTRAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74030-030 - ALIZANDRA			1.111,46	
1.120.	1.120.0675-2	D	MONTE VERDE EMPREEN.IMOB.LTDA CGC: 03.606.778/0001-37 AL. DOS BURITIS, N.º 408, SL. 103, ST. CENTRAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74015-080 - CRISTIANE			4.376,54	
1.120.	1.120.0693-0	D	OLINTO E CARVALHO LTDA CGC: 04.293.317/0001-14 AV. SAO JOAO, QD. 23, LT. 56, CONJ. CRUZEIRO DO SUL - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74917-280 - TEL: (62) 284-5777 - OLINTO			261,60	
1.120.	1.120.0694-9	D	OTCA D'PAULA COM. DE PROD. OTICOS LTDA CGC: 04.346.682/0001-40			477,60	

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			AV. ANHANGUERA, N.º 6392, ST. AEROPORTO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74075-010 - TEL: (62) 212-0557			201,66	
1.120.	1.120.0706-6	D	METATRON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CGC: 04.507.926/0001-29 AV. BRUNSVIGA, QD. 10, LT. 24, JD. NOVA ERA, APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74916-270 - TEL: (62) 548-6222 - SIMONE/SÉRGIO			192,00	
1.120.	1.120.0716-3	D	GOIAS REPRESENTAÇÕES CGC: 37.408.879/0001-15 RUA C-209, QD. 518, LT. 7/08, N.º 238, SL. 11, JD. AMÉRICA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74270-220 - TEL: (62) 251-7080 - MARCELO/ELIANE			135,00	
1.120.	1.120.0721-0	D	CALI COMÉRCIO ROUPAS LTDA CGC: 04.620.884/0001-38 AV. S-1, N.º 580, GALERIA S-1, ST. BELAVISTA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74823-420 - TEL: (62) 275-			126,00	
1.120.	1.120.0730-9	D	GOULARTE COM. DE MEDICAMENTOS LTDA CGC: 02.017.681/0001-26 AL. CONTORNO, N.º 2897, QD. 05, LT. 11, JARDIM DA LUZ - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74850-400 - TEL: (62) 282-3000			933,05	
1.120.	1.120.0731-7	D	FILTRO OLEO COM. E SERV. AUTOMOTIVOS CGC: 26.945.659/0001-04 RUA 200, N.º 1300, QD. B-01, LT. 0/14, VILA NOVA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74653-060 - TEL: (62) 224-			208,00	
1.120.	1.120.0750-3	D	OSVALDINA CARVOLHO DOS SANTOS CGC: 01.275.666/0001-15 RUA VS-65, N.º 290, QD. 75, LT. 03, VL. FIN SOCIAL - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74473-590 - TEL: (62) 292-5044 - SEBASTIÃO			391,58	
1.120.	1.120.0760-0	D	FUTURALHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTD CGC: 04.724.200/0001-48 AV. PROF VERANANDO DE FREITAS B. N.º 1600, QD. 52, LT. 18, ST. JAÓ - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74673-010 - TEL: (62) 204-4136 - GILMAR/CIBELE			80,00	
1.120.	1.120.0765-1	D	ENGEURED C.C.M.E.A.M.R.GOIAS/ANAPOLIS CGC: 04.388.688/0001-80 RUA 94, N.º 1125, ST. OESTE - GOIANIA - GOAS - CEP: 74080-100 -SR. MARCO AURÉLIO			3.737,07	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0767-8	D	CAMARA DE DIRIGENTES LOG. DE GOIAS CGC: 01.643.840/0001-35 RUA 08, N.º 626, ST. OESTE - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74115-100 - SR. MARCO ANDRÉ			978,06	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0772-4	D	PROBEL S/A CGC: 61.079.380/0002-77 AV. ALIUNO TOME, S/N.º, QD. 85-A, LI. 01/18/19/20, VL. BRASÍLIA - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74905-790 - TEL: (62) 278-9200 - SR. JOSÉ CARLOS			3.831,83	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0774-0	D	CRÉDITOR GOIÂNIA CGC: 02.935.307/0001-00 RUA C-145, N.º 1036, JARDIM AMERICA - GOIANIA - GOIÁS - CEP: 74255-500 - TEL: (62) 259-8080 - JOSÉ RIOS			1.950,34	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0778-3	D	CARVALHO E GERAIS LTDA. - ME CGC: 04.991.670/0001-78 AV. GOIAS, N.º 766, ST. CENTRAL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74020-200 - LANA			2.082,77	
1.120.	1.120.0779-1	D	ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CGC: 49.732.175/0001-82 AV. JAMEL CECÍLIO, N.º 3300, JARDIM GOIAS - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74816-900			3.818,26	
1.120.	1.120.0782-1	D	POLI GYN EMBALAGENS LTDA. CGC: 00.072.331/0001-37 ROD. GO 070, KM. 02, QD. CH. LT. 44, CHAC. RECANTO SÃO JOAQUIM - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74470-260 - LUIZ ANTÔNIO			126,24	
1.120.	1.120.0785-6	D	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA CGC: 02.810.646/0001-60				RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRARAI HISTA

 8/9

Conta Sint	Conta Anal	N	descricao	DESCR	SubTotal	Saldo Conta	OBSERVAÇÕES
			AV. LAGO AZUL, CH 6-B, FAZ. CAVIEIRA, MANSOES ROSA DE OURO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74470-040 -			632,38	PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0786-4	D	CONSELHO REG.DOS REPRES.COML.EST.GOIAS CGC: 01.259.630/0001-11 RUA 104, Nº 672, ST. SUL - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74080-240 - JOQUIM FERNANDES			25,69	
1.120.	1.120.0797-0	D	CAIXA - DE ASSIST.DOS ADV.AEROP CGC: 01.418.847/0007-49 RUA 8-A, N.º 48, ST. AEROPORTO - GOIANIA - GOIAS - CEP: 74075-240 - MARILZA			7.134,78	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.120.	1.120.0798-8	D	NAVEGA NACIONAL DE VEICULOS LTDA CGC: 01.541.838/0001-55 AV. PIRES FERNANDES, N.º 656, ST. AEROPORTO - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74070-030 - LUÍS/VIVIAN			1.389,93	
1.120.	1.120.0799-6	D	LACIC - VEICULOS LTDA. CGC: 05.529.074/0001-33 AV. INDEPENDÊNCIA, N.º 3314, VILA NOVA - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP: 74645-010 - TEL: (62) 221-4090			9.911,37	RETIDO P/ PAGTO. PASSIVO TRABALHISTA DOS POSTOS DE SERVIÇO
1.124.	1.124.0001-9	D	I.R.R.F. A COMPENSAR 2.004 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			92.018,20	
1.124.	1.124.0002-7	D	PIS RETIDO A COMPENSAR RECEITA FEDERAL - GOIÁS			2.258,43	
1.124.	1.124.0003-5	D	COFINS RETIDO A COMPENSAR RECEITA FEDERAL - GOIÁS			61.247,32	
1.124.	1.124.0004-3	D	CONTRIB. SOCIAL RETIDA A COMPENSAR RECEITA FEDERAL - GOIÁS			63.890,50	
1.124.	1.124.0005-1	D	I.R.R.F. A COMPENSAR 1.999 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			11.573,64	
1.124.	1.124.0007-8	D	I.R.R.F. A RECUPERAR 2000 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			39.842,57	
1.124.	1.124.0008-6	D	I.R.R.F. A RECUPERAR 1998 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			16.996,65	
1.124.	1.124.0009-4	D	I.R.R.F.A RECUPERAR 2001 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			6.190,43	
1.124.	1.124.0011-6	D	I.R.R.F.A RECUPERAR 2.002 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			46.777,92	
1.124.	1.124.0012-4	D	I.R.R.F. A RECUPERAR 2,003 RECEITA FEDERAL - GOIÁS			72,477,97	
1.129.	1.129.0009-7	D	DEPOSITO UFG / JUSTIÇA				
			RETIDO JUSTIÇA PAGAR FOLHA DA ORGAL ORG.GARCIA LTDA E DA EMPRESA LIDER SERVIÇOS			77.233,77	
						647.937,33	

* CHEQUES EMITIDOS CONTRA BANCO DO BRASIL E NÃO ENTREGUE AOS FAVORECIDOS POR FALTA DE DISPONIBILIDADE

ORGAL
 Vigilância e Segurança Ltda

Aldair Gomes Pereira
 TC - OJ - 12
 CPF nº 11.441.111-72

Ministério Público do Estado de Goiás
1ª Promotoria de Justiça

Recebi em, 12, 07 2005.

Adriane
Secretária(o) Auxiliar

102
R
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Primeira Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia

Autos n.º 200501099098
Natureza: Auto Falência
Devedor: Orgal Vigilância e Segurança Ltda.

MM. Juiz,

Atento ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, última parte, da LF, o Ministério Público pugna pela intimação do outro sócio da empresa Requerente para os fins de mister.

Em seguida, por nova vista.

Aparecida de Goiânia, 04 de agosto de 2005.

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Em 05/08/05 recebi
estes autos.

Escrivão

Rua José Cândido de Queirós, quadra 24, lote 06, Centro, Aparecida de Goiânia-Go.

103
0

CONCLUSÃO

Aos 12 de 08 de 2015
Tago [illegible]
Escrivão (B) [illegible]

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22



JUNTADA
Aos 08 dias do mês de ag do ano de 08
fano juntada destes autos A petição
em favor de R\$ 1000,00
para constar, lavrei este termo
Assinado
Escritor

DATA : 06/09/2005 HORA : 09:57
1A VARA CIVEL

104

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

Processo n. 200501099098 - 02
Natureza: Autofalência
Requerente: Orgal Vigilância e Segurança Ltda

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já devidamente qualificada nos autos acima, por seu advogado infra-assinado (m.j.a.), à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, vem expor, para, ao final, requerer:


I – A juntada da anexa 19ª Alteração Contratual da requerente, onde o senhor João Nunes Coelho substitui o antigo sócio, senhor Nicholas Paulo Gorrese, assim como informa a mudança para o seguinte endereço: Av. dos Colonizadores, Quadra 57, Lote 07, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO;

II – A juntada de instrumento de procuração sócio João Nunes Coelho, com poderes, inclusive, para requerer autofalência.

Isto posto, requer se digne em abrir vistas ao digno representante do Ministério Público, e após, seja decretada a autofalência requerida.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia para Aparecida de Goiânia, 06.09.05


p.p. Renaldo Limiro da Silva
OAB/GO 3.306

109

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Reinaldo Garcia dos Santos, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário residente e domiciliado à rua 9, nº 545 – Apto.1301 – setor Oeste em Goiânia – Goiás, CEP nº 74.110-100, portador da cédula de identidade nº 61.997-2ª via, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 002.932.881-00;

Nicholas Paulo Gorrese, brasileiro, divorciado, empresário residente e domiciliado em São Paulo – SP., à rua Bixira nº 123 – Casa 05 – Mooca – CEP nº 03.119-020, portador da cédula de identidade nº 7.334.338-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.436.038-60.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada “**Orgal Vigilância e Segurança Ltda**” sediada à rua Guarai Qd. Lote 14 – Vila Brasília em Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.905-350, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.471/0001-15 e registrada na Junta Comercial do estado de Goiás sob o nº **52.20063100-7** por despacho de 25 de junho de 1987 em atendimento ao Ministério da Justiça através do DPF/Depto. De Polícia Federal, Lei nº 7.102/83 publicada no diário oficial da união DOU em 21 de junho de 1983 e o Decreto Lei 89.056/83 de 24 Novembro de 1983 e a portaria nº 601 de 15 de novembro de 1986 também do Ministério da Justiça, que exigem das empresas de trata a referida legislação o desempenho de caráter de exclusividade das atividades comerciais constantes dos diplomas legais, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder alterações em seu contrato social, conforme as cláusulas e condições que se seguem:

I – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos repondem solidariamente pela integralização do capital social na forma do art.1.052 da lei 10.406/02.

II – DAS OMISSÕES

A sociedade rege-se, nas omissões dos artigos 1.052 a 1.087 da lei 10.406/02, pelas normas da sociedade anônima.

III – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de socios.

Antonio Cabral de Melo Neto

[Handwritten signatures]

106

Parágrafo 1º - A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em segunda, com qualquer número.

Parágrafo 2º - Dispensa-se as formalidades de convocação previstas no parág. 3º do art.1.152 da lei 10.406/02, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo 3º - A reunião será dispensavel quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo 4º - A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes da reunião para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

V - DA MUDANÇA DE ENDERÊÇO

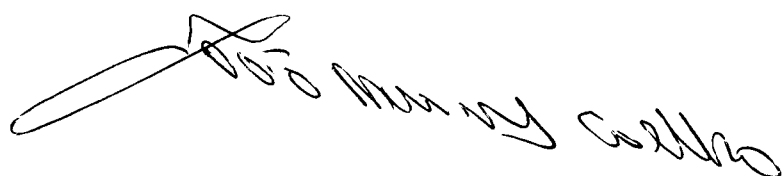
Por deliberação dos sócios, a sociedade transfere o endereço de sua sede para: a Av. dos Colonizadores Qd. 57 Lote 07 – Vila Brasília, dentro do próprio município de Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP- 74.905-270

VI - DA CESSÃO DE COTAS

O sócio **Nicholas Paulo Gorrese**, acima identificado, detentor de 5.935 (cinco mil novecentas e trinta e cinco) cotas no valor nominal de R\$-1,00 (hum real) cada, retira-se da sociedade cedendo e transferindo todas elas ao adquirente; **João Nunes Coelho**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante residente e domiciliado à rua Xingú Qd. 67 Lote 02 – Vila Brasília em Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.905-750, portador da cédula de identidade nº 1.043398, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 210.821.621-91.

Parágrafo único - O capital social permanece inalterado no valor de **R\$-593.572,00** (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e dois reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído aos sócios:

Sócios	Cotas	%	Vr em reais
Reinaldo Garcia dos Santos	587.637	99.00	587.637,00
João Nunes Coelho	5.935	1.00	5.935,00
Totais	593.572	100.00	593.572,00



107
/

VII – DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURAS DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é a cargo do administrador **Reinaldo Garcia dos Santos**, acima identificado, a quem é dado todos os poderes de administração e representação, podendo praticar enfim, todas as operações de interesse social, inclusive a movimentação de contas bancárias e alienação de bens, sendo que sua assinatura far-se-á isoladamente, e que o mesmo pode nomear por meio de instrumento público, qualquer de seu interesse.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos sócios, o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objetivo societário e, na prática de atos a estes não inerentes, inclusive avais, fianças, abonos, endossos ou quaisquer obrigações em favor de terceiros, ou para si próprio, serão os mesmos responsabilizados nos termos da lei civil.

VIII – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Fica através do presente ato, definido que somente o sócio **Reinaldo Garcia dos Santos** terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, valor que será definido de acordo com a legislação vigente.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não modificadas pelo presente ato.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ 03.701.471/0001-15

Reinaldo Garcia dos Santos, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário residente e domiciliado à rua 9, nº 545 – Apto.1301 – setor Oeste em Goiânia – Goiás, CEP nº 74.110-100, portador da cédula de identidade nº 61.997-2ª via, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 002.932.881-00;

João Nunes Coelho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante residente e domiciliado à rua Xingú Qd. 67 Lote 02 – Vila Brasília em Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.905-750, portador da cédula de identidade nº 1.043398, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 210.821.621-91.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada “**Orgal Vigilância e Segurança Ltda**” sediada à Av. dos Colonizadores Qd. 57 Lote 07 – Vila Brasília, município de Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP- 74.905-270, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.471/0001-15 e registrada na Junta Comercial do estado de Goiás sob o nº 52.20063100-7 por despacho de 25 de junho de 1987 em atendimento ao Ministério da Justiça através do DPF/Depto. De Polícia Federal, Lei nº 7.102/83 publicada no diário oficial da união DOU em 21 de junho de 1983 e o Decreto Lei 89.056/83 de 24 Novembro de 1983 e a portaria nº 601 de 15 de novembro de 1986 também do Ministério da Justiça, que exigem das empresas de trata a referida legislação o desempenho de caráter de exclusividade das atividades comerciais constantes dos diplomas legais, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito,

João Nunes Coelho

Reinaldo Garcia dos Santos

proceder alterações em seu contrato social, conforme as cláusulas e condições que se seguem:

108
/n

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira com a denominação social de “Orgal Vigilância e Segurança Ltda” com sua sede à Av. dos Colonizadores Qd. 57 Lote 07 – Vila Brasília em Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.905-270

II – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E FORO

A sociedade iniciou suas atividades em 25 de Junho de 1987, com prazo indeterminado para duração e elegeu seu foro o da comarca de Aparecida de Goiânia – Goiás, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

III – DOS OBJETIVOS SOCIETÁRIOS

A sociedade opera com os seguintes objetivos societários: A prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e monitoramento eletrônico em instituições financeiras e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 31 do decreto-lei nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e lei 7.102 de 21 de Junho de 1983.

IV – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R\$-593.572,00** (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e dois reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e dividido em 593.572 (quinhentas e noventa e três mil, quinhentas e setenta e duas) cotas no valor nominal de R\$-1,00 (hum real) cada e assim distribuído aos sócios:

Sócios	Cotas	%	Vr em reais
Reinaldo Garcia dos Santos	587.637	99.00	587.637,00
João Nunes Coelho	5.935	1.00	5.935,00
Totais	593.572	100.00	593.572,00

V – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos repondem solidariamente pela integralização do capital social na forma do art.1.052 da lei 10.406/02.

VI – DAS OMISSÕES

A sociedade rege-se, nas omissões dos artigos 1.052 a 1.087 da lei 10.406/02, pelas normas da sociedade anônima.

VII – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios

João Nunes Coelho

Reinaldo Garcia dos Santos

109/17

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

Parágrafo 1º - A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em segunda, com qualquer número.

Parágrafo 2º - Dispensa-se as formalidades de convocação previstas no parág. 3º do art.1.152 da lei 10.406/02, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo 3º - A reunião será dispensavel quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo 4º - A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes da reunião para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

VIII – DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURAS DA SOCIEDADE

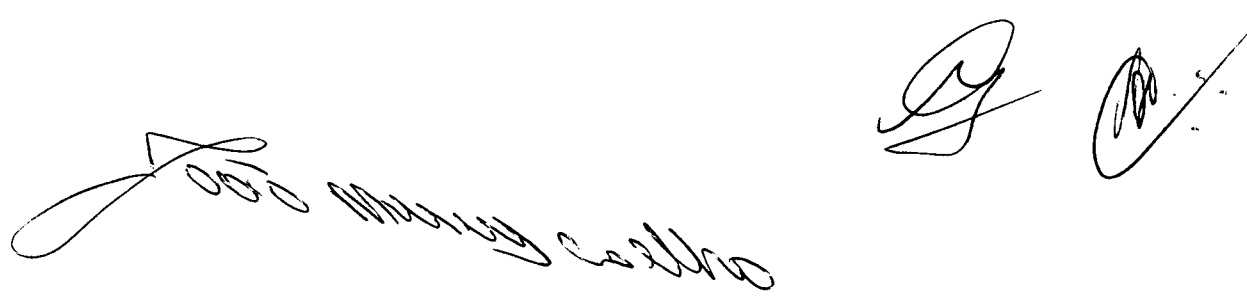
A administração da sociedade é a cargo do administrador **Reinaldo Garcia dos Santos**, acima identificado, a quem é dado todos os poderes de administração e representação, podendo praticar enfim, todas as operações de interesse social, inclusive a movimentação de contas bancárias e alienação de bens, sendo que sua assinatura far-se-á isoladamente, e que o mesmo pode nomear por meio de instrumento público, qualquer de seu interesse.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos sócios, o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objetivo societário e, na prática de atos a estes não inerentes, inclusive avais, fianças, abonos, endossos ou quaisquer obrigações em favor de terceiros, ou para si próprio, serão os mesmos responsabilizados nos termos da lei civil.

IX – DA TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DE COTAS

A transferência de cotas depende do consentimento da sociedade, a quem é reservado o direito de preferência, notificado por carta protocolada e entregue ao sócio que, não se pronunciando dentro do prazo de 15 (quinze) dias sobre a preferência, o silêncio será interpretado como renúncia ao direito, ficando o interessado sem o direito de negociar suas cotas com terceiros, dando à sociedade ciência do fato.

Parágrafo Único – no caso de morte, interdição, falência, insolvência ou retirada dos sócios a sociedade não se dissolve, havendo morte de um dos sócios, suas cotas de capital e demais direitos, serão transferidos aos seus legítimos herdeiros, após sentença judicial transitada em julgado, no caso de retirada, os haveres do sócio retirante, ser-lhe-ão pagos



em moeda corrente do país, em parcelas mensais e sucessivas, nunca superior a 112 (doze) meses, acrescidos de juros e correção monetária estabelecidos por lei.

X - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

somente o sócio **Reinaldo Garcia dos Santos** tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore valor definido de acordo com a legislação vigente.

XI - DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social coincide com o ano civil, anualmente e, a 31 de dezembro será elaborado um balanço geral e uma demonstração de resultados financeiros, o administrador prestará contas justificadas de sua administração; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados exceto se havendo lucros, deliberarão os sócios integra-lo ao patrimônio líquidoda sociedade, para posterior aumento do capital social, (art.1.065-ccb 2002)

XII - DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade pode a qualquer momento instalar filiais e escritórios ou designar representantes em qualquer parte do território nacional.

XIII - DO DESEMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popula, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art.1.011 do ccb/2002).

E, por estarem justos, combinados e contratados, assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual forma e teor para que surtam seus efeitos legais.

Aparecida de Goiânia – Goiás 04 de Abril de 2005

Reinaldo Garcia dos Santos
Sócio

João Nunes Coelho
Sócio

Nicholas Paulo Gorrêse
Sócio-retirante

Cartório Vila Brasília

Service Notarial e Reg Civ Vila Brasilia
(062)280-2100-Distrito de Vila Brasilia
Município de Aparecida de Goiania-GO.

RECONHECO VERDADEIRA(S) a(s) assinatura-
l(s) de:
[E47x8Yp1]-REINALDO GARCIA DOS SANTOS...
Que assina por ORGAL VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
Pessoa(s) por mim devidamente identifi-
cada(s) e por haver(em) sido aposta(s)-
em minha presença; do que dou fe.
Vila Brasilia, 31/08/2005

078 EVANIA NOGUEIRA ALVES
SUBOFICIALA E ESCRIVENTE

4. TABELIONATO DE NOTAS
RUA 4 N. 515, LOJA 02 - CENTRO
GOIANIA - GO

Reconheco verdadeira(s) assinatura(s)
Supra-assinada(s) de:
[E47x8Yp1]-JOAO NUNES COELHO.....
Dou fe. Em Testemunha da Verdade.
Goiania-GO, 18 de Agosto de 2005

ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ESCRIVENTE RECONHECIMENTO

Lucia Palma de Carvalho Gaspar - Oficial do Registro Civil
48 Subdivisão - Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo - SP - Av. Imirim, 4421

Reconheço por semelhança a firma de: NICHOLAS PAUL GORRESE,
em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 26 de agosto de 2004.
Em testemunho da verdade.
Firma R\$ R\$ 9,05 Qtd. 4

1070AA060376

Assessor Jurídica
Escrevente

Serviço Notarial e Reg Civ Vila Brasília
(062)280-2100-Distrito de Vila Brasília
Município de Aparecida de Goiânia-GO.

RECONHECO VERDADEIRA(S) a(s) assinatura-
(s) de:
[Ed7xobX0]-NICHOLAS PAUL GORRESE.....
Pessoa(s) por mim devidamente identifi-
cada(s) e por haver(em) sido aposta(s)-
em minha presença; do que dou fé.
Vila Brasília, 31/08/2005

028 SEVANIA NOGUEIRA ALVES
SUBOFICIALA E ESCRIVENTE

JUCEC - Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/09/2005
SOB O NÚMERO: 52051105571
Protocolo: 05/110555-1
Empresa: 52 2 063790
ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

MARIA DAS GRACAS C. D. DE ASSIS
SECRETARIA-GERAL



581
/

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **JOÃO NUNES COELHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Xingu, Q. 67, lote 2, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, portador do RG 1.043398-GO e CPF n 210.821.621-91, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **RENALDO LIMIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob o n. 3.306, com domicílio profissional à Avenida 85, n. 559, Setor Sul, com os poderes gerais para o foro da cláusula “Ad Judicia”, em especial para requerer a autofalência da empresa da qual sou sócio Orgal Vigilância e Segurança Ltda, com sede à Av. dos Colonizadores, Q.57, Lote 7, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO.

Goiânia, 08 de junho de 2005


JOÃO NUNES COELHO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 277527/2005
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

**TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO
DE LIVROS/FALENCIA**

PROCESSO V185P150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REGITE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE LIVROS

Ao(s) 28 dia(s) do mes de junho do ano de 2005, no Cartorio da 1A VARA CIVEL no Forum de APARECIDA DE GOIANIA, onde se encontrava presente IONE APARECIDA BATISTA, escrivã(o), compareceu o Dr. DR. ANDRE SILVA DE SOUZA, representante legal da empresa, falida, e os livros, conforme relação seguinte:
Livros Diario ns. 13 a 18; Livro Razao referentes aos anos de 2000 a 2005; Balancete Analitico referente aos anos de 2000 a 2005 (Janeiro a maio).

Cartorio de Falencias, Concordatas e Insolvencia Civil, ao(s) 28 dia(s) do mes de junho do ano de 2005 (28/06/2005). - DJ -

[Handwritten signature]
0419.60-16.734-E

Valor R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento-Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ASSREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

C C

C C

Protocolo: 200500859447
Autos: 477/05
Natureza: Auto Falência
Requerente: ORGAL - Vigilância e Segurança Ltda

Vistos, etc.

Intime-se conforme requerido às fls. 102.
Após, vistas ao MP.

Cumpra-se.

Ap. de Goiânia, 16 de novembro de 2005.

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 16 de 11 de 05

6808 241

Antonio Cabral de Melo Neto

JUNTA DA
18
11
05
Uma fonte pertencente
proposta

J



Renaldo Limiro da Silva
Hélio de Passos Craveiro Filho
Hélio dos Santos Dias
Diadimar Gomes
Raphael Brom de Freitas
Alexandre Fernandes Limiro

Rodrigo de Souza Silveira
Danielle Fernandes Limiro
Gustavo Augusto Hanum Sardinha
Wanessa Gomes Vilela
André Silva
Sônia Fernandes Limiro
Yara Peixoto Felipe

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.**

Processo n. 200501099098 - 3
Natureza: Auto-falência
Requerente: Orgal – Vigilância e Segurança LTDA

114
D

200501099098/0003

DATA : 18/11/2005 HORA : 10:45
1A VARA CIVEL

ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, expor o que se segue e, ao final, requerer:

Foi determinado no despacho de fl., em atendimento à manifestação do Ministério Público, que fosse realizada a intimação do outro sócio da Requerente, para os fins de mister. Em cumprimento a tal determinação, o mandado de intimação encontra-se para ser expedido, para que seja intimada a Sra. Geraldina Lemes Garcia.

Ocorre, Excelência, que tal intimação restará prejudicada, haja vista a Sra. Geraldina não ser mais sócia da Requerente desde 2003.

Conforme se verifica da 18ª alteração contratual, juntada às fls. 05/07 dos presentes autos, a ex-sócia Geraldina Lemes Garcia cedeu suas 66.717 cotas para o atual sócio Reinaldo Garcia dos Santos, em 01/12/2003.

Hoje, como é possível observar da 19ª alteração contratual, de fls. 105/110, os atuais sócios da Requerente são Reinaldo Garcia dos Santos e João Nunes Coelho e ambos já outorgaram poderes para o advogado que esta subscreve, conferindo

Renaldo Limiro
advogados associados s/s

Av. 85 nº 559 esq. c/ Rua 85C - St. Sul - Goiânia-GO
Fone/Fax: (62) 3941-8870 - CEP 74080-010
OAB-GO 097 - CNPJ (MF) nº 37261690/0001-42
www.limiroadvogados.com
e-mail: limiro@limiroadvogados.com

Renaldo Limiro da Silva
Hélio de Passos Craveiro Filho
Hélio dos Santos Dias
Diadimar Gomes
Raphael Brom de Freitas
Alexandre Fernandes Limiro

Rodrigo de Souza Silveira
Danielle Fernandes Limiro
Gustavo Augusto Hanum Sardinha
Wanessa Gomes Vilela
André Silva
Sônia Fernandes Limiro
Yara Peixoto Felipe

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:22

**lhe poderes especiais, inclusive, para requerer auto-falência da
Requerente, estando, assim, legalmente cientes da presente demanda.**

Destarte, requer seja o presente feito chamado à ordem,
para que seja desconsiderado o mandado de intimação a ser expedido e que seja
concedida vista dos autos ao Ministério Público para que manifeste a respeito do
pedido de auto-falência.

Nestes Termos.
P. Deferimento.

Goiânia, 18 de novembro de 2005.


RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB/GO 3.306


YARA PEIXOTO FELIPE
OAB/GO 22.872

Renaldo Limiro
advogados associados s/s

Av. 85 nº 559 esq. c/ Rua 85C - St. Sul - Goiânia-GO
Fone/Fax: (62) 3941-8870 - CEP 74080-010
OAB-GO 097 - CNPJ (MF) nº 37261690/0001-42
www.limiroadvogados.com
e-mail: limiro@limiroadvogados.com

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva, nas pessoas dos Drs. HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 15.190, HÉLIO DOS SANTOS DIAS, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 15349, DIADIMAR GOMES, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o n. 21.829, RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o n. 21.532, RAPHAEL BROM, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o n. 21.501, GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 23.151, DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB-GO sob o nº 23.150, WANESSA GOMES VILELA, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB-GO sob o nº 23.152, YARA PEIXOTO FELIPE, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB-GO sob o n. 22.872, ANDRÉ SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 16.734-E, DIEGO DE CASTRO FERREIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estagiário, regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 17.445-E, KAYO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 17.517-E, SÔNIA MARIA FERNANDES LIMIRO DA SILVA, brasileira, estagiária regularmente inscrita na OAB-GO sob o nº 17.570-E, MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA VILELA, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 17.080-E, ARTHUR AUGUSTO DE ANDRADE VANETTE, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 18.173-E, DOUGLAS CEREZINI, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 18.282-E, JONATAS MOREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 18.464-E, WENDELL MATIAS DE MENDONÇA, brasileiro, solteiro, estagiário regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº 18.600-E e DANIEL FERNANDES LIMIRO, brasileiro, solteiro, inscrito nos CPF sob o nº 024.475.991-02, todos com domicílio profissional a Av. 85, nº. 559, Setor Sul, em Goiânia – GO, onde recebem as intimações de estilo, todos os poderes que me foram conferidos por ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Goiânia, 18 de novembro de 2005.


RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB/GO 3.306

Ministério Público do Estado de Goiás
1ª Promotoria de Justiça

Recebi em 21 / 11 / 2005.

Adriane
Secretária(o) Auxiliar

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Primeira Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia

Autos n.º 200501099098
Natureza: Auto Falência
Devedor: Orgal Vigilância e Segurança Ltda.

MM. Juiz,

Considerando-se que não há prova de que a 19ª (décima nona) alteração contratual foi regularmente registrada na junta comercial, pretendendo prevenir futura alegação de nulidade processual, o Ministério Público requer a intimação da parte autora para que junte aos autos uma certidão da JUCEG, incluindo-se esta alteração, em que conste a relação dos sócios da requerente.

Em seguida, por nova vista.

Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2005.

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

Rua José Cândido de Queirós, quadra 24, lote 06, Centro, Aparecida de Goiânia-Go.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

DEBIMENTE
12, 12, 05
Escrivão

JUNTADA

15 de 12 de 05
em frente 0004
Escrivão



200501099098/0004

DATA : 15/12/2005 HORA : 14:21
1A VARA CIVEL

Rodrigo de Souza Silveira
Danielle Fernandes Limiro
Gustavo Augusto Hanum Sardinha
Wanessa Gomes Vilela
André Silva
Sônia Fernandes Limiro

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

Protocolo : 200501099098 -2
Natureza : *Auto-Falência*
Requerente : *Orgal – Vigilância e Segurança Ltda*

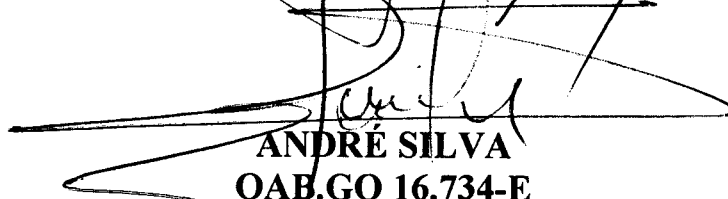
ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, com domicílio profissional impresso ao rodapé, onde recebem as intimações de estilo, vem ante a douta e digna presença de Vossa Excelência, face ao despacho de fls. **117**, requerer a juntada de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, na qual consta a relação dos atuais sócios da Requerente, quais sejam **Reinaldo Garcia dos Santos e João Nunes Coelho**, conforme também demonstra a **19ª Alteração Contratual jungida às fls. 105/110** dos autos.

Destarte, requer sejam remetidos os presentes autos ao gabinete do I. representante do *Parquet* para as providências de mister.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de dezembro de 2005.


RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB.GO 3.306


ANDRÉ SILVA
OAB.GO 16.734-E

Renaldo Limiro
advogados associados s/s

Av. 85 nº 559 esq. c/ Rua 85C - St. Sul - Goiânia-GO
Fone/Fax: (62) 3941-8870 - CEP 74080-010
OAB-GO 097 - CNPJ (MF) nº 37261690/0001-42
www.limiroadvogados.com
e-mail: limiro@limiroadvogados.com



JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

159
8

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 52 2 0063100-7	CNPJ 03.701.471/0001-15	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/06/1987	Data de Início de Atividade 25/06/1987	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. DOS COLONIZADORES, SN e QD.57 LT.07, VILA BRASILIA, APARECIDA DE GOIANIA, GO, 74.905-270				
Objeto Social PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO.				
Capital: R\$ 593.572,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRES MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 593.572,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRES MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99) N?o	Prazo de Duração Indeterminado	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
REINALDO GARCIA DOS SANTOS 002.932.881-00	587.637,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
JOÃO NUNES COELHO 210.821.621-91	5.935,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
Último Arquivamento			Situação	
Data: 01/09/2005	Número: 52051105551		REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO			Status	
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	



GOIANIA - GO, 14 de dezembro de 2005

Eu,
Conferi e assino.

MARIA DAS GRAÇAS C. D. DE ASSIS
SECRETARIA-GERAL

JUCEG/036

Rua 259 ESQ. C / RUA 260 QD. 85-A LT 05-E - SETOR UNIVERSITÁRIO - CEP. 74.610-240 - GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: (62) 261-4833 / FAX: (62) 261-4094 / TELEJUCEG (62) 202-5000
VISITE O SITE DA JUCEG: www.juceg.go.gov.br / E-mail: juceg@juceg.go.gov.br

15 12 2005
[Handwritten signature]

Protocolo nº 200501099098
Auto Falencia
Autor: Orgal Vigilância e Segurança Ltda

Tendo em vista a juntada do documento de
fls. 119, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Aparecida de Goiânia, 15/12/2005.

RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 15/12/2005
[Handwritten signature]

cc

cc

VISTA
mp
15 de 10 de 2005

Ministério Público do Estado de Goiás
1ª Promotoria de Justiça

Recebi em, 16/12/2005.

Adriane
Secretária(o) Auxiliar

2





121
e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Primeira Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia

Autos n.º 200501099098
Natureza: Auto Falência
Devedor: Orgal Vigilância e Segurança Ltda.

MM. Juiz,

Após a devida regularização da inicial, o pedido de auto falência atende aos requisitos do art. 8º do DL n.º 7.661/45, devendo ser declarada a falência da Requerente, em observância aos preceitos legais.

Outrossim, a Requerente deverá apresentar a relação individualizada de todos os seus bens, móveis e imóveis, para que sejam devidamente avaliados judicialmente.

Aparecida de Goiânia, 19 de janeiro de 2006.

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

Rua José Cândido de Queirós, quadra 24, lote 06, Centro, Aparecida de Goiânia-Go.

122
2

CONCLUSÃO
Aos 20 de 02 de 2006
Feito conclusão do MM. Juiz
Escrivão (a) Matheus

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

(((
(((

JUNTADA
Aos 10 dias do mês de 02 do ano de 2018
faço juntada a estes autos de memória
Do que para constar lavrei este termo.
Antonio Cabral de Melo Neto
Escrivão

1



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMP. 50376416
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CNPJ 34980100 TEL: 0223-1119 - FAX: 0223-1277

1ª VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 50376416

MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO: 0109909.45.2005.8.09.0011
PROTOKOLO NUMR: 200501099098

AUTOS NUMR.: 477
NATUREZA: AUTO FALENCIA
REVENHOR: ORCAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADM. (PROTE): (3308 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(a): RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)
RECID: GERALDINA LEMES GARCIA
Endereço: RUA GUARAI
Bairro: O GU: 51 Lta: 14 Comar:
Cidade: VILA BRASILIA Cep: 0
Estado: APARECIDA DE GOIANIA Estados: GO

123
Ministerio Publico

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1) da Comarca de APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS,

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento do respectivo mandado, proceda conforme determinado abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrita:

Deferencias: Proceder a INTIMAÇÃO da sócia da empresa requerente, Srta. GERALDINA LEMES GARCIA, a fim de cumprir ao requerido do Ministério Público, de teor seguinte: "Atento ao disposto no art. 3.º parágrafo 1.º, última parte, da LF, o Ministério Público pugna pela intimação de outro sócio da empresa requerente para os fins de sustor. Em seguida nova vista. ..."
DESPACHO: "Intime-se conforme requerido as fls. 100. Após, vistas ao MP. Cumprase. Aparecida, 16/11/2005. Ari Ricardo Teixeira Lemos - Juiz de Direito."

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de novembro de 2005

MANDADO : 50376416
OFICIAL : 51
DISTRIBUIDO: 18/11/2005
ENTREGA : 02/12/2005
REGIAO : URBANA 17

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 50376416
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO *Ordem de Serviço* R121P150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)
SOCIO : GERALDINA LEMES GARCIA
Endereço : RUA GUARAI
Numr : 0 Qd: 51 Lt: 14 Comp:
Bairro: VILA BRASILIA Cep: 0
Munic.: APARECIDA DE GOIANIA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: Proceder a INTIMACAO da socia da empresa requerente, Sra. GERALDINA LEMES GARCIA, a fim de cumprir ao requerido do Ministerio Publico, do teor seguinte: "Atento ao disposto no art. 8, paragrafo 1, ultima parte, da LF, o Ministerio Publico pugna pela intimacao do outro socio da empresa requerente para os fins de mister. Em seguida nova vista. ..."
DESPACHO : "Intime-se conforme requerido as fls. 102. Apos, vistas ao MP. Cumpra-se. Aparecida, 16/11/2005.as) Ricardo Teixeira Lemos - Juiz de Direito."

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de novembro de 2005

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

MANDADO : 50376416
OFICIAL : 51
DISTRIBUIDO: 18/11/2005
ENTREGA : 02/12/2005
REGIAO : URBANA 17

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 50376416
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO Ordem de Serviço R121F150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)
SOCIO : GERALDINA LEMES GARCIA
Endereço : RUA GUARAI
Numr : 0 Qd: 51 Lt: 14 Comp:
Bairro: VILA BRASILIA Cep: 0
Munic.: APARECIDA DE GOIANIA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: Proceder a INTIMACAO da socia da empresa requerente, Sra. GERALDINA LEMES GARCIA, a fim de cumprir ao requerido do Ministerio Publico, do teor seguinte: "Atento ao disposto no art. 8, paragrafo 1, ultima parte, da LF, o Ministerio Publico pugna pela intimacao do outro socio da empresa requerente para os fins de mister. Em seguida nova vista. ..."
DESPACHO : "Intime-se conforme requerido as fls. 102. Apos, vistas ao MP. Cumpra-se. Aparecida, 16/11/2005.as) Ricardo Teixeira Lemos - Juiz de Direito."

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de novembro de 2005



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

MANDADO N° : 50376416
EXECUTADO : Geraldino Lemes Garcia

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia 21/11/2005, às 08:00horas, em cumprimento ao Mandado em tela, dirigi-me ao local mencionado, onde **DEIXEI DE dar cumprimento ao mandado**, vez que fui informada pelo Cartório da 1ª Vara Cível, que não é mais necessário o cumprimento do presente mandado.

Aparecida de Goiânia, 22/11/2005.


Karla Janaina Marciano Daher
Oficial de Justiça

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
1º Vara Cível

Protocolo : 200501099098 - 477/05
Requerente : Orgal Vigilância e Segurança Ltda
Natureza : Auto Falência

Vistos etc...

Em manifestação às fls. 121, o nobre representante ministerial, pugnou pela procedência da auto falência da autora, pois preenche os preceitos legais do art. 8º do Decreto-Lei 7.661/45.

Neste mesmo palno, lembra que a autora deverá juntar aos autos relação individualizada de todos os seus bens, móveis e imóveis, para que sejam devidamente avaliados judicialmente.

Ante o exposto, determino que autora junte aos autos relação individualizada de todos os seus bens, móveis e imóveis, ulteriores deliberações.

INTIME-SE.

Aparecida de Goiânia, 06 de março de 2006.

Ricardo Teixeira Lemos
- Juiz de Direito -

RECEBIMENTO
Em 07/03/2006
estes autos.
recebi
Escrito

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

EXTRATADO
EM 01 / 03 / 06

JUNTADA
Nos 13 dias do mês de 03 de maio de 06
faço juntada a este processo a petição 0005
Do que para cópia a Vossa Excelência
Antonio Cabral de Melo Neto
Escritor

200501099098/0005

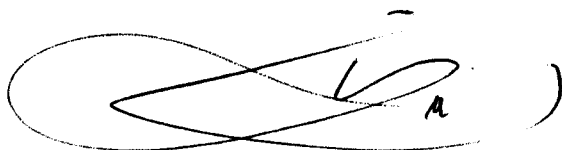
DATA : 10/03/2006 HORA : 14:50
1A VARA CIVEL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Processo n. 200501099098 - S
Requerente: Orgal Vigilância e Segurança Ltda
Natureza: Autofalência

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já qualificada nos autos supramencionados, por seu advogado infra-assinado (m.j.a), à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, e em decorrência do v. r. despacho de fls. determinando a juntada de comprovantes de bens imóveis e móveis, vem expor, para, ao final, requerer:

1. **Quanto aos bens imóveis:** Conforme se pode verificar das anexas certidões de **inexistência** (Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida – sede da ora requerente), e **negativas de propriedade** dos Cartórios de Registros de Imóveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrição de Goiânia, a requerente não possui nenhum imóvel;
2. **Quanto aos bens móveis:** A requerente afirma que já se encontra em estado de insolvência há cerca de aproximadamente 2 (dois) anos, e que ao longo deste tempo sofreu ações de Reclamação trabalhista diversas, quando, os então existentes bens móveis foram objetos de penhora, leilões, etc. E ainda, Exa., conforme se prova com a anexa certidão expedida pelo Distribuidor do TRT18 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – sede Goiânia, ainda existem em andamento mais de 200 (duzentas) Reclamatórias Trabalhistas correndo contra a ora requerente, o que demonstra a total procedência deste pedido de autofalência.



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

Cumpridas, assim, mais esta formalidade, espera a ora requerente de. V. Exa. no mais rápido tempo possível, o decreto de sua quebra, com o que se estará fazendo

J U S T I Ç A.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia para Aparecida de Goiânia, 09 de março de 2006


RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB/GO 3/306

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS

APARECIDA DE GOIÂNIA

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
TABELIONATO 1º DE NOTAS**

RUA ABRÃO LOURENÇO DE CARVALHO Nº 131 - CENTRO - FONE 3283 -1116

TANNER DE MELO JÚNIOR
TARRIGAN DE MELO
SUBOFICIAIS E ESCRIVENTES

MARIA ELIAS MELO

TABELIÃ OFICIAL
CIC. 335.612.571-00

TANNER DE MELO
TÂNIA MARIA MELO RIOS
SUBOFICIAIS E ESCRIVENTES

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: RANSOYLA ABREU MONTINHO QUIRINO - Data: 18/03/2018 15:28:23

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que
revido neste Cartório os Livros Competentes, ~~pois~~ verifiquei constar
INEXISTÊNCIA de quaisquer Registro ou Matrícula de Aquisição do seguinte Imóvel
Residencial, Rural e Comercial, em que conste como ADQUIRENTE(S) OU
PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)(A): ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTD, CNPJ- 03.701.471/0001-15. NADA MAIS. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

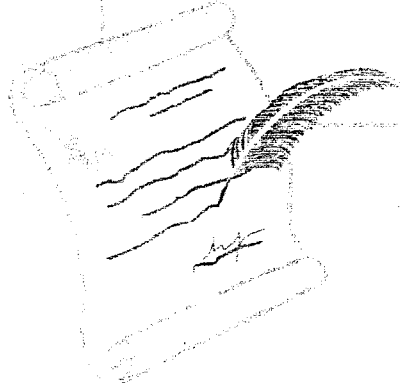
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

APARECIDA DE GOIÂNIA, 08 DE MARÇO DE 2006.

Tanara Maira de Melo Bastos
Suboficial e Escrevente

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE
APARECIDA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
TABELIONATO 1º DE NOTAS
MARIA ELIAS DE MELO
OFICIAL E TABELIÃO
RUA ABRÃO LOURENÇO DE CARVALHO,
Nº 131 - CENTRO - APARECIDA DE GOIÂNIA
GOIÁS CEP 74.980-970 FONE: 283-1116

EMOLS. R\$ 18,00
T JUD. R\$ 6,50





Registro de Imóveis

da 1ª Circunscrição de Goiânia

Rua 14 nº 291 - esq. c/ Rua 03 - Setor Oeste - Fone/Fax: (62) 3215-2551 - Goiânia - Goiás

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE

O Bacharel Clenon de Barros Loyola Filho
Oficial do Registro de Imóveis da 1ª
Circunscrição de Goiânia, Capital do Estado
de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA que, atendendo requerimento verbal de parte interessada, e para os devidos fins, verificou nos livros e demais documentos arquivados nesta Serventia, a inexistência de registro que conste como proprietário ou promitente comprador de imóvel em geral, o Sr. (Sra.)

Nome.....: **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**
PSHBM WJHJMBODJB F TFHVSBOËB MUEB
QTICN XKIKNCPEKC G UGIWTCPÉC NVFC

Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil.: Não Consta
Profissão....: XXXXX
Residência...: XXXXX
CPF/CGC (MF) ..: 03.701.471/0001-15
C.Identidade..: XXXXX

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 08 de março de 2006.

REG. DE IMÓV. DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO
Maria Schilag Durães
Sub-Oficial

Valor da Certidão.....R\$18,00.
Valor da Taxa JudiciáriaR\$06,54.
TOTAL.....R\$24,54.
Número da GRS.: 1215049-0.
Rúbrica da autoridade expedidora.:

ATENÇÃO: Conferir a seqüência alfabética do nome certificado.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE

Dra. LÚCIA MARIA VALADÃO, Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca de Goiânia Capital do Estado de Goiás na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo neste Cartório, os livros de n°s 3, de Transcrição das Transmissões, 04 de Registros Diversos, já arquivados, e o livro n° 2, de Registro Geral, em andamento, verificou neles, a inexistência de registro de propriedade imobiliária em nome de: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC 03.701.471/0001-15. A Oficial.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 09 de março de 2006.

Lucia Maria Valadão

Valor da Certidão..... R\$18,00
Valor da Taxa Judiciária R\$ 6,54
TOTAL..... R\$24,54
Número da GRS.:1173827-6
Rúbrica da autoridade expedidora.: al

REGISTRO DE IMÓVEIS
2ª. CIRCUNSCRIÇÃO
Lucia Maria Valadão
Oficial
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA
Avenida Araguaia nº499 - "Edifício Cidade de Goiás" - CEP 74.030-100 - Goiânia - GO.

CERTIDÃO

A Bel^a. MARIA ALICE COUTINHO SEIXO DE BRITTO BEZERRA Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc.

284

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo, neste Cartório, os livros competentes verificou neles a inexistência de Registro de imóveis em que figura(am) como proprietário(os) ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 03.701.471/0001-15.


O referido é verdade e dou fé.

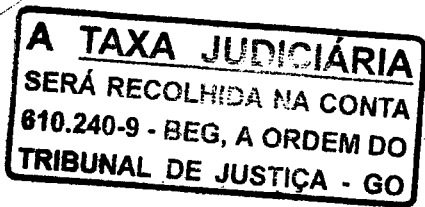
Goiânia, 09 de março de 2006.



Oficial

Certidão.....R\$ 18,00
Taxa Judiciária...R\$ 6,54
Total.....R\$ 24,54


Rubrica





ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE GOIÂNIA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO
Rua 07, nº 195 - Centro - CEP 74023-020 - Goiânia - GO
Tel./Fax:(062) 3225-2519 / 3225-1506

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE

Ricardo de Castro Ribeiro, Oficial do
Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição
Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na
forma da Lei, etc...

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de índices e fichários existentes, sob sua guarda e responsabilidade, neles verificou que **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC.03701471/0001-15** não figura(m) como proprietário(s) ou promitente(s) comprador(s) de NENHUM IMÓVEL transcrito ou matriculado nesta Serventia, até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 09 de março de 2006.

[Assinatura]
O Oficial Substº

Valor da certidão... R\$ 18,00
Tx. JudiciariaR\$ 6,54
TOTAL.....R\$ 24,54

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO
Ricardo de Castro Ribeiro
Oficial
Bel. Wandenmark de Pitaluga V. Montenegro
Oficial Substituto
Daniel do Espírito Santo Machado
Oficial Substituto
Rua 07, nº 195 - Centro - Goiânia-GO - Fones: 3225-2519 / 3225-1506

A TAXA JUDICIÁRIA
SERÁ RECOLHIDA NA CONTA
610.240-9 - BEG, A ORDEM DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

CERTIDÃO Nº: 122/2006

Certifico, a pedido da parte interessada, que
CONSTATEI no(a) DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E
DISTRIBUIÇÃO, EGRÉGIO TRT 18ª REGIÃO, reclamação(ões)
trabalhista(s) em andamento contra ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA, CGC/MF Nº 03.701.471/0001-15

Por ser verdade, firmo a presente certidão
ao(s) Dezoito dias do mês de Janeiro do ano de Dois mil e Seis. Dou fé.

Nº Processo	VT	Reclamante
RT 00646-2000-001-18-00-3	01	ARLAN MOREIRA DA SILVA
RT 00994-2000-001-18-00-0	01	FRANCISCO DAMASIO
AJ 00166-2001-010-18-00-4	10	DIVINO ROBERTO DA SILVA
RT 00293-2001-007-18-00-0	07	ARIVALDO ALVES DE SOUZA
PJD 01519-2001-012-18-00-6	12	IVALDO PEREIRA DA SILVA
RT 00183-2002-005-18-00-7	05	WILSON BELEM DE ARAUJO
RT 00224-2003-006-18-00-2	06	MAURO JUNIOR BOTELHO FARIA
RT 01242-2003-010-18-00-0	10	CARLOS ANDRE FERREIRA DA SILVA
PJD 00214-2004-009-18-00-7	09	IVALDO PEREIRA DA SILVA
RT 00324-2004-005-18-00-3	05	BENEDITO BARBOSA DE LIMA
RT 00389-2004-008-18-00-8	08	PAULO CESAR DIAS DE SOUZA
RT 00640-2004-004-18-00-9	04	RODRIGO LABOISSIERE
RT 01154-2004-001-18-00-9	01	JOSE QUIRINO BARROS DE OLIVEIRA
RT 01293-2004-011-18-00-0	11	JOAO MIGUEL MANSO
RT 01389-2004-007-18-00-9	07	JOSE MARIA DE QUEIROZ
RT 01376-2004-005-18-00-7	05	LEOMAR JOSE DE SOUZA
RT 01376-2004-002-18-00-8	02	MARCO ANTONIO FERREIRA
RT 01384-2004-002-18-00-4	02	HELIO HONORATO DE AMORIM
RT 01418-2004-002-18-00-0	02	VICENTE DE CARVALHO TORRES
RT 01472-2004-002-18-00-6	02	RUBENS FAUSTINO DA SILVA

CERTP2C

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

136
28

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo	VT	Reclamante
RT 01478-2004-011-18-00-4	11	HENRIQUE PEREIRA
RT 01496-2004-008-18-00-3	08	EDMAR JOSE DA CONCEICAO
RT 01537-2004-010-18-00-8	10	LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
MCI 01562-2004-006-18-00-2	06	SINDICATO DOS VIG DOS EMP EM EMP DE SEG VIG TF
RT 01562-2004-001-18-00-0	01	VALTER ANTONIO DE CARVALHO
RT 01604-2004-007-18-00-1	07	FELIX MARTINS BRITO
RT 01597-2004-002-18-00-6	02	WALDEMIR LIMA DA PAIXAO
RT 01602-2004-008-18-00-9	08	JULIO CESAR ARANTES
RT 01629-2004-009-18-00-8	09	DIMAS BERNARDES DA SILVA
RT 01619-2004-001-18-00-1	01	IDEVANIO PEREIRA DA SILVA
RT 01656-2004-003-18-00-2	03	WINDER ETERNO VENANCIO
RT 01681-2004-006-18-00-5	06	HELIO JOSE DE ARAUJO
RT 01693-2004-007-18-00-6	07	AGNALDO LUIZ DE CARVALHO
RT 01679-2004-012-18-00-8	12	LUIZ FERNANDO SARDEIRO
RT 01694-2004-007-18-00-0	07	JOSE GOMES DOS SANTOS
RT 01683-2004-009-18-00-3	09	DECIO SILVA DE CARVALHO
RT 01692-2004-005-18-00-9	05	JOSE QUIRINO BARROS DE OLIVEIRA
RT 01700-2004-012-18-00-5	12	CICERO JOSE GOMES JUNIOR
RT 01700-2004-010-18-00-2	10	ELIAS REIS DA SILVA
RT 01708-2004-009-18-00-9	09	DIVINO JAIR DOS SANTOS
RT 01709-2004-002-18-00-9	02	JOSE BOMFIM RODRIGUES SOUZA
RT 01723-2004-008-18-00-0	08	EURIPEDES ANTONIO DA SILVA
RT 01734-2004-006-18-00-8	06	LUIZ DA SILVA BEZERRA NETO
RT 01728-2004-011-18-00-6	11	JOAQUIM ALVES DE SENA
RT 01751-2004-008-18-00-8	08	ALESSANDRO GOMES DA SILVA
RT 01747-2004-004-18-00-4	04	CALIXTO ZACARIAS DOS SANTOS
RT 01738-2004-001-18-00-4	01	ORLANDO CARNEIRO DE MOURA
RT 01753-2004-012-18-00-6	12	LADICO ALVES DA COSTA
RT 01744-2004-003-18-00-4	03	ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA COSTA
RT 01759-2004-002-18-00-6	02	PAULO SERGIO DE LIMA
RT 01763-2004-012-18-00-1	12	ANTONIO CLEMENTINO DE SANTANA
RT 01782-2004-007-18-00-2	07	BENEVIDES ASEVEDO ROCHA
RT 01755-2004-003-18-00-4	03	JERONIMO QUIRINO DE ABREU
RT 01778-2004-009-18-00-7	09	BONFIM CUNHA DE ALMEIDA
RT 01794-2004-010-18-00-0	10	MAURO SERGIO GREGORIO
RT 01826-2004-009-18-00-7	09	HELOI FERREIRA DE SOUZA
RT 01838-2004-009-18-00-1	09	VALDISON MOREIRA NEVES
RT 01840-2004-006-18-00-1	06	DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
RT 01849-2004-006-18-00-2	06	HUGO DOS SANTOS ABREU
RT 01850-2004-006-18-00-7	06	ESTANICIO GOMES DOS SANTOS
RT 01858-2004-006-18-00-3	06	SEBASTIAO FRANCISCO LIBORIO
RT 01855-2004-012-18-00-1	12	WASHINGTON MARTINS SOARES
RT 00011-2005-006-18-00-2	06	LAUREANO FRANCISCO DA COSTA

CERTP2C

137
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo	VT	Reclamante
RT 00023-2005-006-18-00-7	06	MARCOS FLÁVIO CASTILHO DE MELO
RT 00039-2005-007-18-00-6	07	DARLI ARÁUJO DOS SANTOS + 001
RT 00052-2005-003-18-00-0	03	IVALDO PEREIRA DA SILVA
RT 00053-2005-003-18-00-4	03	WILSON ALVES DOS SANTOS
RT 00062-2005-001-18-00-2	01	WELLINGTON DA CONCEIÇÃO
RT 00073-2005-009-18-00-3	09	DORIVON RODRIGUES DE JESUS
RT 00091-2005-003-18-00-7	03	JOSÉ ELIAS FILHO
RT 00101-2005-006-18-00-3	06	VALDIVINO PEREIRA MAIA
RT 00108-2005-006-18-00-5	06	JOSÉ LIMA DO LIVRAMENTO
RT 00117-2005-005-18-00-0	05	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
RT 00128-2005-006-18-00-6	06	RONEI ALVES DA SILVA
RT 00129-2005-006-18-00-0	06	GENIVALDO SILVA
RT 00027-2005-013-18-00-3	13	UEDINON GOMES DA SILVA
RT 00140-2005-008-18-00-3	08	MESSIAS GONZAGA SILVA
RT 00149-2005-011-18-00-7	11	JOSÉ ADSON NUNES
RT 00153-2005-011-18-00-5	11	DIVINO OSÉIAS RODRIGUES
RT 00155-2005-006-18-00-9	06	RAFAEL ARAUJO SOARES
RT 00182-2005-006-18-00-1	06	JOSÉ AFONSO GONÇALVES SANTIAGO
RT 00189-2005-006-18-00-3	06	SINAIR LOURENÇO FERREIRA
RT 00197-2005-007-18-00-6	07	CLEOMAR DE SOUZA
RT 00156-2005-013-18-00-1	13	JOSÉ NAIDES DE MOURA MATOS
RT 00279-2005-003-18-00-5	03	ANTÔNIO SOUZA CORREA
RT 00284-2005-006-18-00-7	06	VALDENIR PEREIRA DA SILVA
RT 00310-2005-004-18-00-4	04	MANOEL XAVIER DE GODOI
RT 00337-2005-005-18-00-3	05	VILMAR FERREIRA DE SOUZA
RT 00430-2005-005-18-00-8	05	JOÃO CÂNDIDO DE SOUZA
RT 00429-2005-010-18-00-9	10	DALMI INÁCIO MARTINS
RT 00429-2005-004-18-00-7	04	JOSÉ MARINHO DE FÁTIMA
AD 00468-2005-007-18-00-3	07	FÉLIX MARTINS BRITO
RT 00507-2005-010-18-00-5	10	WILTON MARIA GUEDES
RT 00546-2005-003-18-00-4	03	MARCOS FLÁVIO CASTILHO DE MELO
RT 00576-2005-008-18-00-2	08	RONALDO PINHEIRO ELIAS
RT 00581-2005-007-18-00-9	07	GENTIL CAETANO RODRIGUES
RT 00600-2005-007-18-00-7	07	CARLOS ANTONIO DE MORAES
CAU 00640-2005-009-18-00-1	09	ATAIDE JACINTO DA SILVA
RT 00537-2005-013-18-00-0	13	ODILON JOSÉ CARVALHO
RT 00668-2005-007-18-00-6	07	JEAN CLÁUDIO DE OLIVEIRA
RT 00778-2005-012-18-00-3	12	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA TOLEDO
RT 00807-2005-003-18-00-6	03	SEBASTIÃO FRANCISCO LIBÓRIO
RT 00804-2005-012-18-00-3	12	ROGÉRIO DA SILVA MENDES
RT 00926-2005-006-18-00-8	06	FRANCISCO GLEIDSON FERREIRA DE SOUSA
RT 00934-2005-008-18-00-7	08	EDVÂNIO PEREIRA MENDES
RT 00989-2005-001-18-00-2	01	EIRONALDO PEREIRA LEAL

CERTP2C

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo	VT	Reclamante
RT 00989-2005-010-18-00-3	10	ADENEUZO FERRAZ DE LIMA
RT 01115-2005-006-18-00-4	06	JOSE FERREIRA PEREIRA
RT 01205-2005-005-18-00-9	05	SEBASTIÃO BENTO HORÁCIO
RT 01136-2005-013-18-00-8	13	CLÁUDIO CARDOSO ANUNCIÇÃO
RT 01269-2005-001-18-00-4	01	WALDECY LEITE VIEIRA
RT 01251-2005-012-18-00-6	12	MIGUEL DIAS CABRAL
RT 01263-2005-009-18-00-8	09	ANTONIO GOMES AGUIAR
RT 01274-2005-008-18-00-1	08	JOSÉ RODRIGUES SIQUEIRA
RT 01264-2005-002-18-00-8	02	ARY SIQUEIRA MACEDO
RT 01376-2005-006-18-00-4	06	MARCELO CAETANO DIAS FARIA
RT 01399-2005-008-18-00-1	08	ANILTON RODRIGUES ALVES
RT 01259-2005-013-18-00-9	13	VILSON PEREIRA REGIS
RT 01373-2005-011-18-00-6	11	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
RT 01363-2005-012-18-00-7	12	RUBENS DOS SANTOS TAVARES
RT 01273-2005-013-18-00-2	13	RAIMUNDO COSTA DA SILVA
RT 01387-2005-009-18-00-3	09	EDIVAN GOMES DE ASSUNÇÃO
RT 01497-2005-009-18-00-5	09	CESAR PERES RIBEIRO
RT 01391-2005-013-18-00-0	13	FRANCISCO MARINHO DA SILVA
RT 01553-2005-009-18-00-1	09	SAULO CARNEIRO REZENDE
RT 01557-2005-007-18-00-7	07	ELISEU ALVES DA SILVA
RT 01817-2005-001-18-00-6	01	JOSÉ RONALDO DIONISIO DE ASSIS
RT 01820-2005-007-18-00-8	07	HÉLIO FRANCISCO FRANCO
RT 01854-2005-013-18-00-4	13	JOAQUIM ANICETO FERREIRA

P/ ROGÉRIO EUZÉBIO DOS SANTOS
CHEFE DO SETOR DE DISTR. FEITOS


José Donizete Fraga
Técnico Judiciário

CERTP2C

139
e

CONCLUSÃO
Aos 24 de 03 de 06
Escrito por: JP

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23





Decisão

Protocolo : 200501099098
Natureza : Requerimento de Falência
Requerente : Orgal Vigilância e Segurança Ltda

Vistos.

ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na pessoa de seu administrador, **REINALDO GARCIA DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos, requereu sua falência aduzindo várias dificuldades econômicas no cumprimento de suas obrigações.

Alegou a requerente que era composta por duas sociedades empresárias, ORGAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA, e que diante de grave crise econômica que passaram até meados de 2002, vendeu a empresa ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA a terceiros, continuando, entretanto, a união destas duas sociedades.

Somado a várias ações judiciais com execuções e penhoras sofridas pela requerente, esta não teve outra saída senão apurar seu ativo e passivo para o pedido de declaração da sua falência.

Juntou documentos de fls.05/78, 84/101, 105/112, 119, 130/138, dando à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

1

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito



Decido.

A falência, que deverá atender aos princípios da celeridade e economia processual, visa, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Para a sua decretação a pedido do devedor, é necessária a presença dos requisitos elencados no artigo 105 da lei específica (Lei 11.101 de 2005).

Pelo exame da documentação juntada aos autos, está presente o balanço patrimonial do requerente, a relação de seus bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor, a prova de sua condição de empresário, com o contrato social em vigor, os seus livros obrigatórios, a relação nominal dos seus credores, com indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, o seu relatório de fluxo de caixa, a demonstração de resultado desde o último exercício social, bem como resultados acumulados, conforme exigência do artigo 105 da Lei de Falências e fls.05/78, 84/101, 105/112, 119, 130/138 dos autos.

Pela demonstração da impossibilidade da continuidade da atividade empresária da requerente, pela demonstração da ausência da possibilidade do cumprimento das obrigações que lhe são exigidas, torna-se presente a procedência da alegação de crise econômico-financeira que não permite à suplicante atender aos requisitos para o pedido da recuperação judicial.

Não obstante, o pedido contou com a concordância do Parquet nas fls.121.

Isto posto, **DECRETO** a auto falência pedida pela autora **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, consoante artigo 99 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

FIXO como termo legal da falência o dia 06 de abril de 2006, às 13:00 horas.

FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito pelos credores da empresa requerente, que FLUIRÁ após publicado o edital contendo a íntegra desta decisão e relação de credores apresentada nas fls.84 a 90 dos autos.

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 6º desta Lei.

PROÍBO a continuidade das atividades da falida.

PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, caso constituído.

ORDENO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da lei específica, ou seja, o falido **FICA** inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no §1º do artigo 181 desta Lei, no caso a JUCEG.

NOMEIO como administrador judicial o advogado Orlando Soares Mesquita Filho, OABGO 20.883, Fone 3941-9131, que **DEVERÁ** desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da lei específica (11.101/2005), sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do artigo 35 desta Lei, apresentando proposta de honorários.

DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, notadamente a Receita Federal, JUCEG, DETRAN, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Previdência Social e Justiça do Trabalho, e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

ORDENO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

os Estados e Municípios, isto é, em que a devedora tiver estabelecimento ou filial, para que tomem conhecimento da falência, mediante a declaração dos locais de exercício das atividades da falida, por seu administrador judicial.

PUBLIQUE-SE edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência, com a relação de credores (fls.84 a 90) da falida.

CONDENO a falida nas custas e despesas do processo, sem honorários de advogado.

CUMPRA-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aparecida de Goiânia, 06 de abril de 2006, às 13:00 horas.

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 07/04/06 recebi estes autos.

.....
Escrivão



EXTRATADO
EM 10 / 04 / 06

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

12



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208720/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071P150
77770
PROTOCOLO NUMR: 200501099098

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORCAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000373/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Excelentissimo(a) Senhor(a)

Pelo presente, informo a V. Exa. que em 06/04/2006 as 13:00 horas, por sentença proferida no processo n. 200501099098, foi declarada a falencia da empresa ORCAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/001-15, tendo como socios: REINALDO GARCIA DOS SANTOS e JOAO NUNES COELHO.

Ao Excelentissimo(a) Senhor(a)
JUIZ DA VARA TRABALHISTA
APARECIDA DE GOIANIA-GO

- DJ -

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208655/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

**OFICIO DECLARAÇÃO DE
FALENCIA/MINISTERIO PUBLICO**

PROCESSO V157P150
77770
PROTOCOLO NUMR: 200501099098

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio No. 371 /2006
Origem : Cartorio
Destino : Ministerio Publico
Assunto : Falencia

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Senhor(a) Promotor(a),

Pelo presente , encaminho a Vossa Excelencia , copia
(ou resumo) da sentença declaratoria da falencia da empresa
ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Na oportunidade , reitero a Vossa Excelencia protestos
de estima e consideração.

Exmo. Sr.(a) Dr.(A) PROMOTOR DE JUSTICA DE APARECIDA DE GOIANIA
DD. Promotor(a) de Justiça
Goiania/GO.

— DJ —

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento - Contumacia
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208768/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071F150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REYTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000379/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Felo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens e direitos da empresa falida.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO
APARECIDA DE GOIANIA-GO

— DJ —

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208764/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071P150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000378/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens e direitos da empresa falida.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA PUELIDA DO ESTADO DE GOIAS
GOIANIA-GO

-- DJ --

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208761/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL.: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071F150
77770
PROTOCOLO NUMR: 200501099098

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000377/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens e direitos da empresa falida.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA PUELICA DA UNIAO
GOIANIA-GO

- DJ -

Praca

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208749/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071F150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REITE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000375/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens da referida empresa.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
GOIANIA-GO

-- DJ --

Rua 259 esq. c/Rua 850, Jardim A, 1º andar
St. Vitorino - CEP - 74.610-840

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208771/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEF - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071P150
77770
PROTOCOLO NUMR: 200501099098

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000380/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens e direitos da empresa falida.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
SUPERINTENDENTE DO INSS
GOIANIA-GO

--- DJ ---

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Processamento Contábil
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

J50
16

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208743/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEF - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071P150
77770
PROTOCOLO NUMR: 200501099098

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000374/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens da referida empresa.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIAS
GOIANIA-GO

-- DJ --

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208751/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071F150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000376/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Felo presente, encaminho a V. Sa. copia da sentença Declaratoria da falencia da empresa ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03701471/0001-15.

Requisito seja informado a este Juizo acerca da existencia de bens da referida empresa.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
DIRETOR DO DETRAN-GO
GOIANIA-GO

-- DJ --

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 208828/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

OFICIO

PROCESSO R071P150
PROTOCOLO NUMR: 200501099098 77770

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REGTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 500,00
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000381/2006
APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Solicito a V. Sa. providencias cabiveis no sentido de
determinar a publicacao, sem onus, do Edital de Sentenca Declara-
toria de Falencia da empresa ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
PRESIDENTE DO CERNE
GOIANIA-GO

-- DJ --

ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATORIA DE FALÊNCIA

Protocolo n.	200501099098
Autos n.	477
Natureza:	AUTO FALÊNCIA
Autora:	ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado:	Dr. Ronaldo Limiro da Silva
Juiz:	Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS

O Doutor RICARDO TEIXEIRA LEMOS, MM.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na forma
da lei, etc...

Torna publico que, no processo de Auto Falencia
n. 200501099098, ajuizada por ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA,
as 13:00 do dia 06/04/2006, foi declarada a falencia da empresa ORGAL
VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.
03.701.471/0001-15 e sede na Rua Guarai, Qd. 51, Lt. 14, Vila Brasilia, neste
município, nos termos seguintes: "... Isto posto, DECRETO a auto falencia pedida
pela autora ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, consoante artigo 99
da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. FIXO como termo legal da falencia o
dia 06 de abril de 2006, as 13:00 horas. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para as
habilitacoes de credito pelos credores da empresa requerente, que FLUIRA após
publicado o edital contendo a integra desta decisao e relacao de credores
apresentada nas fls. 84 a 90 dos autos. ORDENO a suspensao de todas as acoes ou
execucoes contra a falida, ressalvadas as hipoteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo
6º desta lei. PROIBO a continuidade das atividades da falida. PROIBO a pratica de
qualquer ato de disposiçao ou oneraçao de bens do falido, submetendo-os
preliminarmente à autorizaçao judicial e do Comitê, caso constituído. ORDENO ao
Registro Público de Empresas que proceda à anotaçao da falencia no registro do
devedor, para que conste a expressao "Falido", a data da decretaçao da falencia e a
inabilitaçao de que trata o artigo 102 da lei especifica, ou seja, o falido FICA
inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretaçao da
falencia e até a sentença que extingue suas obrigaçoes, respeitado o disposto no §
1º do artigo 181 desta Lei, no caso a JUCEG. NOMEIO como administrador

judicial o advogado Orlando Soares Mesquita , OAB-GO 20.883, Fone 3941-9131, que DEVERA desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da lei específica (11.101/2005) sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 desta Lei, apresentando proposta de honorários. DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, notadamente a Receita Federal, JUCEG, DETRAN, Fazendas Públicas da União, Estado de Município, Previdência Social e Justiça do Trabalho, e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. ORDENO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município, isto é, em que a devedora tiver estabelecimento ou filial, para que tomem conhecimento da falência, mediante a declaração dos locais de exercício das atividades da falida, por seu administrador judicial. PUBLIQUE-SE edital, com prazo de 30 dias, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência, com a relação de credores (fls. 84 a 90) da falida. CONDENO a falida nas custas e despesas do processo, sem honorários de advogado. CUMpra-se. P. R. I. Aparecida de Goiânia, 06 de abril de 2006, as 13:00 horas. (as) Ricardo Teixeira Lemos – Juiz de Direito.”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aparecida de Goiânia, aos 10 de abril de 2006. Em, 10/04/2006 (Ione Aparecida Batista – Escrivã), que o fiz.

RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que uma cópia do presente edital foi afixada no Átrio do Fórum desta Comarca, Apda. de Goiânia.

Anderson José Félix de Souza
Porteiro dos Auditórios

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 210511/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

CERTIDAO

Certifico e dou fé que deixei de incluir a Relacao dos credores no Edital de Declaracao de Falencia, em razao de nao constar na relacao de fls. 84/90 a discriminacao de todos os creditos.

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de abril de 2006

Imausta

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

01
r
E

AG. Jacinto

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

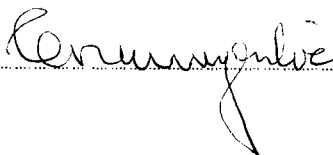
Processo
PROTOCOLADO NR : 200501099098
AUTOS : 477
NATUREZA : AUTO FALÊNCIA
ESCRIVANIA : 1ª VARA CÍVEL
DEVEDOR : OREAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV DEVO : RENALDO LIRIO DA SILVA
JUIZ(A) : RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Data do Expediente: 10/04/2006
Diário da Justiça : 00014740
Publicação : 18/04/2006
Circulação : 18/04/2006 AS 14:04 horas
folhas : 140/143

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Deu fé.

APARECIDA DE GOIÂNIA, 18 de abril de 2006.



A DATA DE CIRCULAÇÃO A SER CONSIDERADA PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO, DEVE SER A DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA NA COMARCA.

05
r
1



pld 12.011
11.016

TESTAMENTO
Aos 09 dias do mês de 05 do ano 2006
fzgo e publico a estes autos o ofício
Do que para constar lavrei este termo.
Antonio Cabral de Melo Neto
Escrivão



Município de Aparecida de Goiânia
Procuradoria Geral

DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
Goiânia


200501099098/0006

DATA : 08/05/2006 HORA : 14:27
1A VARA CIVEL

Processo nº: **200501099098** -6
Classe: Auto de Falência
Devedor: Orgal Vigilância e Segurança Ltda;

O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.005.757/0001-24, sediado à Rua João Batista de Toledo, nº 16, Centro, nesta, através de seu Procurador constituído na forma da lei, domiciliado profissionalmente na Procuradoria Geral (endereço abaixo em epígrafe) vem a presença de Vossa Excelência, em resposta ao **Ofício N° 379/2006** emitido no **Auto de Falência da Orgal Vigilância e Segurança Ltda.** informar que a partir da consulta ao sistema de dados tributários do Município e do Ofício nº 052/2006 da Coordenadoria de Licitação e Contratos, foi constatado: que não há atraso no pagamento dos impostos municipais a que está sujeito o imóvel relativo ao devedor; que a empresa citada não participou de nenhum procedimento licitatório nos últimos seis meses; e que é desconhecida a sua participação em qualquer processo administrativo.

Aparecida de Goiânia, 08 de maio de 2006.


Delano D.B. J. Carneiro
Procurador Municipal
OAB/Go nº 20.438

Rua São Domingos, Área Pública 09, Sl. 03, Setor Central, Aparecida de Goiânia.
CEP: 74.980-970 Fone: (62) 545-5816/545-5874

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 269246/2006
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA SAO DOMINGOS 100 SETOR CENTRAL
CEP - 74980100 TEL: 0283-1110 - FAX : 0283-1277

1A VARA CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5021570

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o edital de fls. 154/155
foi publicado em 05/05/2006 no Diario da Justica n. 14.751 que
circulou nesta comarca em 09/05/2006.

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de maio de 2006

Isaotato

- DJ -

159

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:29:23

cc

cc